

1996

16/000000.000000/0



08/00.000 465/96-64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MAXACALI - MG

INTERESSADO:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO:

CÓDIGO:

DF/PR/MG/Nº 322/96 - ÍNDIOS

OUTROS DADOS:

Viabilização do Decreto homologatório de terras Maxacalis e existência de recursos financeiros/orçamentários para indenização de propriedades.

MOVIMENTAÇÕES

S _{E.Q.}	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S _{E.Q.}	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	6ª CÂMARA	10137	16/02/96	15			/ /
02	Dr. Manoel		22, 2, 96	16			/ /
03	Yumano		6, 3, 96	17			/ /
04	arquivar		20, 06, 96	18			/ /
05	6ª CCR		14, 05, 98	19			/ /
06	Angela		22, 9, 98	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

167EV00000.000000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício nº 322 /96-PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1996.

Senhor Coordenador:

Em razão de visita feita à Tribo Maxacalis, Município de Bertópolis/MG, em 9 de janeiro do corrente, solicito a V. Ex.ª informações sobre:

a) A viabilização do Decreto homologatório de demarcação das terras da citada tribo;

b) A existência de recursos financeiros/orçamentários para indenização de propriedades incidentes nesta Área Indígena.

Atenciosamente.


ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

Exm.º Sr.

Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

DD Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF



Autuado e encaminhado à Sexta Câmara.

CCA, em 16/02/96

Dolbalice

Dolbalice Maria Mendonça Chaves
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

REMESSA

Nesta data procedi a
remessa dos presentes autos ao Dr. Haroldo
com minuta de OF à FUNAI

com 2 fls.

Brasília, 22 de 2 de 1996

CaDIM - 6.ª Câmara

Angelo Maria Baptista
Assessoria/CaDIM/MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício 09/CADIM/MPF

(Processo nº 08100.000765/96-67)

Brasília, 22 de fevereiro de 1996.

Senhor Presidente,

remeto a V.Sª o OF/PR/MG/nº 322/96 para as devidas providências.

Solicito informações sobre as providências tomadas para dar encaminhamento ao procedimento supracitado.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Vice-Procurador Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Comunidades Indígenas
e Minorias

A Sua Senhoria Senhor
Dr.MÁRCIO SANTILLI
Presidente da FUNAI
NESTA

Ofício nº 012/Gab



Brasília, 28 de fevereiro de 1996

Senhor Procurador,

*Manter no pro-
cesso. O processo
está em andamento
e deve ser encaminhado
para a Comissão de
Fiscalização*

Com referência ao V. ofício 09/CADIM/MPF, informo, de ordem do Presidente da FUNAI, que o processo referente à Terra Indígena Maxacali, encontra-se atualmente em poder do Ministério da Justiça, devendo ser enviado ao **Presidente da República** para promulgação do respectivo decreto homologatório.

*13 fls. 09/03/96
Hery*

Quanto aos recursos financeiros/orçamentários, por enquanto a Fundação não os tem, dado que não se aprovou ainda o Orçamento da União. Tão logo deles disponhamos, procederemos às indenizações, desde que as ocupações se revelem "de boa fé", após análise dos nossos técnicos.

Atenciosamente,

Jorge Pozzobon
Chefe de Gabinete

Ao Excelentíssimo Senhor
Haroldo Ferraz da Nóbrega
Vice-Procurador Geral da República
Procuradoria Geral da República -PGR
SGAS Quadra 604, lote 23 Av. L2 Sul
Brasília-DF
Cep: 70.200.901

Gab/JP/amg

REMESSA

Nesta data procedi a
remessa dos presentes autos ao coord. de
6ª câmara com minuta de
OF à PRIMA
em 4 fls.
Brasília, 3 de 3 96

CAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias)

INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília, 1 de março de 1996

Da: Assessoria Antropológica
Para: Dr. Haroldo Ferrás da Nóbrega
Vice-Procurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Terra Indígena MAXACALI/MG

Assunto: viabilização do decreto
homologatório e recursos
financeiros/orçamentários para
indenização

Senhor Procurador,

Esta procedimento é uma representação da PR/MG solicitando as informações supracitadas. Uma vez que cópia do OF/GAB/012/FUNAI com as informações solicitadas já foi encaminhada à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, sugiro o arquivamento destes autos.

Angela Maria Baptista
Angela Maria Baptista

Assessora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 17/96/CaDIM/MPF
(processo 08100.000765/96-67)



Brasília, 3 de março de 1996.

Senhor Procurador,

Reportando-me ao OF/PR/MG/322/96
encaminho, para conhecimento, cópia do OF/GAB/012/FUNAI com as
informações à respeito da Terra Indígena MAXACALI.

Atenciosamente,

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM EXERCÍCIO
COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
Dr. ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais



remessa dos presentes ao ymmano
Exção pl coloun em
discussão o arquivamento
 com 6 fls.
 Brasília, 6 de 3 de 1976

9 - C. Câmara
 Maria
 Presidente da Câmara

Arquivado
 em 17.6.9

CONFERIDO

Em 21/06/1976

Elba Maria Jacintho Dornelles
 Técnico Administrativo
 PGR/GCA

Encaminhe-se à 6ª CCR, a pedido.
 CCA, em 14/05/98.

Sandra Florentino da S. de Oliveira
 Assistente Administrativo
 PGR/GCA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

ANO 19 ____

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL

ANO 1997

No.: 08112.001340/97-90 AUTUADO: 12/09/97

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
FUNAI

OBJETO : DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS
MAXACALIS

6a. Câmara de Coordenação e Revisão

* CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

AUTUAÇÃO

Ao(s) _____ dia(s) do mês de

_____ do ano de mil novecentos e noventa e _____,

nesta cidade de Belo Horizonte, no cartório cível da Procuradoria da República em Minas Gerais,

autuo o presente procedimento administrativo cível que adiante se segue, do que, para constar, lavro

este termo. Eu, _____, Secretário(a), o subscrevo.

Antônio Carlos Campos dos Anjos
PRDC - MINAS GERAIS

**CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO
REGIONAL LESTE**

RUA EURILIA, 516 - SANTA TEREZA - 31010-210 - BELO HORIZONTE-MG BRASIL

TEL/FAX: (031) 461-2499 - CXC: 00.479.105 0004-18

NOTA AO PÚBLICOM.P.F.
PR/MINAS GERAIS
02112-001340/97-90**TERRA E PAZ PARA O POVO MAXAKALI**

O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, publicou no dia 04/10/96 decreto homologando a demarcação administrativa da terra indígena Maxakali no município de Bertópolis - MG. A reunificação das aldeias de Água Boa e Pradinho é uma antiga reivindicação do Povo Maxakali.

Em 1995, o CIMI, o CEDEFES e a DKA - Jovens Católicos da Áustria, com o apoio de diversas entidades, Igrejas, parlamentares e comunidade, iniciaram uma campanha internacional, solicitando providências imediatas do Governo Federal para a regularização do território Maxakali. Em agosto deste ano, foram entregues no Ministério da Justiça 50 000 assinaturas coletadas no Brasil e no Exterior, manifestando a solidariedade e o apoio ao "Povo do Canto". A população Maxakali, de aproximadamente 800 índios, mantém vivas sua língua materna e cultura material. A reunificação do seu território é uma necessidade para continuarem existindo e recriando sua cultura.

A próxima conquista a ser efetivada é a retirada imediata dos fazendeiros da faixa intermediária, colocando fim a um conflito que perdurou mais de cinco décadas.

Com a regularização do seu território, os Maxakali poderão realizar o seu sonho de viverem sem guerras e sem discriminação numa terra que é toda sua!

Belo Horizonte, 08 de outubro de 1996.

Luciano Oliveira P. da Silva
COORDENAÇÃO REGIONAL CIMI/LESTE.



ILIRRA MAXAKALI

Nome do povo: Maxakali

População: Aproximadamente 780 pessoas

Município: Bertópolis- Minas Gerais

Área ocupada pelos índios: 3.411,08 hectares

Aldeias: Água Boa- 2.412,69 ha e Pradinho- 1.028,39 ha

Tronco linguístico: Macro-Jê

SITUAÇÃO ATUAL: Através da Portaria Ministerial nº 317 MJ de 17 de agosto de 1993, o governo federal unificou as terras das aldeias Água Boa e Pradinho, que estavam separadas por uma faixa de terras invadida por fazendeiros. Referida portaria ampliou a área indígena para 5.305 ha (cinco mil e trezentos e cinco hectares) e declarou a área como sendo de posse permanente dos índios Maxakali.

Os fazendeiros, **Manoel dos Santos Pinheiro** e outros, ingressaram em juízo, contra a União Federal e a FUNAI, com a Ação Cautelar nº 93.18227-7, preparatória da Ação Ordinária nº 94.000.3869-0, na 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, pleiteando a revogação da citada portaria ministerial. A liminar pretendida foi indeferida pelo juiz, que concluiu pelo prosseguimento da demarcação das terras. Agravada a decisão, os autos subiram ao TRF/3ª região, distribuídos à 4ª turma e conclusos ao Juiz Relator desde 26/10/95. A Ação Ordinária que tramita na 12ª Vara Federal de Minas Gerais, se encontra concluída ao juiz desde 11/01/96.

Com o advento do Decreto nº 1.775, de 08 de Janeiro de 1996, que disciplina a demarcação das terras indígenas, os mesmos fazendeiros apresentaram **Contestações Administrativas**, com fulcro no art. 9º do referido decreto, (processo nº 08620.0840/96). As contestações apresentadas foram **indeferidas** pelo Ministério da Justiça, cuja decisão foi publicada no **DOU** nº 132, de 10 de julho de 1996. Outra contestação foi apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, porém, intempestiva.

Por ato e decreto do Presidente da República, a área demarcada pela FUNAI foi **HOMOLOGADA** no dia 02 de outubro de 1996. O decreto homologatório da área de 5.305 ha, destinada a posse permanente da tribo Maxakali, foi publicado no **DOU**, de 04 de outubro de 1996.

Handwritten signature: Manoel dos Santos Pinheiro

Handwritten signature: Manoel dos Santos Pinheiro

Handwritten signature: Manoel dos Santos Pinheiro

*Visto,
ponte-se à parte dos maracalis.
Opine-se em retorno solicitando
informações sobre eventuais propostas
de entrega de retificação pelo
fazendeiros.*

Em 16-10-96

Shi



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Ofício nº 144 /GAB/ADR-GV/96

Governador Valadares, 11 de outubro de 1996.

Senhor Procurador,

Temos a grata satisfação de informar a Vossa
que, através de Decreto Presidencial, publicado no
D.O.U. de 04.10.96, foi homologada a Demarcação Administrativa
promovida pela FUNAI, da Terra Indígena destinada a posse permanen
te do Grupo Indígena Maxakali ficando, agora, na expectativa da
extrusão total da área.

Ao Exposto, agradecemos o apoio prestado a es-
ta causa.

Atenciosamente,

WILTON MADISON ANDRADA
Administrador Regional
FUNAI/ADR-GV

Ao Senhor

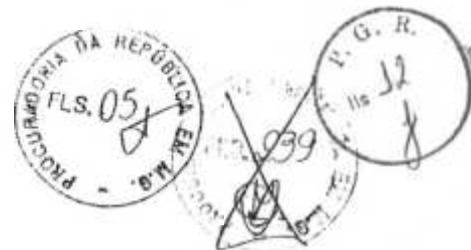
Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Procurador Regional do Direitos do Cidadão/MG

Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Ofício nº 2632 /96 PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1996.

Ref.: Ofício nº 144/GAB/ADR-GV/96, de 11 de outubro de 1996

Senhor Administrador,

Acuso recebimento do ofício, em epígrafe, dessa Instituição, solicitando a V. Sa. informações sobre eventuais proposituras de embargos de retenção pelos fazendeiros.

Atenciosamente,


Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ao Ilmo. Sr.
Dr. **WILTON MADSON ANDRADA**
Administrador Regional da FUNAI/ADR-GV
Av. Brasil, 2560 - Centro
35020-070 - Governador Valadares/MG

J U N T A D A

Faco Junta da aos autos, nesta data.

AR de fl. 240

que se segue. D. 13.
Dele Horizonte, 24 de outubro de 1966

ESCRIVA "Ad Hoc" - P.R.M.G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE RECEBIMENTO - O-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>central</i>		Nº DO OBJETO / No. RR 9 3 1 2 3 8 8 6 3 BR		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Administrador Regional da Zimra</i>					
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Brasil, 2.560 - centro</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>35.020-070</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Governador Valadares - MG</i>			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR PROCURADORIA DA REPÚBLICA					
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Banlavoura, 1300 - 6.º Andar</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>30.130-005</i>					
	CIDADE E UF / LOCALITÉ <i>BELO HORIZONTE - M.G.</i>					
	ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>X Valdezia R.S. Brasil</i>					ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Assinatura]</i>

75170392-3

A6 • 105 x 148 mm

J U N T A D A

Faço juntada aos autos, nesta data,
do ofício de fls. 241

que se seguem. Foi fe.
Belo Horizonte, 08 de junho de 1997.

[Assinatura]
ESCRIVÃO "Ad Hoc" - P. R. M. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Ofício nº 157 /97 PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Tendo em vista as metas definidas no Encontro Nacional dos PRDCs/ PFDC relativas à defesa das Comunidades Indígenas, e de acordo com reunião da qual V. Exa. participou, quando se definiu uma aproximação entre MPF e FUNAI na propositura de ações que visassem à defesa de interesses indígenas, solicito-lhe informações sobre o que vai ser feito pela FUNAI com relação à demarcação do Território Maxacali, homologado por Decreto Presidencial em 02/10/96 e publicado do D.O.U de 04/10/96. Desde já, coloco-nos à disposição para eventual propositura de ação com vistas ao cumprimento do citado decreto.

Aguardo resposta na brevidade possível.

Atenciosamente,


Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ao Exmo. Sr.
Dr. **JULIO MARCOS GERMANY GAIGER**
Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI
SRTVS - Bloco a - Ed. Lex - 3º andar
Brasília/DF
70340-904



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☒ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>central</i>		Nº DO OBJETO / N° RR 931241085 BR		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Residência da Funai</i>					
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>SRTVS - Bloco A - Ed. 1a - 2º andar FUNAI</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>70.340-904</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Brasília - DF</i>			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR PROCURADORIA DA REPÚBLICA					
	ENDEREÇO / ADRESSE Av. Afonso Pena, 1500 - 6.º Andar					
	CEP / CODE POSTAL BELO HORIZONTE - M.G.		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS CEP 30.130-006			
	ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>WALTER B. Figueiredo</i>					ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>ASD/3241</i>
	75170392-8					

A6 • 105 x 148 mm

Votos.

Renove-se o ofício.

Amplifique-se em contato ao Dr. Hindemburgo
antes do encontro nacional da 6.^a CCR em Curitiba para
mutuas tratativas com o Presidente do órgão que
estará presente.

Cumpra-se!

Belo Horizonte, 07.03.97

Ali
Alvaro Ricardo de Sousa Cruz
Procurador Regional dos Direitos da Cidadania
PRDC - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Ofício nº 418 /97 PRMG-PRDC

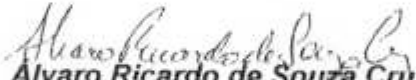
Belo Horizonte, 11 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Reitero-lhe os termos do Ofício nº 157/97 PRMG-PRDC, encaminhado a esse órgão em 27/01/97, referente às providências a serem adotadas pela FUNAI com relação ao Decreto que homologou a demarcação do território Maxacali.

Aguardo resposta na brevidade possível.

Atenciosamente,


Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ao Exmo. Sr.
Dr. **JULIO MARCOS GERMANY GAIGER**
Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
SRTVS - Bloco A - Ed. Lex - 3º andar
Brasília/DF
70340-904



OFÍCIO Nº 220 /DAF

Brasília, 24 de março de 1997

Senhor Procurador,

Em atenção aos Ofícios nºs 157 e 418/PRMG-PRDC/97, informamos a V. S^a., que a **Terra Indígena MAXACALI**, com a superfície de 5.305 ha (cinco mil, trezentos e cinco hectares), localizada no Município de Bertópolis, foi demarcada e homologada pelo Decreto publicado no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 1996 e encontra-se matriculada na Comarca de Águas Formosas e na Delegacia do Patrimônio da União de Belo Horizonte/MG.

2. No ano de 1989, os técnicos da FUNAI/INCRA/RURALMINAS, realizaram o levantamento fundiário desta terra indígena e cadastraram onze ocupantes não índios (Processo FUNAI/BSB/nº1.899/88). A indenização das benfeitorias dos mesmos está programada para este exercício, dependendo, no momento, do reconhecimento da boa fé dos bens implantados, pela Comissão de Sindicância da FUNAI e da disponibilidade de recursos, pelo Governo Federal.

Atenciosamente,


AUREO ARAÚJO FALEIROS
Diretor de Assuntos Fundiários

Ao Sr.
ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Av. Afonso Pena, 1.500 - 6º Andar
30130-005 - BELO HORIZONTE - MG

Visto.

Exiba-se ao SPU e à turma requisitando
relação dos posses das terras federais que duvidam
estar sob ocupação maracali, com respectivos nomes,
qualificações, croquis e numerais descritivos.

Antes, a Assessoria da PDC para verificar,
e se por o caso, incluir na requisição, outros
documentos indispensáveis à propositura eventual
de ação possessória.

Cumpra-se!

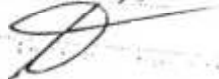
Belo Horizonte, 02 de abril de 1997.

Ali

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes
autos com o conteúdo supra.

Em 02/04/97



Assessoria da PDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE RECEBIMENTO - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION		☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
	control		RR 9 3 1 2 4 2 8 7 1 BR			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
	Residente da Enrai					
	ENDEREÇO / ADRESSE					
	SRTVS - Bloco A - Ed. 1a - 3º andar					
	CEP / CODE POSTAL		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS			
	70.340-804		Brasília - DF			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR						
PROCURADORIA DA REPÚBLICA BRSC						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE						
Av. Afonso Pena, 1500 - 6.º Andar 419						
ED. BANLAVOURA						
CEP / CODE POSTAL		CITY / LOCALITÉ		UF	BRASIL	
70.340-804		BRASÍLIA		DF		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT			
WALTER B. Figueiredo			A 831247			

75170392-5

A6 • 105 x 148 mm

J U N T A D A

Faço juntada aos autos, nesta data,

Pereira e Roberto Miranda

que se segue(m). Dou fé
Belo Horizonte, 30 de Abril de 1992

ESCRIVÃO "Ad Hoc" - P. R. M. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Exmo. Sr.
Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Minas Gerais

Trata-se de Inquérito Administrativo Preliminar sobre a regularização do território indígena Maxacali no município de Bertópolis-MG.

Em 1989, foi realizado, na referida área, levantamento fundiário pelos técnicos da FUNAI/INCRA/RURALMINAS e estes cadastraram onze ocupantes não-índios. Para que esse local seja de ocupação exclusiva do índios Maxacali eventualmente será necessária a propositura de Ação de Reintegração de Posse.

Além das exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação possessória deverá especificar: a posse do autor, sua duração e seu objeto; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou esbulho, a continuação da posse, embora turbada ou ameaçada, nos casos de manutenção ou interdito proibitório (art. 927 do CPC).

A individuação da coisa possuída é imposição categórica derivada da natureza da ação possessória. A turbação ou esbulho deve referir-se a atos concretos, materiais, praticados em local determinado, resultando incompreensível a abrangência ampla e generalizada sem indicação exata e precisa da parte ou do todo onde se encontra a lesão possessória. O lugar onde ocorrem os atos turbativos ou espoliativos é de suma importância para a concessão da proteção interdital. De qualquer forma, resulta a indispensabilidade da descrição detalhada e minuciosa da coisa, objeto de posse exclusiva, de molde a propiciar o uso dos interditos possessórios.

Para se individualizar a coisa, no caso de Ação Possessória, é necessário croqui e memorial descritivo da área. Mas, no presente caso, seria importante juntar o decreto de 02 de outubro de 1996 homologado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 04 de outubro do mesmo ano que estabelece a demarcação administrativa da terra indígena Maxacali, localizada no município de Bertópolis-MG.

As datas são importantes para definir-se o tipo de interdito, isto é, se se trata de ação de força nova ou de força velha.

Se a moléstia é recente, e como tal considera-se a de menos de ano e dia, tem-se a ação possessória de força nova que é de procedimento especial com possibilidade de obter-se a medida liminar de reintegração de posse em favor do autor. Contudo, se a moléstia data de mais de ano e dia, não tem cabimento a ação sumária, com expedição de mandado *in limine*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



litis, mas a ordinária possessória, para a qual o réu é regularmente citado, apresenta provas, decidindo a final o juiz segundo o alegado e provado pelas partes litigantes.

Neste caso, a ação possessória seguirá o procedimento ordinário, já que os onze fazendeiros ocupam a região desde 1989, conforme doc. de fls. 10 do IAP.

Conclui-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação de reintegração de posse são os seguintes: nomes dos ocupantes e suas esposas se o ato foi por ambos praticado ou no caso de composesse (art. 10 § 2º do CPC, acrescentado pela Lei 8.952/94) com as respectivas qualificações, croquis e memoriais descritivos, decreto presidencial de 02 de outubro de 1996, declaração da FUNAI especificando a data do esbulho.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1997.

Daniela Andrade Gonçalves
Daniela Andrade Gonçalves
Estagiária

Visão
junte-se ao 100.000.000
enc 30.04.97

11/03/97

BH, 25.4

Ao Dr. Alvaro
Ricardo
Hindemburgo
Hindemburgo Chateaubelaine
Procurador da República
Estado da PR/MG

CARTA DOS ÍNDIOS MAXAKALI À
ENTIDADES DE APOIO E COMUNIDADES.

ALDEIA MAXAKALI, SANTA HELENA E BERTÓPOLIS, MINAS GERAIS-
BRASIL, 11 DE MARÇO DE 1997.



Ā mūn ūg mūg xape,

'Ūgmū' āte yāy lu nūg nāhā, Tulmū'āte hām'āg lux hān tu. Yāgmū 'āte tatuk pip mak, anuhū hāhām. Ihā 'āyuhuk nuyāy xik tuk mūyōg hām Kuxop. Tukmūg kue'ex 'ūkmūg noām tup tu. Ha hōnhā'ūgmū 'āte ūpap tup tatu hāhām 'ūmōxaha āyuhuk tuta 'ūgmū 'atu mān kupuk kox hā mimālī ūgmū 'āte kopa Kokxop xak kōnā'āg tatu mān xuk. 'Āpip'ah hām 'āg lux, xi kama hāhām yāg mūyōg xe'eng ayuhuk yōg a pu tatu tayūmak pa 'āyuhuk te tatu pago tu tatu pip'ah 'ūgmū yōg hāhām mōyāy pot tuk tiynāg kama. 'Āyuhuk te mopot tu kote pip tu tatu Munuytut.

Xupemāhā, 'ūyōg hāmyān xatamuk xohi te 50 kaxiy. Kama hām yām xatamuk te 1993. Ihā gohet te mōmūg 'ūgmū yōg hāhām. Ox top hāhām xatamuk te 1996. Gohet manayinet te tappet kax 'āmīx tu yikox miy 317/Q8/93. Hāmūn 'ūtuk ūgmū'āte hip pu putpu nu 'ūg kutut yōg hām xomā'ax. 'Ūgmū penā hāhām tatuk mūg kutok yāyhi, hu tatu yāyiy xop pute xop mā. Hu kama tatu 'ūgmūg pet mī xikama kopa hām xomā'ax mī 'ūgmū yōg, hu pop nū'ūkopa hām xomā'ax 'akmū 'ate yim kutuk a kama payenet xop penā hā nuhu 'ūgmū yōg hām 'āgtux 'ūxohi 'ūgmūg yāy kute'ex hu xakix, kama pip 'ok nāg ūgmū yōg hām xop 'ūgmūg xohi pu. Nuhū 'ūka'ok mūyōg hām 'āgtux tuk mū 'āte tatu yāy kax 'āmīx. Xik mu 'āte hām pex paxex ūxehe, yāg mūg xuyā xop, xik mūg tak xop yōg xop yōg hām tuk mūg pip. Texiy 'ūgmū 'āte hām yūmūg, puxiy tatuk mūgmūg nūmā 'ūgmū yōg hāhām tatu hām āgtux xupep payā' aptuk' ah xip ka'ok 'ah.

Texiy 'ūgmū yōg yāmīy xop mūn kā'ok nūy nūmā. 'Ūpip hām 'āg lux xexka 'ūgmūg kaogāhā a 'ānūn te yūmūg 'ah kama 'ōmey xohi te ob hā 'ūgmū yōg yip pip' oknāg. 'Ūpip yip payā 'ūhām tik ham tix tu. Yip 'ūhām tikmū'ūn xohi te 800 hā tu kumuk xetem hā 1996. Puptu pakut, puxi 'ūg mūg penā'ax mō kōmēn tu nūy yip'ūm pa nūy nō mōgā kōmēn tu payā hām tox te 60 mō'āgmūg 'ākmū yōg hām tu'ungmu 'āte yāx hāg te 'ah. 'Ūgmūg pakuthu hukmūg xakix hām yān xatamuk nōm nōg, hā tikmū'ūn xohi te 14 xakix 'ūnexha xi kakxop, hām pakut yāy koyuk yim tu. Hām pa kut xohi te 23 'ūyāy koxuk.

A te āxop pu hām xop 'āg lux. Hayūmūg yūmūg xup yāiy ūpip hām hitap hām hā gohet yōg nōte 'ax pip 'ak mū 'āte yāy xe etu yāy hāg te ah. Ak mū'āte yāy mai pex paxex'ah, kaxiy 'ūyōg. Pu hām tup tu mōkumak yūmū kamak tuk pu kama yūmū yōg hām pepa xex tuluk. Nuy yūmū hām tu nūg paxoh yā mai yūmūg xape pu xi kama yūmūg kutok hipip xop pu ākama yūmū 'āte ūm xaxok putup 'ah. Xokxak ximām xuk hām xop xok xik yāy hi hāmūn nūhū yūmū yōg hām xop mā'ax.

Hāhām 'ūkax āmīx pip payā ūyāy kuxop hakmū 'ālep lup latu'umū āte hām xomā'ax xexka mīy 'ūgmū yōg pu payenetxop tu nūmān tu 'ūgmū yōg hām kuxop, 'ūgmū 'āte yāy mutik tatu hām 'āgtux tukmū āte yāy xape xohi pu hām 'āg lux tu.

Puk mū 'āhā yōnā 'ūgmū hām pa put pu tu hām 'āg lux gohet manayinetpu pu payenet nūmā. 'Ūxexka xop te hām 'āg lux.

Tu yāy 'āxet 'axmiy tappet tu.

CARTA DOS ÍNDIOS MAXAKALI À AUTORIDADES, ENTIDADES DE APOIO E COMUNIDADES



ALDEIA MAXAKALI, SANTA HELENA E BERTÓPOLIS, MINAS GERAIS -
BRASIL 11 DE MARÇO DE 1997.

Prezados senhores, estamos hoje reunidos, todas as lideranças de nossa aldeia, para falar um pouco da situação em que vivemos.

Moramos nessa região há mais de três séculos até que começaram a chegar "civilizados" para tomar nosso território e tentar acabar com nossos costumes e tradições. A partir desse momento, começamos a lutar para defender nossa terra, pois, com a chegada, começaram também a tirar nossos meios de sobrevivência; a mata onde praticava a caça e a coleta, os rios onde pescava; sem esses valores e com a terra devastada até com a ajuda de projetos mal intencionados de governos, passamos a viver em dois pequenos pedaços de terra, dividida por fazendas destinadas à criação de gado.

Após mais de cinquenta anos de luta, no ano de 1993, o governo demarcou nossa terra juntando as duas áreas. E em outubro de 1996, o governo brasileiro homologou a portaria 317/08/93, com isso cresceu nossa esperança de estar voltando os nossos velhos costumes vivendo em liberdade, com nossos filhos andando, praticando nossos rituais, fazendo nossas casas, coletando materiais para artesanato, buscando meios de sobrevivência sem o medo de estar sendo vigiados por fazendeiros. Pois, nessa nossa luta, muitas foram as violências físicas, mortes, até por falta de assistência das autoridades competentes. Mas, apesar de nossa luta e com a terra medida e homologada o nosso sonho continua, pois, até o momento os fazendeiros continuam ocupando a terra que antes era de nossos pais e avós e que é nossa por direito.

Com a invasão de nossa terra, os problemas chegaram e cada vez mais aumentam, porque apesar de nosso território está invadido, temos grandes problemas de ordem econômica assistencial, só para vocês saberem, estamos há mais de seis meses sem um único meio de transporte na aldeia, pois, o carro que servia as duas áreas, com mais de 800 pessoas está quebrado desde setembro de 96. Quando adoece alguém tem que ir até a cidade vizinha buscar transporte para levar ao hospital mais próximo a mais de 60 km de distância, pois, na área não existe meios de tratamento, nem de doenças mais simples que, às vezes, leva à morte. Do ano passado até agora, já morreram 14 pessoas entre crianças e adultos e aconteceu 13 atos de violência dos mais diversos tipos e detectado 23 tipos de doenças diferentes.

Estamos contando essas coisas, para vocês conhecerem nosso sofrimento que é desesperador e vem de muitos anos, com projetos e projetos de governos que nunca nos levaram à independência; pois nunca pensaram em nossa vida, sim na deles. Por isso, a cada dia que passa, nossa esperança cresce e nosso sonho aumenta e percebemos o quanto esta terra é importante para nosso povo, sem ela, nossos filhos que vivem e que virão não poderão viver dignamente caçando, pescando, coletando e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



EM
BRANCO

Vistos.

Oficiou-se ao SPU e à FUNAI, nos termos do parecer
de fls. 12/13.

Realiz-se pesquisa jurisprudencial, tão logo
chegar o material requisitado, no sentido de apurar
dividas sobre o cabimento de ação reintegratória ou de
imissão de posse, diferenciando-se uma da outra em
relatório.

Feito isto, remeta-se ao Dr. Hindenburgo a fim
de ciência e opinião sobre a distribuição regular desse ADP.
Cumpra-se!

Belo Horizonte, 05 de maio de 1997


Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
PRDC - MG

J U N T A D A
Faço junta dos autos, nesta data,
de AR - fls 17 e 18 e fls de
fls. 19 e 20
que se seguem (n.º) 12 e 13.
Belo Horizonte, 12 de maio de 1997
Sara Braga Martins
ESCRIVA "Ad Hoc" - P.R.M.G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE RECEBIMENTO-AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		☒ DE RECEBIMENTO DE PAGAMENTO DE RECEPION DE PAIEMENT			
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / N°		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
			027176479		24-04-07	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
	Coordenador do CIMI/116					
	ENDEREÇO / ADRESSE					
	R. Curitiba, 516 - Santa Tereza					
	CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS					
	31010-210 Belo Horizonte					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR						
PROCURADORIA DA REPÚBLICA 784/PRDC						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE POUR LE RETOUR						
Av. Afonso Pena, 1300 - 6.º Andar						
ED. BANLAVOURA						
CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS						
31010-210 Belo Horizonte - M.G.						
CEP 30.130-005						
UF BRASIL						
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT			
Lúcia A. CHAVES						

75170392-3

A6 - 105 x 148 mm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		Nº DO OBJETO / N.º	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		02717648 2		24-04-97	
ENDEREÇO / ADRESSE		Adm. Brasil, 2560 - Curitiba		CENTRO DE RECEBIMENTO DE RECEPTOS	
CEP / CODE POSTAL		Cidade e UF / LOCALITÉ ET PAYS		Nº DE RECEBIMENTO	
35020-010		Governador Valadares - MG		785/1160C	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR		PROCURADORIA DA REPÚBLICA		785/1160C	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE POUR LE RETOUR		ED. BANLAVOURA		785/1160C	
CEP / CODE POSTAL		Cidade e UF / LOCALITÉ ET PAYS		785/1160C	
35020-010		Governador Valadares - MG		785/1160C	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		785/1160C	
Valério R. S. Brasil		[Assinatura]		785/1160C	

46 x 105 x 148 mm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Ofício nº 973 /97 PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 9 de maio de 1997.

Senhor Administrador,

Visando a propositura de ações possessórias em favor da comunidade MAXAKALI, venho solicitar a V. S.^a a relação dos nomes dos posseiros, bem como de suas esposas, com as respectivas qualificações. Solicito também a remessa de croquis e memoriais descritivos da terra tradicionalmente ocupada pelos índios, localizada no Vale do Rio Doce, e declaração desse órgão especificando a data de cada um dos esbulhos.

Aguardo resposta na brevidade possível.

Atenciosamente,


ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Minas Gerais

Ilmo. Sr.
Dr. WILTON MADSON ANDRADA
DD. Administrador Regional da FUNAI/ADR-GV
Av. Brasil, 2560 - Centro
Governador Valadares - MG
CEP 35.020-070



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Ofício nº 974 /97 PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 9 de maio de 1997.

Senhor Delegado,

Visando a propositura de ações possessórias em favor da comunidade MAXAKALI, venho solicitar a V. Ex.ª a relação dos nomes dos posseiros, bem como de suas esposas, com as respectivas qualificações. Solicito também a remessa de croquis e memoriais descritivos da terra tradicionalmente ocupada pelos índios, localizada no Vale do Rio Doce, esclarecendo que sua demarcação foi homologada pelo Decreto Presidencial publicado no DOU de 04.10.96.

Aguardo resposta na brevidade possível.

Atenciosamente,


ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Minas Gerais

Ex.º Sr.
Dr. WILSON MARTINS
DD. Delegado Regional do Patrimônio da União - SPU
Rua Goiás, 151 - 10º andar - Ala B - Centro
Belo Horizonte - MG
CEP 30.190-030



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE ENTREGA - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJEITO DO SERVIÇO SERVICE DES POSTES		☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION		☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
	Central		027177196			
	NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
	Administrador Regional da Zonal					
	ENDEREÇO / ADRESSE					
	Av. Brasil, 2560 - Centro					
	CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS					
	35.020-070 Governador Valadares - MG					
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR						
PROCURADORIA DA REPÚBLICA 993						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE						
Av. Afonso Pena, 1500 - 6.º Andar						
ED. BANLAVOURA PRDC						
CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS						
30.130-005 BELO HORIZONTE - M. G.						
BRASIL						
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT			

76170392-3

A6 • 105 x 148 mm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>central</i>		Nº DO OBJETO / N°.		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
		027177182			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Julgado Reg. do Salimônio da União</i>				
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Goiás, 151 - 10º andar - Ala B - Centro</i>				
	CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>30.130-030 Belo Horizonte - MG</i>				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR PROCURADORIA DA REPÚBLICA <i>PROC</i>				
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>Av. Afonso Pena, 1900 - 6º Andar</i> ED. BANLAVOURA <i>374</i>				
CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>30.130-005</i> BRASIL					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>Alma Naves</i>			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Fls.</i>		

75170392-5

AS 105 x 148 mm

Ministério da Fazenda
Secretaria do Patrimônio da União
Delegacia em Minas Gerais



Ofício nº 423 / GAB/DPU

Belo Horizonte, 23 de Maio de 1997

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício 974/97-PRMG-PRDC, de 09.05.97, informo a V.Sa. que em cumprimento ao disposto no Art.20, XI, da Constituição Federal e Art. 6º do Decreto 1775, de 08.01.96, compete à Delegacia do Patrimônio da União cadastrar as terras indígenas e expedir para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a certidão comprobatória deste cadastramento.

2. Quanto às informações referentes a posseiros, croquis e memoriais descritivos da área dos **MACHACALIS**, situada no município de Bertópolis/MG, somente a FUNAI tem condições de fornecer-las por haver atuado no processo de sua regularização sem a interveniência da DPU/MG.

Atenciosamente,

WILSON MARTINS
Delegado do Patrimônio da União

EXMO SR.
DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
DD. PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MG
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
AV. AFONSO PENA, 1500 - 6º ANDAR
BELO HORIZONTE/MG



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Ofício nº 069 /GAB/ADR-GV

Governador Valadares, 21 de maio de 1997.

Senhor Procurador,

Em atenção ao ofício nº 973/97-PRMG-PRDC, de 09 de maio do corrente, vimos informar a Vossa Senhoria que nos autos da Ação Ordinária Processo nº 94.0003869-0, em curso no Juízo Federal da 12ª Vara, em Belo Horizonte, em que são partes **MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS**, contra a **UNIÃO FEDERAL/FUNAI**, contém todas as peças atinentes à **Terra Indígena Maxakali**, anexadas pelos Autores e FUNAI.

No mais, colocamo-nos à disposição desse Procurador para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,

WILTON MADSON ANDRADA
Administrador Regional
FUNAI/ADR-GV

Ao Senhor
Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Vistos.

Arquiva-se provisoriamente na PRDC

até 15 dias úteis

Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em 27.05.97

Vistos.

Opine-se à Fmari solicitando exame de
utilidade de propiedade de ações possessorias
para solução imediata do problema suscitado.
Cumpra-se!

Boa Horizonte, 7 de julho de 1997

Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional das Leis e Decretos
PRDC - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício nº 2011 /97 PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 08 de julho de 1997.

Senhor Administrador,

Solicito-lhe exame da viabilidade de propositura de ações possessórias para solução imediata do problema Maxacali.

Tendo em vista a importância da matéria, aguardo resposta na brevidade possível.

Atenciosamente,


Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ao Ilmo. Sr.
Dr. **WILTON MADSON ANDRADA**
Administrador Regional da FUNAI em Minas Gerais
Av. Brasil, 2560
Governador Valadares/MG
35020-070

Vistos,
Converte-se em P.R.C. !
Tendo quase certeza que já houve resposta.
Confirme o fato primeiro com a F.O.S. !
Após, retornem os autos
B.H.T., 9 de setembro de 1997

Alc.
Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

J U N T A D A

Faço junta dos autos, nesta data,
da resposta de fls. 26

de se seguir (m).
do Horizonte, 02 de outubro de 1997.

JAL
ESCRIVA "Ad Hoc" - P. R. M. G.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



OFICIO/145/GAB/ADRGV

Governador Valadares, 30 setembro/97

Sr. Procurador,

Em atenção ao ofício nº 2011/97 PRMG-PRDC de 08 de julho de 1997, vimos informar a V.Sª., que ainda não ajuizamos ações possessórias para a solução da regularização fundiária da Terra Indígena Maxacali, em razão de estarmos na iminência de que a questão seja resolvida administrativamente pela FUNAI.

Por oportuno, esclarecemos que estamos aguardando o repasse de recurso orçamentário e financeiro por parte da Diretoria de Assuntos Fundiários/FUNAI, já programado para este exercício.

Atenciosamente


WILTON MADSONN ANDRADA
Adm. Regional/ADRGV

AO SENHOR

DR. ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADOR DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE-MG

Visto.

Opcu-se à Fomai em Brasília requisitando
informações detalhadas sobre o assunto revelado
no anverso.

Prazo de 48 horas sob pena de responsabilidade
pessoal.
Cumpra-se!

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1997

Alv.

Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

JUNTADA

Faço juntada aos autos, nesta data:

ofício de ps. 27.

que se refere(m) a D. 26.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1997

missa mon.

ESCRIVA "Ad Hoc" - P. R. M. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
Ofício nº 3500/97-PRMG-PRDC
Belo Horizonte, 20 de outubro de 1997.

Ref.: PAC nº: 08112.001340/97-90
MPF x FUNAI

Senhor Presidente:

Requisito de V. Sa. informações detalhadas sobre o assunto, objeto do ofício nº 145/GAB/ADRGV, cópia anexa.

Em face da urgência da matéria, aguardo o envio de resposta no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** nos termos do art. 8º, IX, § 3º da LC 75/93.

Atenciosamente.


ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

Exmo. Sr.
Dr. **SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA**
Presidente da Fundação Nac. do Índio - FUNAI
SRTVS - Bloco A - Ed. Lex - 3º andar
70340-904 - BRASÍLIA - DF

Vistos.

Arquivo-se provisoriamente na FRDC
até prazo conguado

Alvaro *Alb* de Souza Cruz
Procurador da República em 29.10.97

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes
autos com o despacho supra.

Em 30/10/97

Ass
ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL

J U N T A D A

Faço juntada aos autos, nesta data,

do A.R. de fl. 28

que se segue(m). Não fê

Belo Horizonte, 12 de Novembro de 1997

Ass
ESCRIVÃO "Ad Hoc" - P.R.M.G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



PREENCHIDO PELO REMETENTE			AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>central</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>310731467</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Mr. Jilso Marcos S. Gaiger</i>					
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>SRTVS - Bloco A - Ed. 12 - 3º andar</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>70.340-904</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Brasília - DF</i>			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>PADC</i>					
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE À RETOUR <i>Av. Afonso Pena, 1500 - 6º Andar</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>3500</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>1340/97 -</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>3500</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>1340/97 -</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>3500</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>1340/97 -</i>			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>JOÃO V. de ACP</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>AS122</i>				

75170392-3

A6 - 105 x 148 mm

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Procurador da República, Dr. Alvaro, sem resposta decorrida o prazo estipulado.

Em 14/11/97

Aja

ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL

Vistos,

Renove-se o prazo de fls. 27, indicando que a Comissão a requerer ministeriais sua prática de crime de desobediência e responsabilidades pessoais de quem lhe tiver dado causa.

Cumpra-se!

BH, 17.11.97

Al

Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

JUNTADA

Faço juntada aos autos, nesta data,

ofício de fls. 29

que se segue(m). Dou fé.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1997

M. F. A. M. G.

ESCRIVA "Ad Hoc" - P. R. M. G.

0212 2245/00.00



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Ofício nº 874/DAF

Brasília, 11 de novembro de 1997

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício nº 3500/97-PRMG-PRDC, datado de 20 de outubro de 1997, informamos que a questão da extrusão da Terra Indígena Maxacali acha-se em fase final no que concerne ao processo administrativo em curso nesta Fundação.

Os recursos para o pagamento das indenizações já se encontra no orçamento deste ano devendo ser pago até dezembro, a quantia devida a cada ocupante por benfeitorias de boa-fé, em conformidade com art. 231, § 6º da Constituição Federal.

Concomitantemente, os não índios deverão entregar as terras com as benfeitorias nelas existentes. Se negar a desocupação, não receberão pelas benfeitorias e a Administração Regional de Governador Valadares, já tem pronta a ação própria para a retirada dos mesmos, sobre a qual, segundo informações daquela unidade regional da FUNAI, é do conhecimento de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
Diretor de Assuntos Fundiários

A Sua Excelência
Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais
Av. Afonso Pena, 1.500 – 6º Andar – Ed. Banlavoura
30130-005 - Belo Horizonte - MG

Liberto

Aguardar-se até 31.12.97 na PRDC.

BHle, 20.11.97

Alv

Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes
autos com o despacho supra.

Em 26/11/97

Alv
ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL

Redistribuído ao Procurador da República

Dr. Edmar

Belo Horizonte, 02/12/97

PRDC/PRMG

JUNTADA

Faço juntada aos autos, nesta data,

dos docs. de fls. 30/32

que se seguem.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1997

Alv
ESCRIVÃO "Ad Hoc" - P. R. M. G.



Dr. Manoel

*Leandro recebeu o convite em pessoa como
Coordenador, da 1ª Câmara solicitando informar
as condições para comparecimento à palestra.
Manoel Guimarães de Paula*



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Ministério da Justiça/Presidência da Fundação
Nacional do Índio - FUNAI tem a honra de convidar V.E.
para assistir a palestra sobre "Abordagem Psicossocial
da Organização Maxakali/MG".

Esta apresentação é o resultado do primeiro
psicodiagnóstico realizado em sociedade indígena brasileira.

Data: 19/11/97

Horário: 10:00 horas

Local: Auditório Presidente Figueiredo Neves/MG

Silvestre
Silvestre Oliveira
Presidente da FUNAI

Visão.
Reunir-se ao Dr. Eduard.
Solicitando exame da possibilidade de
compatibilizar esta palestra com o Encontro
Nacional da PFDC. Quando não, comunicar à
Dra. Maria Domitila, Sub-Coordenadora geral
da República, Coordenadora da 6ª CCE
Em 11.11.97
Ali



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício nº 1245/97 - PRMG

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1997.

Ref.: PAC nº 08112.001340/97-90

Senhor Superintendente,

Face a instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe nesta Procuradoria da República, requirito a V. Exa. os relatórios finais do trabalho “*Abordagem Psicossocial da Organização Maxacali/MG*”, apresentado no Auditório Presidente Tancredo Neves/Ministério da Justiça no dia 19/11/97.

Cumpre ressaltar que o MPF objetiva utilizar tal documentação para subsidiar a propositura de futura ação judicial.

Atenciosamente,

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

Exmo. Sr.

DR. WILTON MADISON ANDRADA

Superintendente Regional da FUNAI em Minas Gerais

Av. Brasil, 2560 - Centro

35020-070 - Governador Valadares/MG

À Secretária Executiva,

Arquive-se provisoriamente na PRDC por 90 dias.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1997.


EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

J U N T A D A

Faço juntada aos autos, nesta data,

do Despacho de fls. 33

que se seguiu. Dou fô

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1998


ESCRIVÃO "Ad Hoc" - P. R. M. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC

Tel/Fax: (031) 236-5634



De:	1 DR. EDMAR GOMES MACHADO
Para:	DR. WILTON MADSON ANDRADE
Assunto:	OF. 4245/97 - PRMG
Fax Nº:	(033) 271-1847
Data:	04/12/97
Nº de Folhas:	(incluindo esta) 02
Observação:	REF. P.A. 08112.001340/97-90

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes
autos com o despacho supra.

Em 05/12/87

1157
ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Ofício Nº181/GAB/ADR GVR/MG GOV. VALADARES, 16/12/97

Senhor Procurador,

Em atenção ao ofício Nº4245/97-PRMG de 04/12/97, informamos a V.Sª. que no momento, não temos cópias do trabalho denominado "Abordagem Psicossocial da Organização Maxakali", uma vez que este trabalho foi realizado por técnicos da FUNAI/BSB e, portanto, o relatório solicitado por V.Sª. deverá ser requisitado da Diretoria de Assistência da FUNAI, endereço SRTVS Bloco A Zona Central - CEP 70.340-904 - Fax 061 321.1940 - Tel. 061 226.7874.

Atenciosamente,


WILTON MADSON ANDRADA
ADMINISTRADOR REGIONAL
FUNAI ADR GVR/MG

Exmº Sr.

DR. EDMAR GOMES MACHADO

MD Procurador da República/MG

Av. Afonso Pena, Nº1.500 - 6º Andar
Belo Horizonte/MG - CEP 30.150-005

PRO-1340/31

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Sr. Procurador da
República, Dr. Edmar, com resposta de fls. 33.
Em 27/01/98

DAE
ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL

JUNTADA

Faço juntada aos autos, nesta data,
do ofício de fl. 34

que se segue
Belo Horizonte, 28

Janvier de 1998

1
ESCRIVÃO "Ad Hoc" - P. R. M. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício nº 408/98 - PRMG

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1998.

Ref.: PAC nº 08112.001340/97-90

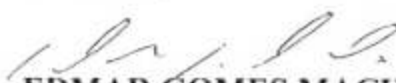
Senhor Diretor,

Face a instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe nesta Procuradoria da República, requisito a V. Exa. os relatórios finais do trabalho “*Abordagem Psicossocial da Organização Maxacali/MG*”, apresentado no Auditório Presidente Tancredo Neves/Ministério da Justiça no dia 19/11/97.

Cumpre ressaltar que o MPF objetiva utilizar tal documentação para subsidiar a propositura de futura ação judicial.

Em face da urgência da matéria, aguardo resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º da LC nº 75/93.

Atenciosamente,


EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

Ilmo. Sr.

DR. OTACÍLIO ANTUNES

Diretor de Assistência da FUNAI

SRTVS - Quadra 902 - Bloco A - Edifício LEX

70340-904 - BRASÍLIA/DF

Vistos.

Arquive-se provisoriamente na
FRDC até prazo consignado

Em 28 / 01 / 98

Edmar Gomes Machado
PROCURADOR DA REPÚBLICA

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes
autos com o despacho supra.

Em 28 / 01 / 98

DA
ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL

J U N T A D A

Faço juntada nos autos, nesta data,
do A.R. de fl. 35

que se segue.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1998.

ESCRIVÁ "Ad ilco" - P. R. M. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

- ☐ DE RECEBIMENTO / DE RÉCEPTION
☐ DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / N°		DATA POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
		310734582			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
	Diretor de Assistência da FUNAI				
	ENDEREÇO / ADRESSE				
	SRTUS - Quadra 902 - Bloco A - Ed. Lex				
	CEP / CODE POSTAL		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS		
	70340-904		Brasília DF		
PREENCHIDO PELO DESTINATÁRIO	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
	PROCURADORIA DA REPÚBLICA 408/EGM				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
	Av. Afonso Pena, 1500 - 6.º Andar				
	ED. BANLAVOURA 1340/97 (E)				
	CEP / CODE POSTAL				
30130-003		CIDADE / LOCALITÉ			
HORIZONTE - M. G		UF			
BRASIL					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
João Carlos Cruz			A 811224		

75173392-3

A6 = 105 x 148 mm

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Procurador da República, Dr. EDMAR, supra, decorrido o prazo estabelecido.

Em 19/03/98

AREA PROMOCIONAL CIVEL

Redistribuído ao Procurador da República

Dr. Alvaro

Belo Horizonte, 01/04/98

PRDC/RMG

Visto,

Solicite-se com urgência encaminhamento pelo Dr. Edmar de cópia de minuta da ação possessória remetida pela Funai!

Cumpra-se!

BH, 02.04.98

Alvaro
Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

Visto,

Arquive-se na PRDC por 5 (cinco) dias.
Cumpra-se!

BH, 07.04.98

Alvaro
Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes autos com o despacho supra.

Em 13/04/98

AREA PROMOCIONAL CIVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos, ao Sr. Procurador da
República, Dr. Alvaro Francisco de Souza Conceição
Em 20/04/98


ÁREA PROMOCIONAL CÍVEL

Visto.

prete-se cópia da ação unificatória
e remeta-se o feito à Egrêgia 6ª CCR para
fins do artigo 62, IV da Lei Complementar nº 75/95.
Cumpra-se!

BHte, 20.04.98



Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Procurador da República em Minas Gerais

de cópia da of. possessória n.º
1998.38.00.017765-9 / 12. Vara 1/4

24 abril 98





Distribuição: Dra. Márcia
 Data: 13/05/98
 Responsável: Carolina

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício nº 1925/98 PRMG-PRDC

Belo Horizonte, 7 de maio de 1998.

Senhora Coordenadora,

Encaminho-lhe cópia da Ação Possessória proposta pelo MPF em Minas Gerais, em abril de 1998, em prol da Comunidade Indígena de Maxacali.

Atenciosamente,


Alvaro Ricardo de Souza Cruz
 Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

À Exma. Sra.
Dra. MÁRCIA DOMETILA DE CARVALHO
 DD. Coordenadora da 6ª Câmara de Coord. e Revisão
 Ministério Público Federal
Av. L2 Sul - Quadra 603 - Lote 23
Brasília-DF - 70200-901



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

1998.38.00.017765-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador ao final assinado, considerando-se o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal; art. 5º, III, "e", e 6º, XI, da lei complementar nº 75/93;

e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), com fulcro no art. 1º, § único da lei nº 5371/67; e art. 35 da lei nº 6001/73; CGC nº 000.593.11/0012-89, sediada em Brasília, com endereço no Estado de Minas Gerais na Avenida Brasil, nº 2560, Centro, em Governador Valadares - MG, CEP: 35.020 - 070, tel: (033) 271.1694, através de seu Advogado - que receberá intimações no endereço supra mencionado,

Vêm à presença de V. Exa propor, com fundamento no artigo 926 do CPC, **Ação Possessória** em prol da comunidade indígena **MAXACALI**, em face das pessoas discriminadas abaixo, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

14:49 15/04/98 005877 JUST. FEDERAL/MG-DISTRIBUICAO-4

244

57

Ali



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

1- Herdeiros de Ana Ribeiro de Souza, residentes na respectiva gleba.

2- Dionília Ricardo dos Santos, residente em Umburaninha, município de Bertópolis-MG

3- Verdy Baldraia, residente em Umburaninha, Município de Bertópolis- MG

4- Estevão Ribeiro de Souza, residente na própria gleba, Fazenda Bela Vista, no Município de Bertópolis-MG

5- Espólio de Ary Ornelas de Souza, Município de Bertópolis-MG

6- José Figueiredo de Souza, brasileiro, casado, residente em Umburaninha, Município de Bertópolis- MG

7- Laurindo Pereira Sena, brasileiro, casado, residente à Av. Belo Horizonte, nº 220, Águas Formosas- MG

8- Manoel dos Santos Pinheiro, brasileiro, casado, residente à rua Tenete Garro, nº 50, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG

9- Herdeiros de Severiano Pereira Sena, residentes na própria gleba, Município de Bertópolis- MG

10- Virgílio Pereira Sena, residente na própria gleba, Município de Bertópolis-MG

11- Zilda Gomes da Silva, residente na própria gleba, Município de Bertópolis-MG, e

12- Wilson Pereira Santos, residente na própria gleba, Fazenda Balada Alegre, Município de Bertópolis- MG (atual ocupante de glebas dos outros requeridos nesta ação)

11

12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Todos residentes no Município de Bertópolis, nas respectivas glebas, comarca de Águas Formosas - MG, **devendo ser citados por Carta Precatória dirigida ao MM. Juiz de Direito daquela comarca.**

I - DOS FATOS

1- Os Maxacalis pertencem ao tronco lingüístico Macrojê, sendo seu habitat tradicional a região localizada no Vale do Mucuri, no Estado de Minas Gerais, Municípios de Bertópolis e Santa Helena de Minas, na região da cabeceira do Rio Itanhém. Ocupam duas glebas de terras descontínuas denominadas **Água Boa e Pradinho** que, pelo Decreto Presidencial de 02 de outubro de 1996, foram unificadas e tiveram sua demarcação administrativa homologada.

2- *Nimuendaju* (velho índio Maxacali) assinalou-os como ocupantes da região em 1734. Naquela ocasião, entraram em conflito com a bandeira capitaneada por João da Silva Guimarães. Como desdobramento desse tumultuado contato, uma parte dos Maxacali aceitou a catequese, enquanto outros grupos resistiram entrando em frequentes lutas com os Botocudos, época em que foram obrigados a recuar até a foz do Mucuri.

3- Ao manter seus primeiros contatos com os índios Maxacali, o Inspetor Alberto Portella, do extinto SPI (Serviço de Proteção ao Índio), já

SPH

SPH



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

encontrou morando entre eles o funcionário do governo Joaquim Fagundes, o qual, após conquistar a confiança dos índios, os traiu, passando a vender as terras por eles habitadas, justamente as que se localizavam entre as Aldeias do Pradinho e Água Boa.

4- Os primeiros ocupantes não índios obtiveram o "direito de ocupação" através de Joaquim Fagundes, mas sim em um tipo de ocupação precária juridicamente e faticamente, uma vez que consistia na derrubada da mata numa grota no período de preparação de terra: abandonava-se esta, após a colheita, e derrubava-se outra mata, em outra grota, assim prosseguindo-se o desmatamento que era transformado em pastagem.

5- Esses primeiros ocupantes não índios transmitiam a "posse" a seus herdeiros e sucessores por documentos particulares de posse ou mesmo documentos passados em Cartório - mas não de validade escritural de transmissão de domínio (escritura pública de compra e venda). Esses documentos eram, no entanto, precários, por lhes faltar origem dominial.

6- Na década de 60 os fazendeiros, ao que tudo indica, acordaram para o problema da "legalização" das aludidas terras e buscaram junto ao Estado de Minas Gerais, por intermédio do Instituto de Terras do Estado - a atual RURALMINAS -, a legalização de títulos de terras devolutas, das glebas por eles ocupadas.

7- O processo de legitimação de terras pela RURALMINAS, à época, era, *data venia*, bastante estranho. Os editais para verificação de interesse de terceiros eram expedidos e expostos ao público somente no "hall" de entrada



SDP
Alu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

da sede regional da RURALMINAS, em Governador Valadares, sendo que a FUNAI jamais foi citada como confrontante das áreas que iam sendo "legitimadas" pelo Estado.

8- Entretanto, os índios Maxacalis nunca deixaram de utilizar aquelas terras a seu modo, dali retirando madeiras e essências medicinais, usando suas águas, caçando capivaras, caitetus, plantando pequenas roças, agindo sobre essas terras com "*animus possendi*", pois sempre se julgaram donos das terras, inclusive usando de uma certa represália contra os fazendeiros, julgando-se no direito de matar e comer rezes deles - e foram muitas - que pastoreavam nas suas terras.

9- A demarcação inicial da terra indígena ocorreu no período entre 1942 até o fim da década de 1950, atendendo 102 famílias Maxacali.

10- A redemarcação foi efetuada em 1979, garantindo à Aldeia do Pradinho 1.028,4 ha e à Aldeia Água Boa, 2412,7 ha., mas deixou na mão de ocupantes não índios a área que interligava as duas glebas, com uma superfície de cerca de 1864,5 ha..

11- Em 1988 foi realizado o levantamento dos ocupantes incidentes na faixa de terra intermediária entre as áreas demarcadas (Água Boa e Pradinho), através da Comissão Permanente FUNAI/INCRA/RURALMINAS, constituídas pelas Portarias PP nº 0746/88 e 601/89. Nesse trabalho foram cadastrados 11 (onze) ocupantes possuidores de título expedido pelo Estado de Minas Gerais, conforme procedimento em anexo, assim identificados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



Nº	Interessado	Área
1	Ana Ribeiro de Souza e outros	246,73
2	Diolinia Ricardo dos Santos e Verdy Bachaia	83,42
3	Estevão Ribeiro de Souza	50,09
4	Espólio de Ary Ornelas de Souza	13,82
5	José Figueiredo de Souza	66,75
6	Laurindo Pereira Sena	382,20
7	Manoel dos Santos Pinheiro	159,25
8	Severiano Pereira Sena	263,00
9	Severiano Pereira Sena	515,40
10	Virgílio Pereira Sena	53,24
11	Zilda Gomes da Silva e outros	52,85

12- Em 02 de outubro de 1996, a Presidência da República decretou a unificação da terra indígena Maxacali, garantindo aos silvícolas a posse imemorial daquela área - inclusive o solo sagrado e território de caça ocupado pelos ocupantes não índios - e homologando administrativamente sua demarcação, para os fins do artigo 231, §§.1º e 2º da Constituição Federal de 1988 (cópia do decreto em anexo). Com isto, ficaria garantida uma superfície de 5.305.6832 ha - já registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Formosas - MG e na Secretaria do Patrimônio da União (cópias em anexo) - para o povo Maxacali, após a retirada desses ocupantes.

DD: AL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

13- As terras, julgadas imprescindíveis à sobrevivência física e cultural, dos hábitos, costumes e tradições dos índios Maxacali foram afinal reconhecidas pelo governo federal. Assim, a unificação do território será elemento de fundamental importância para a questão índia neste Estado.

14- No entanto, o ciclo de conflitos, a insatisfação e insegurança que prejudicam a todos, índios e não índios, ainda perduram, assumindo proporções indesejáveis.

15- Estudos realizados na Comunidade Indígena Maxacali apontam que 90% da sociedade Maxacali, incluindo crianças, a partir de 8 anos de idade, consomem álcool puro. Pesquisadores¹ concluíram que o alcoolismo, em particular no caso dos Maxacali, representa um recurso por meio do qual procuram aplacar a ansiedade advinda do conflito interno, do inconformismo gerado pela perda da identidade, outrora ocasionada a partir do contato interétnico, o qual ocasionou a perda da qualidade de vida, da saúde mental e da falta de direcionamento (em anexo). Em outra pesquisa realizada naquela comunidade², concluiu-se que um dos motivos que levam os Maxacali ao alcoolismo é a regularização fundiária (em anexo).

16- As terras indígenas se encontram oficialmente agrupadas, porém ocupadas pelos fazendeiros que continuam dificultando ou, até mesmo, impedindo o trânsito da comunidade indígena entre as terras seccionadas no passado, haja vista necessidade da propositura da ação nº 96.0015943-2 - em curso na 11ª vara dessa seção judiciária, proposta pelo Ministério Público

¹ Gonçalves, Alessandra da Cruz & Lima, Míriam dos Santos. Abordagem Psicossocial dos Maxacali.

² Teixeira, Aida L. de Souza e outros. Alcoolismo na Terra Indígena Maxacali - Diretrizes para atuação na área. Trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - MG. Uberaba, 1998.

57.1
flr



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Federal, a qual objetiva o reconhecimento de direito de passagem forçada do povo Maxacali em trecho da Fazenda Santa Terezinha, situada no município de Bertópolis-MG. Liminar obtida nesses autos garante precariamente o direito de passagem dos índios, que precisam visitar seus familiares em ambas aldeias.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

17- Dispõe o artigo 231, § 2º da Constituição Federal:

"As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

18- Da mesma maneira determina que "são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI); e que são reconhecidos aos índios as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Segundo *José Afonso da Silva*³, essa reiteração constitucional requer conceituação que defina as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

19- Coloca o ilustre jurista que a base do conceito acha-se no art. 231, §1º, fundado em quatro condições, a saber: 1ª) serem por eles habitadas em caráter permanente; 2ª) serem por eles utilizadas para suas atividades

³ Silva, José Afonso. Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. In: Os Direitos indígenas e a Constituição. NDI e Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

produtivas; 3ª) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, 4ª) serem necessárias a sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições.

20- Por fim, conclui que "o tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção", novamente segundo seus usos, costumes e tradições.

21- José Afonso da Silva também se refere ao conceito de posse permanente. O ilustre autor nos lembra que "a posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como sua. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do povo antigo, e era não a relação de direito material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio."

22- E ainda conclui que "quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu *habitat*."

23- É fato indiscutível a posse, pelos índios Maxacalis, da área intermediária entre a Aldeia Água Boa e Pradinho, apesar destes viverem sempre em luta contra invasores, ocupantes não índios. É ilógico o reconhecimento de duas glebas de terra próximas uma da outra, deixando-se uma

11
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

P. G. R.
Ms 53
J

faixa intermediária para os não índios, sendo que esta é exatamente a utilizada para o trânsito dos Maxacalis.

24- Como foi dito anteriormente, os índios Maxacalis nunca deixaram de utilizar aquelas terras a seu modo, segundo seus usos, costumes e tradições, perambulando sobre elas, coletando frutos, pescando nos rios, caçando nos matos, delas se utilizando para sua sobrevivência. Esse é o sentido que determina a Constituição para as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estas não são tão somente onde fincam sua maloca, ou onde plantam seu inhame, sua mandioca, seu milho.

25- A realização de minuciosos trabalhos de campo, de levantamentos históricos, antropológicos e sociais, por meio da FUNAI, levaram à edição de Portaria nº 317/MJ/93 do Ministério da Justiça, a qual determinou à reunificação das áreas, incorporando às glebas anteriormente seccionadas - Água Boa e Pradinho, 1864 ha. Conforme se vê no despacho do Ministro da Justiça em anexo, publicado no DOU de 10 de julho de 1996, o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do decreto nº 1775/96.

26- Todo esse trabalho de pesquisa culminou com o Decreto Presidencial de 02 de outubro de 1996, o qual reconheceu a unificação do território indígena Maxacali, homologando em uma única gleba de 5.305, 6719 hectares. Finalmente estariam reunidas as Aldeias de **Água Boa e Pradinho**. Entretanto, efetivamente, tal fato não ocorreu, devido à não desocupação das aludidas terras pelos ocupantes não índios.

597. J



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



27- Apesar de acuados, às vezes até violentamente, pelos fazendeiros e pela própria Polícia Militar do Estado, os índios jamais se acovardaram; resistiram o quanto puderam e ainda hoje continuam nas trincheiras da oposição aos fazendeiros, usurpadores de sua terras.

28- A orientação da atual Constituição Federal de nada diferiu das anteriores Constituições republicanas. Preceituava o art. 129 da Constituição Federal de 1934:

"Será respeitada a posse da terra por indígenas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

29- Da mesma maneira mantiveram a proteção à ocupação e usufruto pelos índios das terras tradicionalmente por eles ocupadas as Constituições de 1937 (art. 154), de 1946 (art. 216), de 1967 (art. 189) e a Emenda Constitucional nº 01, de 1969 (art. 198).

30- De tudo se conclui, portanto, que inconstitucionais, inválidos, os atos do Governo do Estado de Minas Gerais, fazendo expedir, abusiva e desrespeitosamente, pela RURALMINAS, que desconheceu os protestos da FUNAI, títulos de propriedade em nome de ocupantes, invasores, incidentes sobre a área da terra indígena Maxacali, a qual compreende um todo, partindo da Aldeia Água Boa e se estendendo em continuidade até a Aldeia do Pradinho. Os títulos expedidos pelo Estado são nulos "*pleno jure*".

..
OF:.. fl



49

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Desrespeitaram dispositivo constitucional vigente em todas Constituições, configurando deste modo ato de inegável irresponsabilidade administrativa.

31- Dispõe o art. 231, §6º da Constituição Federal:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."

32- O ilustre jurista *Fernando da Costa Tourinho Neto*⁴ nos ensina que "se aos índios é assegurada a posse permanente - sem limite temporal - das terras que ocupam - posse no sentido não civilista -, terras essas da União, não há como perdê-la para terceiros, ainda que estes estejam de boa-fé". Lembra ainda que a transcrição no Registro de Imóveis não expunge os vícios. Não dá validade ao ato.

33- Preceitua, nesse sentido, o art. 62, da Lei nº 6001/73:

⁴ Tourinho Neto, Fernando da Costa. Os Direitos Originários dos Índios sobre as Terras que Ocupam e suas Consequências Jurídicas. In: Os Direitos Indígenas e a Constituição. NDI e Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993.

59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

"Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas."

34- A FUNAI reconheceu os ocupantes não índios das terras da União, de posse dos Maxacali, como de boa-fé. Por isso deferiu a indenização pelas benfeitorias construídas, conforme Resolução nº 62, de 5 de março de 1998, publicada no DOU de 06 de março de 1998 (cópia anexa). Tal pagamento indenizatório já se encontra disponível para esses ocupantes.

35- Tal fato deveria, portanto, levar à imediata desocupação dessas terras, uma vez que não há mais o que se discutir. Os títulos expedidos pela RURALMINAS a esses ocupantes são inválidos, nulos, desrespeitaram o disposto em todas as Constituições e legislação ordinária. A Lei assegura a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, posse essa que foi reconhecida pelo Decreto Presidencial de 02 de outubro de 1996.

36 - Ora, se observa o contrário. Os ocupantes não índios, réus nesse processo, não desocuparam as terras que ocupam ilegítimamente e nem pretendem fazê-lo. Ingressaram em juízo pedindo o reconhecimento da legitimidade dos títulos que possuem (como um título expedido contra o que determina a Constituição pode ser legítimo?), por meio da ação ordinária nº 94.0003869-0, em curso nesta vara. A FUNAI e a União contestaram a ação, cujos autos se encontram conclusos a V.Exa. para a sentença.

56
8

09/11/98



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



37- Conclusão lógica leva os requerentes, ora autores, ao pedido de ser esta ação, portanto, distribuída por dependência a esta vara.

38- Há notícia de que o réu Manoel dos Santos Pinheiro está construindo nova casa na área em questão. Tudo nos leva a acreditar que esses ocupantes ilegítimos protelarão a situação até onde puderem, trazendo, assim, angústia para a comunidade indígena Maxacali, além de reforçar a insegurança das relações jurídicas. E os conflitos continuarão, até quando, não se sabe...

39- Cabe aqui lembrar, conforme voto proferido pelo Ministro do STF Ilmar Galvão, em recente julgado da ação originária nº 323-1/MG, que "não há posse em terra pública, mas mera ocupação de terra pública, que não dá direito de retenção".

40- Em decisão liminar no processo nº 96.0015943 2, citado anteriormente, a juíza Ângela Maria Catão Alves, da 11ª vara dessa seção judiciária, deferiu a antecipação da tutela requerida pelo MPF, justificando que são "inequívocas as ameaças à integridade física dos índios Maxacalis que, seguindo seus costumes imemoriais, necessitam transitar pela região". Também que, "se não concedida a antecipação da tutela pleiteada, continuará em grave risco a vida dos índios maxacalis, não estando afastada a hipótese de genocídio, se considerada a reduzida população de índios maxacalis, risco este absolutamente irreparável e de todo socialmente indesejável". (cópia em anexo)

41- Ademais, a FUNAI procurou todos os requeridos nesta ação para que recebessem a indenização a que tinham direito e desocupassem a

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

área em questão. Os ocupantes não índios, entretanto, se negaram a receber tais valores, conforme certidão em anexo.

IV- Do PEDIDO

42- Diante do até aqui expendido, resta incontroverso que haverá de se declarar a procedência desta ação, a qual objetiva, unicamente, a **desocupação da gleba situada entre as Aldeias Água Boa e Pradinho e sua reintegração à posse da Comunidade Indígena Maxacali, o que ora se requer.**

DA TUTELA ANTECIPADA:

43- Sendo a desocupação da área *in casu* uma obrigação de fazer, pleiteam os autores a tutela antecipada específica disposta no art. 461, §3º, CPC, transcrito a seguir, pois presentes todos os seus requisitos.

" Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

.....(omissis)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, citado o réu."

44- Não resta dúvida acerca da **relevância do fundamento da demanda**. É histórica a luta da Comunidade Indígena Maxacali pela unificação de seu território, imprescindível à sua sobrevivência física e cultural, à manutenção de seus hábitos, costumes e tradições. Conseguiram o reconhecimento de sua posse por meio do Decreto Presidencial de 02 de outubro de 1996 (anexado à inicial), mas não viram sua terra desocupada. Como explicitado anteriormente - e indiscutível a posse da terra pelos índios Maxacali - não há porque, não há sentido em se protelar essa situação, o que traz, somente, angústia, insegurança aos índios e não índios, gerando mais conflitos e descrédito na Justiça.

45- Há também **justificado receio de ineficácia do provimento final** - a demora na resolução da lide poderá acarretar danos irreparáveis à Comunidade Indígena Maxacali, comunidade esta sensível, primitiva, afeta ao alcoolismo. Ademais, a construção de novas benfeitorias na área - como se tem notícia - poderá vir a trazer novas causas a juízo, fato que protelará, ainda mais, a solução definitiva da controvérsia sobre as terras indígenas de posse dos Maxacali.

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

115 60
J

46- Pede-se, enfim, que se proceda à **imediata desocupação da referida gleba de terras, por todos os referidos nesta inicial ou outros que nela habitem ilegalmente.**

47- Para tanto, requerem os autores que seja **imposta multa diária** (art. 461, §4º, CPC) aos réus caso não cumpram a determinação judicial.

48- Para a efetivação da tutela específica, requerem que o eminente magistrado se utilize das medidas acessórias previstas no art. 461, §5º, CPC.

49- Pedem que os Requeridos sejam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa..

50- Por fim, pedem que se realize diligência para que verifique a incidência de outros ocupantes não índios na área em questão, que não os discriminados inicialmente. O MPF e a FUNAI, ora requerentes, abrem espaço aqui, para aditarem a inicial, caso seja comprovada tal ocupação por outros que não os requeridos.

51- Lembram a V. Exa., com a devida venia, que a FUNAI é isenta do pagamento de custas e goza dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 5371/67.

CF. J.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

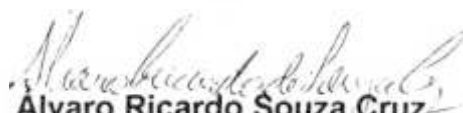
52- Concedida ou não a tutela antecipada, pedem a citação dos Requeridos para apresentarem sua defesa, se assim o quiserem.

53- Juntam documentos anexos à inicial em nº de.....
folhas.

54- Dá-se a esta o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1998.


Alvaro Ricardo Souza Cruz
Procurador da República


Umberto Gomes Serafim - OAB/MG 38.747
Advogado da FUNAI

DRA. RAQUEL

**EM DIA COM O PAÍS****SUSPEITA DE FRAUDE LEVA JUSTIÇA A INVESTIGAR CARTÓRIOS NO PARÁ**

A corregedora-geral do Tribunal de Justiça do Pará, Maria de Nazareth Brabo de Souza, determinou, ontem, a intervenção em quatro cartórios de Altamira, no sudoeste do Estado. Há suspeita de emissão de documentos fraudulentos a 25 empresas envolvidas na suposta venda superfaturada de terras particulares ao governo federal.

O golpe chegaria a R\$ 1 bilhão e tem como principal envolvida a empresa catarinense Teka Tecelagem. A empresa é acusada de tentar vender ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) 71 mil hectares por R\$ 90 milhões. A área fica no município de Itaituba, mas foi registrada no cartório do 1º Ofício de Altamira, distante

600 quilômetros de Itaituba.

A decisão da corregedora foi comunicada ontem pela manhã ao procurador da República no Pará, Felício Pontes Júnior, que havia solicitado a investigação apenas no cartório do 1º Ofício. Além do pedido de Felício Júnior, o ministro de Política Fundiária, Raul Jungmann, havia feito pedido idêntico a Nazareth Brabo com o mesmo objetivo.

"Mandei fazer a correção em todos os cartórios de Altamira porque recebi inúmeros pedidos. Além disso, tomei conhecimento de várias irregularidades nesses cartórios", explicou a corregedora a Felício Júnior. A corregedora Nazareth Brabo nomeou o juiz Raimundo Moisés Alves Flecha, diretor do Fórum de Altamira, para comandar a correção. (AE)

INTERESSE PÚBLICO

BERTHA MAAKAROUN

Maxacalis, vitória parcial**■ O CASO**

Nova esperança para os 850 índios Maxacalis que vivem entre os municípios de Santa Helena de Minas e Bertópolis, cujas terras homologadas pela União em 1996 estão cortadas por fazendeiros instalados numa faixa de 1800 hectares. O juiz relator Jamil Rosa de Jesus, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sensível aos argumentos da Procuradoria da República em Minas, deu prazo até o dia 5 de maio para que os fazendeiros deixem a área. O juiz havia estabelecido em princípio prazo de 150 dias para que os fazendeiros deixassem as terras indígenas. Mas como não há recursos para a manutenção do efetivo da Polícia Federal e da Polícia Militar, que estão dando proteção às tribos, além do dia 8 de maio, o prazo para a saída dos fazendeiros foi antecipado.

■ COMENTÁRIO

Parecer elaborado por uma antropóloga no qual se embasou a Procuradoria da República para insistir junto ao juiz pela antecipação da saída dos fazendeiros, sustentou estarem os índios em estado de alerta, aterrorizados por um "iminente" ataque. Embora não seja esta a disposição dos ocupantes da terra Maxacali, qualquer incidente poderia desencadear um conflito de graves proporções. A questão Maxacali se arrasta há décadas. As tribos, separadas pelas fazendas, não têm espaço para desenvolverem as culturas. Abandonados e famintos, a maioria dos índios já se tornou alcohólatra. Triste fim têm os donos do Brasil, nestes 500 anos.

- Junete-se

ao processo

Bab, 15/4/99

Raquel E. F. D. Vaz

Dono do Banco Marka viajou para o exterior

RIO - O ex-presidente do Banco Marka Salvatore Cacciola viajou para o exterior na quinta-feira, conforme nota que mandou divulgar no final da tarde de ontem. Cacciola afirmou que vai voltar na próxima semana, para esclarecer as acusações de que utilizaria informações sigilosas passadas por um alto funcionário do Banco Central (BC).

Na nota, o ex-presidente do Marka negou que tivesse um informante no BC, ou fitas gravadas e documentos que incriminassem qualquer funcionário ou ex-funcionário do órgão. "São totalmente fantasiosas, infundadas e irresponsáveis as especulações - sempre atribuídas a interlocutores não identificados", afirma o documento.

O presidente da Associação dos Lesados do Banco Marka, Luiz Eduardo Fernandes, tinha informado que Cacciola havia viajado no fim da tarde de quinta-feira para a Suíça. De acordo com as informações de Fernandes, ele teria ido para um "spa de beleza" no país. Os agentes da PF não apuraram o fato e procuraram Cacciola em sua casa e na sede do banco, no centro, para entregar-lhe um convite para prestar esclarecimentos sobre o caso.

Pela imprensa

Na sede do banco, a secretária de Cacciola chegou a informar ao delegado Deuler Rocha, chefe da equipe que foi levar o convite, que ele estaria interessado em procurar a PF. Mas não disse que o patrão teria viajado, porque a equipe continuou a procurar o banqueiro.

Somente no fim da tarde a polícia foi avisada, pela imprensa, que o próprio ex-presidente do Marka

confirmou sua viagem. Caso compareça à PF no Rio, Cacciola vai responder a um questionário enviado por carta precatória pela PF de Brasília (DF), onde foi instaurado o inquérito. O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro também investiga o caso, desde a semana passada.

O Banco Fonte Cindam, acusado de ter sido um dos quatro bancos beneficiados com as informações sigilosas que teriam sido passadas por um funcionário do BC, negou o fato em nota. A direção do banco afirmou que estuda "medidas cabíveis" sobre as denúncias - que incluem o pedido de interpelação judicial de Cacciola.

Nikko

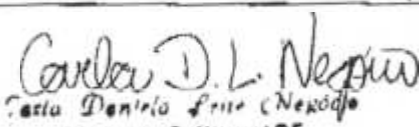
O presidente da Nikko no Brasil, Nobu Kikugawa, confirmou ontem que foi ao Banco Central tentar salvar os prejuízos de um dos fundos mais agressivos do Marka-Nikko, o Derivativo Plus. Kikugawa afirmou que, se o fundo tivesse conseguido comprar dólar do BC a R\$ 1,32, como foi feito pelo Fonte Cindam, a perda seria de 30%.

"Infelizmente, por razões técnicas da Bolsa de Mercadorias e Futuros, não conseguimos", afirmou Kikugawa. Ao ser lembrado de que outros fundos conseguiram essa vantagem, ele declarou apenas: "Essa é a questão."

Kikugawa esclareceu que não foram todos os fundos do Marka-Nikko que perderam com a desvalorização cambial. "Outro fundo nosso, o Fundo Cambial, conseguiu 50% de valorização", explicou Kikugawa. "Esse mercado é um mercado equilibrado, sempre há aquele que aposta contra e outro a favor", explicou. (AE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

NÚMERO SEQUENCIAL		Nº FOLHAS INCLUSIVE ESTA: 02	
DESTINATÁRIO: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Procuradora Regional da República Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão			
Nº DO APARELHO CHAMADO 317-4604		CIDADE Brasília	UF DF
TEXTO			
Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia da decisão proferida pelo Dr. Jamil Rosa de Jesus nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.010545-8, relativo à T.I. Maxacali.			
UNIDADE REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO			
Carimbo / Assinatura:  Carlos Danilo Leite Nogueira Assessoria/Co-Ordinador MPF			
CONTATOS: Telefones: (061) 313-5135 / 313-5277 - Fac - Símile (061) 313-5364			
Brasília (DF), 26.04.99		Hora: 16:19	Transmitido por:

- Junte-se ao
dossier e
acompanhamento.
26/4/99

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão



76 SEXTA-FEIRA, 23 ABR 1999

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO 121

de segurança preventivo, com a qual a empresa em tela pretendia que a autoridade costora se abastivesse de praticar qualquer ato tendente a impedir-lhes a compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, calculado com base nos Decretos nº 2.445/68 e nº 2.449/68, com parcelas vincendas de contribuição social da mesma espécie.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão não deve prosperar, pois estão presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

2. No que se dá adiantar, entende que a decisão não merece reforma. A jurisprudência da 3ª Turma, a princípio infensa à admissão da compensação em juízo, passou a admiti-la ultimamente, em ação ordinária. Em mandado de segurança, contudo, somente a tem admitido em casos especiais, nos quais haja a demonstração documental dos recolhimentos. Em qualquer dos casos, entretanto, não tem admitido o seu deferimento por liminar ou por antecipação dos efeitos da tutela, pois, via de regra, a espera natural da sentença não implica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse linha inclusiva, vem de ser editada a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "A compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida liminar."

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Em resposta, manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com as peças documentais que entenderem necessárias. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 1999

JUIZ OLINDO MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.010545-8 - MINAS GERAIS

RELATOR: JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS (convocado)
 AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO: ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR: JOSÉ JAIR GOMES
 AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio - FUNAI
 PROCURADOR: UMBERTO GOMES SERAFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Pede o agravado Ministério Público Federal a redução do prazo, de 150 dias, que concedi aos agravantes para desocupação da área indígena, sob as seguintes justificativas:

"a) no que pertina aos interesses dos posseiros, quanto maior for o prazo para a permanência dos mesmos na área indígena, mais prejudicial ao tempo ficará a solução quanto ao reassentamento dos mesmos, a ser promovido por FUNAI/INCRA, em razão de convênios por eles firmados, já que aquele tem por pressuposto a desocupação de terras indígenas;

b) a região está sob forte tensão, à conta de, segundo relatório antropológico, os índios interpretarem a dilatação do prazo como uma "vitória" obtida por interferência direta dos fazendeiros - atores sociais cuja força política é patente na arena local - no processo judicial e considerarem, ainda, que a postergação possa estar a esconder, na verdade, a insolubilidade do problema da terra";

c) diante da situação acima descrita, há concreta possibilidade de luta armada, não dispondo as Polícias Federal e Militar de efetivos e meios materiais para permanecer na área, distante de suas sedes, por período superior a 60 (sessenta) dias, contado de 9 de março de 1999." (fls. 219)

2.- A petição de redução do prazo veio acompanhada de relatórios de autoridades da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, dando conta de que a permanência de efetivos para a manutenção da segurança na região só é possível até o dia 5 de maio próximo.

3.- Acompanha esse petição relatório elaborado por técnico pericial em antropologia, do Ministério Público Federal, em que se transcrevem manifestações de vários indígenas, todos apreensivos quanto à indefinição da desocupação pelas não-índias.

4.- Por fim, veio também relatório do Administrador Executivo Regional do Funai, no qual se aponta que apenas do clima reinante na região é possível que os ocupantes saiam da área em prazo menor e sem maiores complicações.

5.- Tivesse havido, já por ocasião da antecipação de tutela, essa preocupação de reassentar os posseiros e certamente o prazo fixado na decisão agravada seria bastante, com apoio em um plano de desocupação e reassentamento, envolvendo as instituições que em cooperação se prontificam a dar solução ao caso.

6.- O problema é novamente trazido à cena e deve ser resolvido. Anoto, contudo, que todas as instituições de um modo ou outro envolvidas e interessadas se manifestaram (MPF, PF, FM, Funai), menos os que deverão deixar a área e o INCRA, que, segundo o MPF, celebrou, com a Funai, convênio para o fim de reassentar os que não tiveram para onde ir, ou seja, não se tem garantia alguma de que esses posseiros serão reassentados.

7.- Essa providência, a ser implementada sabe-se quando, ainda que dependente de uma situação de fato a ser estabelecida (se se pode reassentar quem estiver literalmente na rua), deveria, reafirmo, ter sido previamente aventada por ocasião do pedido de antecipação de tutela, e fim de que o juízo de primeira instância pudesse então fixar, em face da solução ofertada, prazo razoável.

8.- Reconheço que o prazo que fixei também é arbitrário. Se um pecou por ser muito curto, o outro pecou por ser algo dilatado, já que é inexorável a desocupação da terra, ante os imperativos termos constitucionais. A verdade é que as instituições envolvidas, e isso vale também para o Poder Judiciário, só buscam o resultado imediato das atribuições que lhe são afetas, sem se preocuparem, muitas das vezes, com os problemas que surgem em decorrência dos seus atos, que deverão ser resolvidos por outra instituição.

9.- O Ministério Público Federal e a Funai buscaram a antecipação da tutela para desocupação da terra; o juiz, desinclinou-se de seu encargo, fixando prazo para desocupação. Nenhuma instituição, entretanto, se preocupou com o destino desses posseiros, que até prova em contrário são mareceadores da proteção do Estado, porque anotado na decisão agravada que se tratam de posseiros de boa-fé. Não vai, aqui, censura alguma, mas apenas o registro do fato, até porque não cabe ao MPF e à Funai a resolução do problema de reassentamento dos posseiros, que também não cabe ao Poder Judiciário resolver, e por isso também não se censura a decisão agravada.

10.- Cabe, de qualquer modo, ao Estado, por seus diferentes níveis de governo, de funções institucionais e órgãos de atuação, velar pela segurança das pessoas, de todas as etnias, por isso que, na hipótese, as dificuldades logísticas dos órgãos policiais devem ser superadas, para dar-se segurança e tratamento condigno aos indígenas e a cada uma das famílias que serão retiradas da área indígena.

11.- Não se pode deslembra, contudo, que consoante depoimentos de indígenas e que se encontram no relatório da expert em antropologia, do MPF, muitos dos posseiros são proprietários de outros imóveis rurais. Se é assim, tais pessoas já deveriam ter sido identificadas, o que reduzi, decerto, o problema de reassentamento, que se circunscreverá aos que não têm efetivamente, para onde ir.

12.- Por outro lado, apesar de haver sido fixado, por mim, o prazo de 150 dias para desocupação, reconheço que esse prazo foi um pouco longo, além de ter se iniciado da intimação da minha decisão, quando o prazo poderia ter sido apenas dilatado, mas desde seu termo inicial, que foi o dia 7 de fevereiro último, conforme intimação da antecipação da tutela no juízo de origem.

13.- Além disso, considerando que o pedido de fls 217 e se põe em ordem, de qualquer sorte, a reconhecer a necessidade ainda transeunte de que o prazo inicial havia de ser mesmo dilatado, lembrando-se, entretanto, a redução do prazo que fixei, entendo que o novo prazo pode ser estabelecido, agora com base na exposição feita pelo Ministério Público Federal no sentido de que a temporária frustração da expectativa de retirada dos não-índios está levando a comunidade indígena a mudança de comportamento, conforme relatório antropológico anexo à petição.

IV

Em face do exposto, reconsidero a minha decisão, para deferir o pedido ministerial, reduzindo o prazo nela concedido, para terminar no dia 5 de maio próximo.

Comunique-se essa decisão ao juízo agravado, para, com a urgência que o caso reclama, intimar os réus e ora agravantes, sem prejuízo da intimação, para efeito processual, a ser feito pelo órgão próprio deste Tribunal, a fim de que possam, o mais cedo possível, tomar conhecimento desta deliberação e praticar os atos que entenderem necessários na defesa dos seus interesses.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1999.01.00.010566-7/MG

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR: DRS. MARLY LISBRELON PINHEIRO E OUTROS (AS)
 AGRAVADO: PAULO AFONSO ANDRADE
 ADVOGADOS: DRS. ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se do agravo de instrumento interposto da decisão que fixou os honorários do Perito Oficial, nos autos de ação de desapropriação, em valor que a agravante considera elevado. Pede-se seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não vislumbro possibilidade de dano grave e de difícil reparação, que possa ocorrer até o julgamento deste agravo, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se a agravada.

Brasília, 05 de março de 1999.

JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA
Relator



MAY-04-99 05:37 PM GAB PROCURADOR CHEFE

031 2365601

P.01

0613145353

JUIZ CANDIDO RIBEIRO

876 P01 MAY 04 '99 17:14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.010545-8 - MINAS GERAIS

RELATOR: JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO: ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSÉ JAIR GOMES
AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR: UMBERTO GOMES SERAFIM

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 383 e considerando as dificuldades de deslocamento em prazo exíguo, por envolver, entre outros, transporte de semoventes e alteração de residência, defiro o pedido dos agravantes, tornando sem efeito o despacho de fls. 198/200, bem como o de fls. 268/270, para fixar o prazo de saída em 20 de junho. Por fim, restando ineficaz a decisão de fls. 268/270, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 285/291.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR

- Junte-se ao
'Assin' do
caso Mazarati -
Cob, 7/5/99
Raquel Dodge

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Membro da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão



Junta - 2

23/9

Raquel Dodge

Raquel Eltas Ferreira Dodge

Procuradora Regional da República
Membro da O. Câmara de Coordenação e Revisão

EM DIA COM O ESTADO/SOLUÇÃO PARA IMPASSE

EM TERRAS MAXAKALI DEVE SAIR HOJE



Impasse entre os índios Maxakali das aldeias de Pradinho e Água Boa, no município de Bertópolis, continua sem solução. As duas aldeias disputam quem vai ficar com a terra desocupada pelos fazendeiros, em junho deste ano. Esta faixa de terra dividia as aldeias de Pradinho e Água

Boa. Uma solução para o impasse será buscada hoje, durante reunião entre a administração regional da Funai e o Ministério Público Federal, em Belo Horizonte. A ideia é formar o mais rápido possível um grupo de trabalho, que será criado através de portaria da Funai, para desenvolver trabalho junto aos índios das duas aldeias.

INTERESSE PÚBLICO

BERTHA MAXAKALI

Proteção a testemunhas

■ O CASO

Oracyr Rodrigues, que denunciou máfia atuante dentro do Detran para a venda de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) poderá se tornar o primeiro mineiro cadastrado no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela lei federal 9807/1999. Rodrigues diz sofrer ameaças desde que formalizou as denúncias na CPI instalada na Assembleia Legislativa para apurar as fraudes. Ele está sob forte escolta da Polícia Militar. Rodrigues pleiteia a sua inclusão no programa especial. Ele esteve na Promotoria de Defesa do Cidadão e do Patrimônio Público para solicitar o seu enquadramento. Hoje, a promotoria irá enviar à secretaria nacional de Direitos Humanos a documentação do caso. Se o retorno for positivo, ele irá se beneficiar da proteção legal.

Eleição direta nos tribunais

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE*

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - Seção de Minas Gerais) e a Associação dos Juizes do Brasil (Ajupe) propõem eleição direta para os cargos diretivos dos Tribunais, bem como o direito de voto dos juizes de primeira instância na escolha dos magistrados que serão promovidos ao tribunal pelo critério de merecimento. Essa idéia foi transformada em Proposta de Emenda Constitucional de número 3/99, de autoria do deputado Ambrósio Pinto (PTB).

Importa que, com fulcro no artigo 96, I, "a" e "c" da Constituição Federal, compete, privativamente, aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e prover, na forma estabelecida pela Carta Magna/88, os cargos de juiz de carreira. A Carta Política de 1988 esclarece ainda, em seu artigo 93, onde menciona sobre a Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, e dispõe sobre o Estatuto da Magistratura, em seu inciso III, que o acesso dos juizes aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) dispõe que a eleição se fará pela maioria dos membros efetivos do tribunal, entre os juizes mais antigos, por votação secreta, em número correspondente ao dos cargos de direção, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição (artigo 102); adotando-se assim o critério de antigüidade, que é salutar e justo pois elege-se o juiz mais experiente, que, naturalmente,

tem mais a oferecer para o desempenho de sua função de magistrado.

A Proposta de Emenda Constitucional fere o artigo 96 da C.F/88, como acima se vê. Ademais, a eleição para órgão diretivo levará a disputa política aos tribunais. Os juizes candidatos, no período de eleição, ao revés de concentrarem esforços para exercerem sua função jurisdicional, iriam percorrer corredores dos tribunais fazendo política, decidido sem parcialidade, pois sua decisão poderia desagradar seu eleitorado.

Os corregedores não seriam isentos para apurar erros cometidos por juizes de grau inferior, pois esses teriam direito em votar, em eleger o corregedor.

Os juizes de primeiro grau, como são a grande maioria, poderiam se mobilizar para eleger quem atenda seus interesses, independentemente de ser o mais preparado. Poderia virar um "jogo de interesses".

Outrossim, o artigo 108 da Carta Política/88 menciona sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais e elenca, em seu inciso I, "a", sua competência em processar e julgar os juizes federais da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade. Como ficaria a isenção necessária para esse julgamento?

O Judiciário cairia em total descrédito, a imparcialidade fadaria-se-ia. O Juiz deixaria de desempenhar o exercício da judicatura para ser político. Haveria o caos do sistema judiciário e a credibilidade, hoje abalada, desabaria de vez.

Os juizes devem dedicar-se ao seu mister, manterem-se inde-

pendentes, absolutamente isentos nas suas decisões. Esse profissional deve ter equilíbrio para julgar, pois ele age em nome do Estado e não se sentir influenciado por questões alheias ao processo, mormente questões pessoais, meramente de finalidade política.

Não se pode olvidar que o Judiciário deve atender ao interesse público. A reforma do Judiciário não pode ser, simplesmente, meio para mudar, sem qualquer critério, o funcionamento desse poder, ou ato de criação e extinção de órgão. O que pleiteia a sociedade é que sejam erradicadas as mazelas no funcionamento do Judiciário, a morosidade e a desigualdade nas decisões, como determina a Lei Maior. O povo quer que a justiça funcione, que o Estado cumpra seu papel, disciplinando a vida social.

Esclareço que, dentro de princípios elementares do Direito Político, só pode votar quem puder ser votado. Diz o Eclesiastes, que tudo tem seu tempo. Assim, os modernos, no futuro e se Deus quiser, terão maturidade, pondo-se fim ao desejo de se implantar a ditadura da 1ª instância. Ademais, a implantação da política nas Cortes será perniciosa, porque a geração de grupos só trará generalizados prejuízos. O presidente do STF já se manifestou contrário à idéia e com ele concordo. No Colégio de Presidentes, do qual sou membro, a maioria já se posicionou totalmente contrária. Finalizo: que vantagens os jurisdicionados, nosso objetivo maior, obterão com a implantação de tão ilógica idéia? Isso, pelo contrário, faz crer que a almejada reforma, na ótica do povo, é quimera.

*Juiz presidente do TRT/3ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

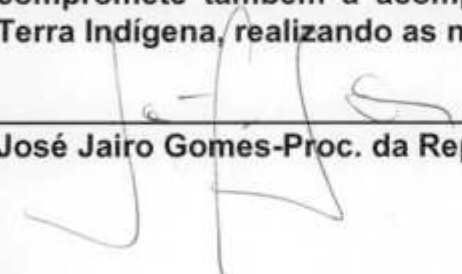


Ata da Reunião solicitada pelo Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI com as autoridades adiante nomeadas, para tratar de assuntos referentes à execução da medida liminar deferida no Processo nº 1998.38.00.017765-5, que o Ministério Público Federal move ao Espólio de Ana Ribeiro e outros.

Em primeiro de março de mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, na sala de audiências da 16ª Vara, presentes as autoridades adiantes nomeadas, foi tratado e decidido o seguinte:

Proposta do Ministério Público Federal:

O Ministério Público Federal se encarregará de levar ao Tribunal Regional Federal as conclusões e informações debatidas nesta reunião. Se compromete também a acompanhar os desdobramentos da situação na Terra Indígena, realizando as necessárias viagens a campo.



José Jairo Gomes-Proc. da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ata da Reunião solicitada pelo Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI com as autoridades adiante nomeadas, para tratar de assuntos referentes à execução da medida liminar deferida no Processo nº 1998.38.00.017765-5, que o Ministério Público Federal move ao Espólio de Ana Ribeiro e outros.

Em primeiro de março de mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, na sala de audiências da 16ª Vara, presentes as autoridades adiantes nomeadas, foi tratado e decidido o seguinte:

Proposta do INCRA:

- Necessidade de uma autorização por parte da presidência do INCRA, para priorizar a arrecadação de uma área destinada aos índios Maxacalis, face à dificuldade da Superintendência/MG em administrar a demanda existente, principalmente aquela relativa aos acampamentos, que somam em torno de 2.000 (duas mil) famílias.
- Necessidade de recursos para a imediata vistoria dos imóveis selecionados, e posterior ajuizamento da ação e pagamento das terras (TDA's) e benfeitorias.
- Em condições normais, sem recursos administrativos e judiciais, o prazo para arrecadação de uma área é em torno de 5 (cinco) meses, a partir da vistoria do imóvel.
- Face às dificuldades retratadas, o INCRA não tem como assumir o compromisso de assentar os posseiros presentes na área dos índios Maxacalis nos 150 dias concedidos para a desocupação da área pelos posseiros.

Meliton A. Melo MELCHION

Nuci R. Espechit
L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ata da Reunião solicitada pelo Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI com as autoridades adiante nomeadas, para tratar de assuntos referentes à execução da medida liminar deferida no Processo nº 1998.38.00.017765-5, que o Ministério Público Federal move ao Espólio de Ana Ribeiro e outros.

Em primeiro de março de mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, na sala de audiências da 16ª Vara, presentes as autoridades adiantes nomeadas, foi tratado e decidido o seguinte:

Proposta da FUNAI: Face à nova decisão imposta pelo Tribunal Regional Federal-TRF/1ª Região, preocupa à FUNAI:

- Dado o estágio de integração da etnia MAXACALI, estes não consigam assimilar e compreender a dilatação do prazo para 150 (cento e cinquenta) dias para cumprimento da medida, o que poderá gerar consequências drásticas com iminente confronto entre índios e fazendeiros, causando vítimas fatais;
- recomendamos policiamento preventivo, internamente e na vizinhança pelas Polícias Federal e Militar;
- a FUNAI, através do Administrador de Governador Valadares se compromete a deslocar para a terra indígena, nesse momento de decisões, com a finalidade de tentar amenizar os ânimos dos índios;
- se compromete ainda a disponibilizar recursos necessários para a demanda, e;
- por fim, pede que o prazo concedido pelo TRF/1ª Região ser reduzido.

Wilton Madson Andrada-Administrador Regional da FUNAI/Governador Valadares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



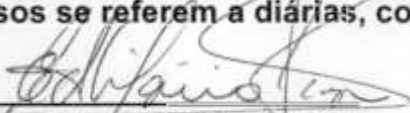
Ata da Reunião solicitada pelo Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI com as autoridades adiante nomeadas, para tratar de assuntos referentes à execução da medida liminar deferida no Processo nº 1998.38.00.017765-5, que o Ministério Público Federal move ao Espólio de Ana Ribeiro e outros.

Em primeiro de março de mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, na sala de audiências da 16ª Vara, presentes as autoridades adiantes nomeadas, foi tratado e decidido o seguinte:

Proposta da Polícia Militar de Minas Gerais: A prorrogação do prazo para reintegração de posse na Reserva Indígena MAXACALI poderá vir a contribuir para alteração do quadro de normalidade que ora se encontra no local, uma vez que os índios já "contam nos dedos" os dias que faltam para que os posseiros saiam da Reserva.

Isto posto, haverá necessidade de reforçar o efetivo da Fração da Polícia Militar local para policiamento preventivo, para conter os possíveis problemas entre os índios e posseiros, inclusive com maior intensificação de operações de desarmamento na região.

Outrossim, não há recursos suficientes para manter o policiamento preventivo no local, por este período de 150 dias estipulados pela Justiça Federal (TRF/1ª Região), face à atual situação que atravessa o Estado. Tais recursos se referem a diárias, combustível e outros.


Capitão Edson Hilário da Silva


Capitão Romano Aparecido Ornelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ata da Reunião solicitada pelo Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI com as autoridades adiante nomeadas, para tratar de assuntos referentes à execução da medida liminar deferida no Processo nº 1998.38.00.017765-5, que o Ministério Público Federal move ao Espólio de Ana Ribeiro e outros.

Em primeiro de março de mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, na sala de audiências da 16ª Vara, presentes as autoridades adiantes nomeadas, foi tratado e decidido o seguinte:

Proposta da Polícia Federal: Face ao conhecimento que temos sobre a área em litígio, no município de Bertópolis/MG, abrangendo a Reserva Indígena de Maxacalis, podemos afirmar que decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedendo um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que os posseiros desocupem a área, trouxe mais problemas do que a desocupação imediata causaria, pelos seguintes motivos:

- 1) Os posseiros já estavam devidamente convencidos da necessidade de desocupação pacífica no prazo inicialmente determinado (05.03.99);
- 2) os índios esperam ansiosamente pela desocupação da área, inclusive já discutindo a distribuição das terras entre eles. Em sua concepção, a distribuição é "prá já";
- 3) a mudança do prazo pode gerar possíveis conflitos, já que os índios não conseguem entender como uma sentença possa ser mudada por outra instância judicial. Pela sua própria cultura, isso é inconcebível;
- 4) visando prevenir possíveis conflitos, inclusive armados, entre silvícolas e civilizados, mister se faz a presença da Polícia Federal no interior da Reserva Indígena, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e da Polícia Militar, pelo mesmo prazo, na área ocupada pelos fazendeiros, como única forma de evitar que se repita naquela Reserva a chacina de índios, ocorrida na Reserva de Xacriabá, também em Minas Gerais, que culminou na morte de vários índios;
- 5) a concessão de um prazo longo prolongaria o tempo que, teoricamente, seria marcado pela tensão e iminente risco à segurança dos índios e posseiros.

Delegado Roberto C. Scollise

Delegado Hélio Afonso Dias Leite

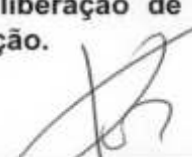


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



continuação proposta Polícia Federal:

Em tempo: A Polícia Federal não dispõe de recursos de qualquer espécie, seja para combustível, diárias, etc. A dilação temporal por longo período (150 dias) dificultaria a liberação de recursos pelo Ministério da Justiça para viabilizar qualquer atuação.


Delegado Roberto C. ~~Grelise~~ *Scalise*


Delegado Hêlbio Afonso Dias Leite

Viagem Terra Indígena Maxakali

Período: 22/02/99 a 26/02/99

Em, 01/03/1.999



Atendendo ordem de serviço Nº016/AER GVR/99 de 18/02/99 deslocamos no dia 22/02/99 com destino à Terra Indígena Maxakali, juntamente com 02 Técnicos do INCRA/MG e 03 Agentes de Polícia Federal comandados pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Hélio.

Conforme informações passadas pela equipe da Polícia Federal, a situação na área estava relativamente calma, estando os fazendeiros conscientes que teriam que cumprir a liminar da Justiça, porém, estavam aguardando resposta do recurso impetrado por eles, o qual veio a resposta dilatando o prazo para saída dos mesmos por mais 150 dias.

Os fazendeiros, representados pelo Sr. Bel Sena, em reunião com a Polícia Federal, disse não aceitar a presença da FUNAI no levantamento que seria feito pelo INCRA, diante disso, o Dr. Hélio nos orientou para não participar do referido levantamento.

Segundo foi repassado pelos representantes do INCRA, foi feito cadastramento de 16 famílias para fins de assentamento e mais 86 famílias de fazendeiros que não foram localizadas por não residirem no local do imóvel. Foram relacionadas também, 18 famílias de agregados dos dos fazendeiros, para futuro estudo de possibilidades de assentá-los juntamente com os outros fazendeiros.

Na oportunidade informo ainda que, o INCRA/MG já estava na região fazendo levantamento de fazendas improdutivas para fins de assentamento no programa de reforma agrária.

Outrossim, na Terra Indígena a situação estava calma, os índios estavam conscientes para não fazerem nenhuma, ou melhor, não tomarem nenhuma atitude que viesse prejudicar o andamento do processo, porém, após decisão da Justiça Federal em dilatar o prazo para saída dos fazendeiros, não sabemos como está a situação na área, mas acreditamos que os índios não tomarão, por enquanto, medidas de represália ou confronto direto com os fazendeiros.


Ronaldo Pereira Batista
Técnico Indigenismo
FUNAI

RESERVADO

FI 01/04

MEMÓRIA Nr 45

26Fev99-Sex

REINTEGRAÇÃO DE POSSE NAS RESERVAS INDÍGENAS PRADINHO E ÁGUA BOA, NOS MUNICÍPIOS DE BERTÓPOLIS E SANTA HELENA/MG

1 Entre os dias 16 a 19Fev99, uma equipe da Polícia Militar esteve nos municípios de BERTÓPOLIS e SANTA HELENA DE MINAS/MG, onde estão localizadas, respectivamente, as Aldeias PRADINHO e ÁGUA BOA, comunidade dos índios MAXACALI.

1.1 O objetivo da equipe foi implementar as buscas dos Elementos Essenciais, visando subsidiar as autoridades da Polícia Militar e ao Exmº Sr Governador do Estado, na oportuna e segura tomada de decisão, na esfera da Segurança Pública, concernente à execução da sentença judicial que determinou a Reintegração de Posse de uma faixa de terra pertencente aos índios MAXACALIS, a qual fica localizada entre as Aldeias PRADINHO e ÁGUA BOA.

1.2 Foi realizado um trabalho de cadastramento de cada um dos posseiros incluindo dados sobre sua situação sócio-econômica, provável destino dos mesmos e possíveis resistências.

1.3 Dos 18 (dezoito) posseiros registrados, a grande maioria refere-se a pessoas extremamente humildes, desprovidas de recursos financeiros, possuindo no máximo 04 (quatro) alqueires de terras, de onde provém a subsistência da família, com criação de algumas reses, suínos e aves. Alguns deles mantêm apenas o "nú PROPRIETÁRIO", devido a falta de recursos para acrescentarem benfeitorias necessárias ao imóvel. Constata-se, na maioria dos posseiros, uma excessiva preocupação quanto a um futuro local de morada, posto que grande parte deles são naturais da região e residem na área de conflito há mais de 50 (cinquenta) anos. Algumas famílias chegam a quase 100 (cem) anos que moram no local.

1.4 Dos 18 (dezoito) posseiros citados, apenas os fazendeiros LAURINDO PREREIRA SENA e ARLINDO PEREIRA SENA, herdeiros de SEVERIANO PEREIRA SENA, ampliaram suas faixas de domínio, adquirindo pequenas glebas de antigos posseiros, às quais acrescentaram benfeitorias, como casas, currais, eletrificação, etc.

1.5 Não há clima de revolta por parte dos posseiros, entretanto estes estão dispostos a esgotar todos os recursos na esfera judicial, a fim de manterem-se na posse da terra, tendo eles impetrado recurso para anular o Mandado de Reintegração de Posse, cuja sentença esperam ser prolatada até a data de 28Fev99. Vigem entre os posseiros o entendimento unânime de que fracassando o recurso, a saída deles da área em litígio estará condicionada a uma justa indenização pelas benfeitorias. Computando-se os posseiros, seus dependentes legais e demais parentes próximos, incluindo mulheres e pessoas menores de idade interessados no litígio, somam-se aproximadamente 200 (duzentas) pessoas. Dentre os interessados, figura o Vice-Prefeito do município de BERTÓPOLIS/MG, ILMAR FIGUEIREDO SENA (PSDB), filho do posseiro ARLINDO PEREIRA SENA.

RESERVADO

RESERVADO

FI 02/04

1.6 O posseiro ANTÔNIO PEREIRA SENA, vulgo "BEL", herdeiro de SEVERIANO PEREIRA SENA, é o líder dos demais, dos quais possui procuração para cuidar dos seus interesses atinentes ao litígio. O nominado, exerce atualmente o mandato de Vereador no município de ITANHAÉM/BA, tendo domicílio no povoado de BATINGA/BA, o qual faz divisa com o município de BERTÓPOLIS/MG. Trata-se de pessoa influente, com bom trânsito com personalidades políticas nas cidades de SALVADOR/BA, BELO HORIZONTE/MG e BRASÍLIA/DF.

1.7 Com relação a comunidade indígena dos MACAKALI, atualmente gira em torno de 850 (oitocentos e cinquenta) índios, existindo uma enorme diferença no comportamento dos silvícolas das duas aldeias. Enquanto, os índios da Aldeia ÁGUA BOA estão tranquilos esperando o desfecho final da Justiça, os índios da Aldeia PRADINHO, cuja faixa de domínio está separada dos posseiros apenas pelas águas do Rio EMBURANA, passaram a ter comportamentos estranhos após o conhecimento da sentença que determinou a Reintegração de Posse. Consta que os índios deixaram de frequentar o Rio EMBURANA, na mencionada faixa de terra, onde costumemente tomavam banho e pescavam. Não raro, alguns silvícolas, comparecem isoladamente na casa de posseiros, vistoriam as benfeitorias e dizem que aquela será a sua moradia. Tal fato talvez se deva a figura dos dois representantes da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) estabelecidos nas Aldeias PRADINHO e ÁGUA BOA, DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS, que estão há 03 e 16 anos, respectivamente, naquelas Aldeias. Observa-se que FRANCISCO está bem mais acostumado e atento às mazelas que poderão advir da situação e seus efeitos nos índios, bem como seu domínio e poder de persuasão ser bem mais evidente, o que esclarece o comportamento distinto das Aldeias. É oportuno salientar que as ocorrências registradas nos Dst PM de SANTA HELENA DE MINAS e BERTÓPOLIS/MG, apresentam quase que na sua totalidade a figura do índio como autor.

1.8 Na manhã do dia 17Fev99, os caciques GUIGUI MAXACALI e MILTON MAXACALI, juntamente com o chefe da FUNAI na Aldeia PRADINHO, DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS, apavorados, acionaram o Dst PM de BERTÓPOLIS e a Delegacia de Polícia de MACHACALIS, para os posseiros.

1.9 Levantamentos efetuados pela equipe, não confirmou as denúncias, sequer foi detectado resquícios de lesões corporais no índio que teria sido agredido. Foi confidenciado pelos próprios índios, que quem efetuou o disparo na noite do dia 17Fev99, foi o Cacique MILTON MAXACALI.

1.10 Com as divulgações das falsas notícias envolvendo atos criminosos imputados aos posseiros, as lideranças dos índios deixaram transparecer que pretendem influenciar autoridades judiciárias no julgamento do recurso impetrado pelos posseiros.

RESERVADO

RESERVADO

FI 03/04

1.11 Os índios da Aldeia PRADINHO estão contando nos dedos os dias que faltam para os posseiros desocuparem a área. O índio embriagado perde totalmente o controle, além de ficar violento. Nesta situação, não está afastada a hipótese deles virem a invadir a área ocupada pelos posseiros, antes do julgamento final do recurso, impetrado para anular a sentença que determinou a Reintegração de Posse da área em litígio.

1.12 A decisão de Reintegração de posse, cita que os fazendeiros se recusaram a receber o valor depositado pela FUNAI, não mencionando a importância total da verba, que seria a título de indenização. Não obstante, alguns posseiros evidenciaram a sua insatisfação para com o Governo Federal, considerando eles, insuficiente a cifra de aproximadamente R\$450.000,00, depositada pela União, como uma quantia injusta para se fazer a indenização das dezenas de famílias que hoje residem na área de conflito.

1.13 Até o momento não se verificou reais problemas envolvendo índios e posseiros, desde a data que foi anunciada a decisão de desocupação da área, no entanto, os silvícolas já estão cientes da decisão da Justiça. Segundo consta, o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) que está representado na cidade de MACHACALIS, pela pessoa de LUTIMAR RUAS, estaria instigando os silvícolas a ocuparem a área sub-júdice após o dia 05Mar99, apesar do novo recurso impetrado pelos posseiros.

1.14 Além deste último recurso impetrado pelos posseiros, através dos serviços prestados pela Advogada ANÁLIA MAGALHÃES, sediada na cidade de BELO HORIZONTE/MG, ocorrem ainda paralelos dois outros recursos na Justiça Federal, sendo um deles para contestar a assinatura do Presidente da República, no Decreto do dia 02Out96, que homologou a demarcação das terras em litígio como sendo de propriedade dos índios MAXACALI e o outro para contestar o valor da indenização já mencionada, que seria dividida entre os posseiros.

1.15 Durante levantamentos afluíram também o fato de que um comerciante do Distrito de BATINGA/BA, NESTOR de tal, estaria de posse dos cartões magnéticos de alguns índios, subsidiados pelo Governo Federal, que costumeiramente fazem compras no seu estabelecimento comercial, e que ele mesmo faria o saque do dinheiro dos silvícolas junto a agência bancária e descontaria a quantia que lhe era devida. Conforme o Chefe da Aldeia PRADINHO, DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS, ele já teria conhecimento da situação e esclareceu que acompanha de perto e tem controle da situação financeira desses índios, acrescentando que apenas os silvícolas fazem os saques, uma vez que apenas eles têm conhecimento das respectivas senhas.

1.16 Corre ainda o boato, de que algumas moças, representantes do CIMI, sediada na cidade de MACHACALIS/MG, estariam fazendo uso de drogas (maconha) dentro das Aldeias. Segundo os posseiros, nos dias seguintes à estada de referidas pessoas entre os índios, o clima de intranquilidade se torna bem mais evidente, sendo registradas neste período a maioria das ocorrências entre os índios.

RESERVADO

RESERVADO

FI 04/04

Segundo DIMAS, Chefe da Aldeia PRADINHO, ele não é convidado a participar das reuniões envolvendo os silvícolas e o CIMI, e que a presença dele nos encontros faz cessar de imediato qualquer assunto que ora estiver em pauta.

2 Na tarde do dia 19Fev99, o Chefe da Aldeia PRADINHO DIMAS, procurou o Pel PM da cidade de ÁGUAS FORMOSAS/MG, relatando-lhe que detectou no interior da Aldeia cerca de 30 litros de bebidas alcólicas, não sendo possível controlar os índios a não fazer uso da mesma. O Chefe da FUNAI, temeroso com um possível saqueamento na área de litígio, solicitou por escrito do Cmt do Pel PM, a presença da PM local para conter os ânimos, principalmente no dia 20Fev99-Sab, durante a feira livre que acontece nas cidades de SANTA HELENA DE MINAS/MG e no Distrito de UMBURANINHA/MG. Em virtude da situação, deslocou no dia 20Fev99, às 05:00 horas, da cidade de ÁGUAS FORMOSAS/MG, uma equipe integrada por 16 (dezesseis) policiais militares, utilizando 03 viaturas, com a finalidade de patrulhar a área em litígio nas proximidades da Reserva Indígena. O patrulhamento foi realizado, sendo constatado e apreendido em posse dos índios cerca de 10 litros de aguardente e uma faca tipo peixeira. Durante a estada dos policiais militares nas imediações da reserva o clima entre os índios e os posseiros era de absoluta tranquilidade. O patrulhamento encerrou às 19:00 horas da mesma data.

3 Em 211600Fev99-Dom, a situação era de total normalidade. Havia boatos de que os posseiros não iriam participar da reunião prevista para o dia 22Fev99, entre a Polícia Federal, INCRA, representantes da FUNAI e posseiros, na cidade de MACHACALIS/MG.

3.1 Em 23Fev99, na cidade de BERTÓPOLIS, foi realizada uma reunião envolvendo 01 (um) Delegado, 03 (três) agentes da Polícia Federal, o Prefeito, Vereadores e 02 (dois) representantes do INCRA, ocasião em que nada ficou resolvido, uma vez que nenhum dos posseiros residentes na área em litígio compareceu ao evento.

3.2 Em 24Fev99, à tarde, na sede da fazenda BAIXA VERDE, no município de BERTÓPOLIS/MG, foi realizada mais uma reunião com os participantes dos órgãos citados em 3.1 e posseiros. O Delegado ELBIO orientou aos posseiros para cumprirem as determinações e retirarem seus pertences antes do despejo. Não houve desentendimento, mais alguns posseiros acham que o Delegado está fazendo pressão. Eles pretendem aguardar a decisão final do recurso.

3.3 Os representantes do INCRA estão cadastrando os posseiros que tenham interesse num possível assentamento futuro.

4 Em 26Fev99, Dr. JAMIL ROSA DE JESUS, MM Juiz de Direito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apreciando o recurso impetrado pelos posseiros, prorrogou o prazo para a desocupação da área em litígio por um período de 150 dias, a partir de 05Mar99.

C.1Ad3/G.2 B/Ma45-99

RESERVADO

P. G. R.
78
Σ

M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
DELEGACIA DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

ASSUNTO: Investigação na área da Reserva Indígena de Maxakali, nos municípios de Bertópolis e Santa Helena de Minas, na região do Vale do Rio Mucuri, no nordeste do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

As diligências a cargo da Polícia Federal visaram identificar quantas são as famílias que ocupam a área, objeto da ação ordinária nº 1998.38.00.017765-9, em curso perante a 16ª Vara Federal, bem como identificar possíveis focos de conflito entre posseiros e índios e, assim, serem tomadas as medidas preventivas de manutenção da ordem e propiciar que a sentença proferida por aquele Juízo, em 02.02.99, determinando a saída dos posseiros até 05.03.99 (voluntariamente) ou a partir daquela data e até 19.03.99 (compulsoriamente, cabendo à Polícia federal a retirada dos mesmos).

2. DAS PROVIDÊNCIAS:

Foram mantidos contatos com lideranças locais, dentre elas o prefeito municipal e o presidente da câmara de vereadores de Bertópolis, após os quais foi possível a realização de uma reunião entre os fazendeiros que ocupam a área litigiosa com os Policiais federais encarregados da missão.

No dia 24-02-99, às 13:00 horas foi realizada a dita reunião, ocorrida na Fazenda Baixa Verde, de propriedade de Arlindo Pereira Sena, contando com a presença de quase todos os fazendeiros interessados.

Ao final da reunião os fazendeiros, em sua maioria, manifestaram que deixariam as terras no prazo estipulado pela Justiça Federal (05.03.99) e uns poucos manifestaram-se pela intenção de serem retirados compulsoriamente, o que nos leva a concluir que a reunião gerou os efeitos desejados, deixando-nos bastante otimistas de que não haverá nenhum tipo de conflito e que a retirada dos posseiros se dará de forma ordeira e pacífica.

3. DO ESTUDO DE SITUAÇÃO:

Após as diligências realizadas junto aos fazendeiros e índios das Aldeias de Água Boa e Pradinho, podem ser sintetizadas as seguintes observações:

- a expectativa dos silvícolas, com relação à desocupação das terras objeto da lide, é intensa, inclusive sendo palco de indagações e discussões entre os índios, sendo programada reuniões entre os caciques para decidirem sobre a ocupação das ditas terras;
- os fazendeiros encontram-se devidamente conscientizados da necessidade de desocupação pacífica e dentro do prazo estipulado, estando dispostos a cumprirem a decisão judicial de forma pacífica e ordeira, não havendo nenhum indício de resistência, sobretudo quanto a possível uso de pistoleiros para impedirem a ação policial para a retirada dos fazendeiros;
- na terça-feira de carnaval, dia 16-02-99, os índios simularam uma agressão por parte dos homens brancos, com disparo de arma de fogo. Entretanto, nossas investigações apontaram que tudo não passou de uma simulação, não se sabendo se instigada por pessoas ou organismos envolvidos na questão indígena, tendo o cacique MILTON MAXACAKALI disparado sua arma de fogo (uma espingarda tipo cartucheira), que foi apreendida pela Polícia Federal. Extra-oficialmente soubemos que na véspera do disparo, integrantes do CIMI estiveram com os índios em Pradinho, local do suposto acontecimento;
- não será bem recebida pelos índios qualquer decisão judicial que reforme a sentença de 1º grau ou que adie a execução da medida de desocupação determinada. Caso isso venha acontecer impõe-se a manutenção de 06 (seis) homens da Polícia Federal no interior da reserva, como forma de conter o ímpeto dos silvícolas numa possível ação contra fazendeiros, devendo contar com a colaboração da Polícia Militar, do lado de fora dos atuais limites das Reservas de Água Boa e Pradinho.

4. CONCLUSÃO:

Por tudo aqui exposto, a Polícia Federal deverá se fazer presente na área litigiosa, seja para promover a desocupação, por parte dos fazendeiros, seja para manter a ordem e impedir qualquer ação crimosa ou que ponha em risco a segurança pública, a ordem e a paz social. Na primeira hipótese, 15 (quinze) homens deverão executar a operação de desocupação. Na segunda hipótese, além da Polícia Militar, a Polícia Federal deverá disponibilizar 06 (seis) homens, ali mantidos por um período não inferior a trinta dias, como forma preventiva de evitar qualquer tipo de conflito entre brancos e índios.

Não há indício de qualquer resistência armada por parte dos fazendeiros, tratando-se de pessoas pobres, humildes, em sua maioria, mas ordeiros.

Vinte e duas famílias de fazendeiros ocupam a área, somando-se a estas outras dezoito famílias de agregados (empregados), que foram devidamente cadastrados pelo INCRA, que lá se fez representar por dois funcionários, que acompanharam as diligências da Polícia Federal.



De ressaltar-se que em caso de reforma da sentença de 1º grau ou de adiamento do prazo para desocupação da área, por parte dos fazendeiros, os índios, por sua própria cultura, terão grandes dificuldades de entendimento do teor de uma sentença judicial, sobretudo quando esta não atende às expectativas criadas pela sentença prolatada em 02.02.99, pela Juíza Federal Substituta da 16a. vara, o que impões a presença de força policial para prevenir contra qualquer tipo de conflito entre silvícola e civilizados.

Para tal mister se faz o irrestrito apoio da FUNAI, já que a Polícia Federal não dispõe de verbas para pagamento de diárias, combustível, como também não dispõe de viaturas, o que deverá ser providenciado pela FUNAI junto ao Ministério da Justiça, caso contrário será absolutamente impossível a atuação da Polícia Federal.

Belo Horizonte-MG, 01 de março de 1999.


Helbio A. Dias Leite
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
MATR. 2.407.725





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LISTA DE PRESENÇA NA REUNIÃO CONVOCADA PELA DOUTORA SÍLVIA ELENA PETRY, OCORRIDA EM 01.03.99, ÀS 15:00 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 16ª VARA, REFERENTE À AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROC. Nº 1998.38.00.017765-5, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOVE CONTRA O ESPÓLIO DE ANA RIBEIRO E OUTROS.

NOME	ORGÃO	FONE	ASSINATURA
Melchior Augusto de Melo	INCRA	281 8659	M. A. M.
Luci Rodrigues Espeschi	INCRA	281-8672	MURFORD
Ulysses Gomes Sereia	FUNAI	033-2711694	Ulysses
CAPTÃO EDSON HILARIO DA SILVA	PRMG	2392434	Edson
CAPTÃO DOMINGOS APARECIDO OLIVEIRA	PRMG	2392425	Domingos
Roberto Q. S. Lima	DPF	2754252	Roberto
HELIO AFONSO DIAS LEITE	DPF	"	Helio
WILTON MADSON ANDRADE	FUNAI/AER-GV	(033)271-1694	Wilton
Ana Flávia Moura Santa	PRMG	236-5650	Ana Flávia
João Tiago Gomes	PRMG	2365607	João Tiago
Alvaro Ricardo de S. Cy	PRMG	3375850	Alvaro

Missão para salvar Maxacali

› *Sociólogo e antropólogo
intervêm na aldeia
para resolver impasse*

BERTÓPOLIS

PATRÍCIA PEREIRA
SUCURSAL LESTE



sociólogo Marco Antônio do Espírito Santo e a antropóloga Ester Maria de Oliveira Silveira da Funai de Brasília vão estar nas aldeias dos índios Maxakali, no Vale do Mucuri, na próxima semana. Junto ao administrador da Funai em Governador Valadares, Wilton Andrada, e sertanista Hélio Palmeira, o grupo vai tentar resolver o impasse criado entre os índios das aldeias Pradinho e Água Boa, que disputam os cerca de 1.900 hectares que ganharam dos fazendeiros na Justiça.

A desintrusão da área pelos fazendeiros ocorreu no dia 20

de junho, quando os índios da aldeia Pradinho tomaram conta das glebas. Criado o impasse entre as duas aldeias, a Polícia Federal enviou agentes para a área, na tentativa de evitar conflitos entre os índios.

Solução

Cinco agentes da Polícia Federal ainda permanecem nas aldeias. Delegados da Polícia Federal também estiveram na área recentemente e deixaram para o grupo da Funai discutir o problema com os Maxakali e encontrar uma solução.

Antes de seguirem para a área Maxakali, o grupo da Funai de Brasília vai se reunir também em Belo Horizonte, com órgãos e entidades ligadas à questão e com a antropóloga e professora da PUC, Miriam Tavares.

Inter-se

5/11/99

Raquel Borges

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procuradora Regional da República

Membro da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

Moratória aos transgênicos

MÁRCIA SIQUEIRA

Minas Gerais poderá decretar sua própria moratória à produção dos chamados alimentos transgênicos. A proibição desse tipo de cultivo pelos próximos cinco anos, no Estado, será debatida numa audiência pública da Assembléia Legislativa, na manhã de hoje. Na prática, porém, a medida é polêmica entre os cientistas e ainda ignorada pela imensa maioria dos consumidores.

A moratória aos transgênicos está prevista num projeto de lei do deputado Edson Rezende (PSB), em tramitação há três meses no Legislativo. Segundo o parlamentar, presidente da Comissão de Saúde da AL, a restrição deve valer até que as pesquisas científicas garantam a segurança dos alimentos modificados para a saúde humana e o meio ambiente.

Para a ciência, os transgênicos são organismos que têm seu material genético modificado em laboratório e acabam incorporando genes - ou caracte-

rísticas - de outros seres vivos. É o caso de um tomate enriquecido com os comandos genéticos da soja, para produzir proteínas típicas do grão. Ou de sementes modificadas, que podem dar origem a lavouras inteiras resistentes a pragas e agrotóxicos.

A questão é que a chamada biotecnologia tem avançado rápido demais e envolve interesses de indústrias poderosas. Mas os estudos até agora realizados estão longe de colocar fim às dúvidas sobre os riscos potenciais de se alterar o código genético dos seres vivos e liberar os novos organismos no meio ambiente, sem um controle adequado.

"A tecnologia nos pegou de surpresa e, agora, temos de adotar uma postura de precaução, como na Europa", compara Edson Rezende. Segundo um levantamento divulgado ontem pelo gabinete do parlamentar, Minas Gerais já abriga pelo menos 95 campos de cultivo de alimentos transgênicos, em caráter experimental. "Mas

o governo do Estado não tem qualquer controle sobre o que acontece nessas áreas e muito menos sobre o impacto ambiental das pesquisas", denuncia o deputado.

Inspirado num modelo já adotado no Mato Grosso do Sul, o projeto de lei define justamente esses mecanismos de controle. Mas desagradou aos meios científicos envolvidos com a pesquisa, que temem o atraso no desenvolvimento científico do Estado. Para amenizar a oposição, Rezende já está finalizando uma emenda ao próprio projeto, determinando ao governo que invista nas pesquisas do setor.

O projeto de lei já passou pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia, mas ainda não recebeu parecer. Agora, o documento está sendo analisado pela Comissão de Meio Ambiente. A expectativa é de que a audiência de hoje ajude a vencer a desinformação dos próprios parlamentares sobre o assunto. E aprece a tramitação.

Mais rigor

Os principais pontos do projeto de lei que dispõe sobre o controle dos organismos transgênicos em Minas



» O projeto estabelece uma moratória de até cinco anos sobre o plantio comercial de alimentos transgênicos no Estado

» A lei também prevê a criação de uma Comissão Técnica Estadual de Biossegurança, CTEBio, com representantes do governo e da sociedade e vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, para fiscalizar o setor

» O funcionamento de laboratórios ou empresas de biotecnologia e a realização de qualquer pesquisa com organismos geneticamente modificados, em Minas, terão de passar pela aprovação da CTEBio

» Uma condição para se aprovarem os experimentos de campo é a realização de um estudo dos impactos ambientais que podem resultar da pesquisa

» Para que possam ser comercializados, os produtos transgênicos devem ter um registro na CTEBio. E devem ser identificados no rótulo, para garantir o direito do consumidor à informação

» As pesquisas já em andamento deverão ser comunicadas à Secretaria de Estado da Agricultura, para controle. O poder público deverá manter um cadastro de profissionais ou instituições envolvidos nas pesquisas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação CJ nº 034/2007

Brasília, 07 de março de 2007

Destinatário: Dr. Brasilino Pereira dos Santos

Procedimento Administrativo nº 08100.000765/96-67

Assunto: Terra Indígena Maxacali/MG. Apelação Cível nº 1998.38.00.017765-9.



INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhor Subprocurador-Geral,

Informo que a Apelação Cível nº 1998.38.00.017765-9, que trata da Terra Indígena Maxacali, transitou em julgado e foi dada baixa definitiva, sendo remetido a Justiça Federal, Seção de Minas Gerais, em 05/03/2007.

Sugere-se o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 08100.000765/96-67, tendo em vista que o seu objeto está exaurido.

Respeitosamente,


ANTÔNIO VITALINO JUNIOR
COORDENADORIA JURÍDICA/6ª CCR/MPF



De: Antônio vitalino
Para: Deborah Pereira

Dra. Deborah,

A apelação Cível nº 1998.38.00.017765-9, que trâmita no TRF 1ª Região, e versa sobre a demarcação da **Terra Indígena Maxacali/MG**, foi incluído na **pauta de julgamento do dia 03/10/2005**.

Apte: MPF E Ana Rodrigues de Sousa

Apdo: os mesmo

obs: Existe o procedimento administrativo nº 08100.000765/96-67 que trata deste assunto.

PROCESSO: 1998.38.00.017765-9

Partes

=====

AUTOR: ANA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO

ADVOGADO: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA (OAB: MG00030588)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Cod.: 102)

PROC/S/OAB: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

REU: OS MESMOS (Cod.: 752)

MOVIMENTAÇÃO

Data: 21/09/05

Descrição: INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA

Complemento: 03/10/2005



Consulta Processual

Processo: 1998.38.00.017765-9
Grupo: AC - APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Reintegração de Posse (Arts 926/931 do Cpc)
Autuado em: 24/1/2002 15:59:32
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Originário: 19983800017765-9/MG

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
APT			ANA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO	
ADVOGADO		MG00030588	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	
APTE	102		MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROC/S/OAB			ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	
APDO	752		OS MESMOS	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
05/03/2007 07:14:00	60100	BAIXA DEFINITIVA A	- JUSTIÇA FEDERAL - MG/BELO HORIZONTE, MALOTE No. EC310953279BR - GRPJ n. 20070000004846 remetida em 05/03/2007. ..
01/03/2007 18:26:42	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1788703 MANIFESTACAO S/V. ACORDAO DE FLS. ..
18/01/2007 10:29:00	130290	PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	..
11/01/2007 08:55:00	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	..
11/12/2006 15:25:00	210200	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO D.J.	DO DIA 06/12/2006 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 13/11/2006 ..
07/12/2006 14:00:00	210100	ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J.	DE 07/12/2006. ..
01/12/2006 18:19:11	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1689735 REQ. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO ..
29/11/2006 14:00:00	220328	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) À IMPRENSA NACIONAL	PARA PUBLICAÇÃO NO DJ DO DIA 07/12/2006. Nº de folhas do processo: ..
13/11/2006 14:00:00	172105	A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO	à apelação dos réus reconventes, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do Ministério Público Federal ..
08/11/2006 11:35:00	210500	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO D.J.	..
01/11/2006 16:46:10	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	13/11/2006 ..
25/08/2006 16:14:00	210200	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO D.J.	DO DIA 25/08/2006 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 07/08/2006 ..

07/08/2006 14:00:00 170300 RETIRADO DE PAUTA
 27/09/2005 15:31:00 210500 PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO D.J.
 21/09/2005 15:49:46 190100 INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA
 01/06/2005 16:16:06 70100 CONCLUSÃO AO RELATOR
 19/05/2005 09:50:38 130270 PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO
 18/05/2005 13:49:52 250250 PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO
 04/06/2002 18:17:21 70100 CONCLUSÃO AO RELATOR
 04/06/2002 16:12:44 180200 PETIÇÃO JUNTADA
 04/06/2002 13:22:41 130290 PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
 21/05/2002 14:29:37 250600 PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
 20/05/2002 13:26:50 180413 MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO - MINISTERIO PUBLICO
 08/05/2002 10:02:13 110200 DESPACHO PUBLICADO NO D.J.
 25/04/2002 15:24:27 70100 CONCLUSÃO AO RELATOR
 24/04/2002 16:35:14 180200 PETIÇÃO JUNTADA
 24/04/2002 17:10:31 70100 CONCLUSÃO AO RELATOR
 24/01/2002 17:09:31 10600 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

por determinação do Relator ..

27/09/2005 ..

03/10/2005 ..

..

..

DR. MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI - CÓPIA ..

..

nr. 1149387 PARECER ..

..

..

..

DE MERO EXPEDIENTE. ..

..

nr. 1130867 PEDINDO VISTA DOS AUTOS ..

..

Ao Juiz JUIZ JOAO BATISTA MOREIRA ..



Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Complemento
1130867	17/4/2002	24/4/2002	REQ. VISTA DOS AUTOS	
1149387	27/5/2002	4/6/2002	PARECER	(MPF)
1689735	10/5/2006	1/12/2006	REQ. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO	
1788703	18/1/2007	1/3/2007	MANIFESTACAO S/V. ACORDAO DE FLS.	

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quarta-feira, 7 de março de 2007





RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
APELANTE : ANA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PETITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DA TUTELA POSSESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA. DESOCUPAÇÃO PELOS NÃO ÍNDIOS. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS EXPEDIDOS EM FAVOR DE PARTICULARES. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA. NÃO CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE AS DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL.

1. O nome atribuído à ação se afigura irrelevante para a aferição da sua natureza; para tal fim, deve-se analisar a causa de pedir e os pedidos expostos na petição inicial.
2. A peça vestibular sustenta que a Comunidade MAXACALI teria direito à posse da área questionada, sob o fundamento de que se trata de terra por ela ocupada tradicionalmente e já demarcada pela União.
3. Ostenta caráter predominantemente petitório a ação que se baseia principalmente no *jus possidendi* reconhecido pelo art. 231 da Constituição Federal.
4. Tratando-se de ação petitória, afigura-se despicienda a alegação de ausência de um dos pressupostos específicos da tutela possessória, qual seja, a prova de posse anterior.
5. Estando a área em discussão demarcada como terra indígena, incide inevitavelmente a norma do art. 231, §2º, da Lei Maior, segundo a qual "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".
6. O fato de os réus terem títulos dominiais originariamente expedidos pela RURALMINAS e de exercerem ocupação que data de várias décadas não restringe o direito que a Constituição assegura aos indígenas.
7. Segundo o art. 231, §6º, da Lei Fundamental, "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".
8. Não há direito adquirido contra a Constituição, eis que o poder constituinte originário "é ilimitado e autônomo, pois não está de modo algum limitado pelo direito anterior, não tendo que respeitar os limites postos pelo direito positivo antecessor" (Alexandre de Moraes).
9. Nem mesmo os ocupantes de boa-fé de terras indígenas ostentam contra a União (ou a FUNAI) direito à indenização pela terra nua (art. 231, §6º, CF/88).
10. O fato de os réus-reconvintes terem pago pela terra somente lhes possibilita postular os direitos que resultam da evicção contra quem lhes alienou indevidamente a área indígena.
11. As circunstâncias comprovadas nos autos geram a presunção de que os réus-reconvintes passaram, ao menos desde setembro de 1989, a terem conhecimento de que as terras por eles ocupadas poderiam se tratar de áreas indígenas.

Juiz Federal Marcelo Albernaz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.017765-9/MG



12. A ciência inequívoca da pretensão governamental de demarcar determinada área como terra tradicionalmente ocupada por indígenas elide a boa-fé de sua ocupação pelos não índios, na medida em que estes deixam de ignorar o vício ou o obstáculo que lhes impede a aquisição da coisa (arts. 490 e 491, CC/16).

13. Não se exige prévia decisão judicial para que se elida a boa-fé da posse ou da ocupação injusta.

14. Caracterizando-se como de má-fé a ocupação exercida pelos réus-reconvintes a partir de setembro de 1989, não fazem eles jus à indenização de qualquer benfeitoria realizada na área desde então, consoante norma expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal.

15. A indenização paga administrativamente deve ser corrigida entre a data da última atualização e o seu pagamento.

16. Sobre a diferença devida devem incidir juros moratórios.

17. Não incidem juros compensatórios sobre a diferença de correção monetária, visto que não se trata de desapropriação direta ou indireta, mas, sim, de mera indenização por benfeitorias realizadas por ocupantes de boa-fé.

18. O art. 21 do Código de Processo Civil determina a compensação proporcional dos ônus da sucumbência na hipótese de ambas as partes restarem vencidas.

19. A concessão dos benefícios da justiça gratuita a uma das partes não obsta a compensação dos ônus da sucumbência, apenas suspendendo a exigibilidade de eventual saldo remanescente devido por tal parte.

20. Tendo a sucumbência dos réus-reconvintes superado a dos autores-reconvindos, apenas aqueles devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

21. Não subsistindo a condenação do Ministério Público a pagar honorários advocatícios, resta prejudicado o apelo por ele interposto visando a afastar o pagamento de tal verba.

22. Apelação dos réus-reconvintes não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos réus-reconvintes, dar parcial provimento à remessa oficial e declarar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2006 (data de julgamento).

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator Convocado



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator convocado):

Trata-se de ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** e pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** em face da **ANA RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS**, visando à desocupação da gleba de terras situada entre as aldeias Água Boa e Pradinho, bem como à reintegração de sua posse à Comunidade Indígena Maxacali.

Houve reconvenção, na qual os réus pugnaram pelo pagamento de indenização pela terra nua e benfeitorias nela edificadas.

Após regular instrução, o Juízo *a quo*:

1 – julgou procedente o pedido, para “reintegrar definitivamente a gleba situada entre as Aldeias de Água Boa e Pradinho, descrita na inicial, à comunidade indígena Maxacali”;

2 - julgou parcialmente procedente a reconvenção, “apenas para determinar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais (UFIR) dos valores pagos a título de indenização aos reconvintes, de fevereiro de 1998 a maio de 1999, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, compensando-se quaisquer valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento”;

3 – condenou os autores-reconvindos (MPF e FUNAI) ao pagamento de honorários advocatícios.

Os réus-reconvintes apelaram, alegando que:

1 – encontram-se ausentes os pressupostos da ação possessória, visto que não há prova de que os indígenas exerciam posse sobre a área questionada;

2 - o art. 231 da CF/88 não pode ser aplicado retroativamente, de forma a alcançar negócio jurídico perfeito e acabado realizado em meados do século passado;

3 - é devida a indenização pela terra nua, eis que houve pagamento ao órgão fundiário do Estado de Minas Gerais;

4 - as benfeitorias construídas após 1989 devem ser indenizadas, eis que edificadas de boa-fé;

5 - a existência de processo administrativo objetivando à demarcação das terras indígenas não é suficiente para caracterizar a má-fé do possuidor.

O MPF apelou, sustentando ser indevida sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Houve contra-razões (fls. 1517/1530 e 1540/1543).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do apelo do MPF e pelo não provimento da apelação dos réus-reconvintes.

É o relatório.



VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator convocado):

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO das apelações, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA OFICIAL

II.1 – PRESSUPOSTOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA

Os réus-reconvintes sustentam, em suas razões recursais, a ausência de um dos pressupostos da tutela possessória, qual seja, a prova de que os índios MAXACALIS exerciam posse sobre a área questionada.

Entretanto, apesar de a petição inicial nominar a ação como possessória e postular a reintegração de posse da aludida área à Comunidade Indígena Maxacali, trata-se, na verdade, de ação civil pública de caráter petitório. Senão, vejamos.

É cediço que o nome atribuído à ação se afigura irrelevante para a aferição da sua natureza; para tal fim, deve-se analisar a causa de pedir e os pedidos expostos na petição inicial.

In casu, a peça vestibular sustenta que a Comunidade MAXACALI teria direito à posse da área questionada, sob o fundamento de que se trata de terra por ela ocupada tradicionalmente e já demarcada pela União.

Como se vê, pelo fundamento exposto na exordial, trata-se de demanda de caráter predominantemente petitório, eis que se baseia principalmente no *jus possidendi* reconhecido pelo art. 231 da Constituição Federal.

O meio utilizado para deduzir judicialmente a referida pretensão se trata de ação civil pública ajuizada em litisconsórcio ativo pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI.

O ajuizamento de ação civil pública pelo *parquet* em casos como o presente se respalda nos arts. 129, inciso V, da Constituição Federal e no art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93. A atuação da FUNAI no pólo ativo da relação processual se legitima em face do 231 da Lei Maior e do art. 35 da Lei 6.001/73.

O procedimento adotado guarda consonância com as diretrizes da Lei 7.347/85, tendo a sentença analisado o mérito da causa também à luz do seu caráter petitório.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença (fls. 1.494/1.495):

"...Culminada a desocupação da área, noticiada pelos próprios réus (f. 1349), reintegrando-se a comunidade indígena Maxacali à posse da gleba situada entre as Aldeias Água Boa e Pradinho, cumpriu-se o provimento então requerido e antecipado, conforme decisão de f. 1016/1025, cujos fundamentos, aos quais me reporto, mereceram a confirmação do Juiz Relator do Agravo nº 1999.01.00.010545-8/MG, Juiz Jamil Rosa de Jesus, nos seguintes termos (f. 1186/1187):

'(...) A verdade é que os Agravantes não têm muito o que esperar, ante os termos imperativos do caput do art. 231 da Constituição da República, que reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e do seu §6º, que declara 'nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo (...) não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas de boa-fé'.

Juiz Federal Marcelo Albernaz

Sabe-se que contra a Constituição não se pode opor sequer direito adquirido, pois no dizer de PONTES DE MIRANDA 'Constituição nova é rasoura que desbasta tudo o que com ela não se harmonize; nela e por ela vivifica toda a ordem jurídica; contra ela, tudo fenece'. Portanto, dando novos fundamentos à ordem jurídica a partir de 1988, o constituinte originário declarou nulos e extintos todos os atos relativos a ocupação, posse e domínio de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, só prevendo indenização em favor dos que desconhecem tratar-se de terras indígenas, qualquer que seja a origem dos títulos que apresentarem.

O direito à eventual indenização, por sua, não gera direito de retenção da posse, que deve, sendo regular o procedimento de demarcação, ser restituída à comunidade indígena. Por outro lado, enquanto não declarado nulo, o ato de demarcação da homologação presume-se legítimo e é, portanto, justa causa para legitimar a reintegração antecipada, pois aos índios é constitucionalmente assegurada a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, que foram administrativamente demarcadas, bem assim o usufruto exclusivo das suas riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

As questões que efetivamente resolvem a contenda estão sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, a pertinente à eventual nulidade do ato homologatório da demarcação, e do juízo federal de Minas Gerais, a relativa à indenização.'

Quanto ao mandado de segurança 22695-1, impetrado pelos réus junto ao Supremo Tribunal Federal, objetivando sustar os efeitos do Decreto Presidencial nº2, de 2 de outubro de 1996, que homologou a demarcação administrativa da área indígena enfocada, deve-se anotar que a liminar foi indeferida, encontrando-se os autos conclusos ao Relator, Min. Celso de Mello, desde 1.6.1999.

Ante o exposto, nulos os títulos de propriedade dos réus em face da norma constitucional (CF/88, art. 231, §6º), é totalmente procedente a ação de reintegração de posse, reiterando os argumentos já expostos na decisão liminar. ..."

Por conseguinte, afigura-se despicienda a alegação de ausência de um dos pressupostos específicos da tutela possessória, qual seja, a prova da posse exercida pelos índios MAXACALIS, diante do caráter predominantemente petitário da ação ajuizada.

II.2 – DESOCUPAÇÃO DA ÁREA QUESTIONADA

É incontroverso o fato de que a área questionada foi demarcada administrativamente como terra indígena, bem como de que essa demarcação foi homologada por decreto presidencial de 2 de outubro de 1996 (fls. 632/633).

De outra parte, o Mandado de Segurança 22.695 impetrado contra tal decreto não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das informações disponibilizadas no site do Excelso Pretório.

Diante disso, impõe-se reconhecer a validade e eficácia do aludido decreto presidencial.

Estando a área em discussão demarcada como terra indígena, incide inevitavelmente a norma do art. 231, §2º, da Lei Maior, segundo a qual "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".



O fato de os réus terem títulos dominiais originariamente expedidos pela RURALMINAS e de exercerem ocupação que data de várias décadas não restringe o direito que a Constituição assegura aos indígenas.

Afinal, segundo o art. 231, §6º, da Lei Fundamental, "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

Note-se, por oportuno, que não há direito adquirido contra a Constituição, eis que o poder constituinte originário "é ilimitado e autônomo, pois não está de modo algum limitado pelo direito anterior, não tendo que respeitar os limites postos pelo direito positivo antecessor" (Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, Atlas, 5ª edição, p. 53).

Assim, mostraram-se corretas as ordens de desocupação da área pelos não índios e de plena reintegração de sua posse à Comunidade Indígena MAXACALI.

II.3 – INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA

O art. 231, §6º, da Constituição Federal dispõe:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

Como se vê, nem mesmo os ocupantes de boa-fé de terras indígenas ostentam contra a União (ou a FUNAI) direito à indenização pela terra nua.

E não poderia ser diferente, pois do contrário estar-se-ia obrigando a União a pagar por algo que já lhe pertence.

O fato de os réus-reconvintes terem pago pela terra não altera essa conclusão, ainda que o pagamento tenha sido efetuado ao Estado de Minas Geras ou à RURALMINAS.

Nesse caso, resta-lhes postularem os direitos que resultam da **evicção** contra quem lhes alienou indevidamente a área indígena.

De qualquer modo, uma coisa é certa: a União e a FUNAI não se encontram obrigadas a indenizarem os ocupantes de áreas indígenas pelo valor da terra nua.

II.4 – INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS

O art. 231, §6º, da Constituição Federal assegura aos ocupantes de terras indígenas apenas o direito à indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Nos termos do Código Civil de 1916 (em vigor ao tempo dos fatos), "é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito, possuído" (art. 490).

Segundo o mesmo Código, "a posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente" (art. 491, CC/16).

Pois bem.

Tudo indica que inicialmente os réus-reconvintes se qualificavam como ocupantes de boa-fé, seja por possuírem títulos dominiais conferidos originariamente pelo Estado de Minas

Gerais ou pela RURALMINAS (art. 490, parágrafo único, CC/16), seja pelo fato de a ocupação exercida sobre a área ter se iniciado há várias décadas.

Tanto que foram indenizados administrativamente pelas benfeitorias realizadas até agosto de 1989.

Todavia, não há como reconhecer a prevalência dessa boa-fé a partir de setembro de 1989.

Ora, as circunstâncias comprovadas nos autos geram a presunção de que os réus-reconvintes passaram, ao menos desde então, a terem conhecimento de que as terras por eles ocupadas poderiam se tratar de áreas indígenas.

Sobre o assunto, bem decidiu o Juízo *a quo*:

"...De fato, não é fácil precisar o momento em que a posse de boa-fé perde esse caráter, mas a documentação apresentada pelos reconvindos demonstra que os reconvintes não ignoravam que possuíam indevidamente a terra.

Presume-se a boa-fé quando o possuidor tem justo título, mas a presunção é *juris tantum*. Prova em contrário, a destrói. Assim, em princípio, o artigo 231, §6º da CF/88, já poderia suscitar dúvida sobre a legitimidade da posse dos autores, quanto mais todos os fatos daí decorrentes.

Os próprios reconvintes relatam que vêm, ao longo do tempo, intentando medidas judiciais para obstar o processo de demarcação do território Maxacali, desde 1993, após a edição da Portaria 317/MJ/93, que determinou a unificação das áreas entre as Aldeias Água Boa e Pradinho.

Ou seja, após 1993 não há que se falar em desconhecimento do processo administrativo de demarcação do território Maxacali.

No período antecedente (setembro/89 a 1993), deve-se indagar acerca das notificações procedidas pela FUNAI aos ocupantes da gleba discutida, no curso do PROCESSO FUNAI/BSB/1899/88, iniciado em 1.6.1988 (f. 22).

Às f. 127/134, juntaram-se cópias do relatório da reunião, ocorrida em 3.6.1989, que contou com a participação de representantes da FUNAI, SUER/Recife-PE, ADR-GV, Sertanistas, lideranças Maxacali, INCRA/MG, PMMG, PT/MG, e o Major Manoel dos Santos Pinheiro, também fazendeiro da gleba sob discussão, visando a unificação da terra indígena e dirimir os inevitáveis conflitos advindos da desocupação por posseiros e fazendeiros.

Posteriormente, por meio da Portaria do Presidente da FUNAI (PP nº 601/89, de 5.7.1989, foi constituída comissão para tratar da regularização fundiária das terras indígenas localizadas no Estado de Minas Gerais, integrada por representantes da FUNAI, INCRA e da RURALMINAS. É relevante reiterar que foi a RURALMINAS que concedeu os títulos aos então ocupantes da gleba entre as Aldeias Água Boa e Pradinho.

O INCRA/MG promoveu levantamento e avaliações das benfeitorias existentes nas fazendas situadas na área de integração das Aldeias Água Boa e Pradinho, no período de 14 a 21 de julho de 1989, com o intento de devolvê-las à comunidade Maxacali (f. 150).

Além disso, a imprensa ocupou-se intensamente da questão indígena enfocada, em jornais de grande circulação no Estado no período que antecedeu o trabalho de avaliação (f. 158 e seguintes), na esteira das manifestações de parlamentares do Estado dirigidas ao Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (f. 163/168).

Desde 1985, o INCRA vem realizando estudos sobre a área, dos quais tiveram ciência os fazendeiros, tanto localizados na faixa central da reserva quanto os confinantes (f. 243), concluindo:

'Depreende-se do relato que antecede a estes artigos de conclusão, uma situação conflitiva na área indígena Maxacali, originada pela presença de algumas propriedades tituladas no interior do perímetro demarcado.

Entendemos tratar-se de uma situação anômala, pois não se conforma o senso lógico de que uma área determinada legalmente para abrigar integrantes de uma mesma tribo, deva ser descontínua.

Ademais, quando não existe a possibilidade dos silvícolas terem trânsito livre de um lado a outro, o problema tende a agravar-se, conforme vem ocorrendo.

Considerando a questão em seus múltiplos aspectos, não nos resta outra alternativa que não seja sugerir a desapropriação das parcelas tituladas.'

Para que se possa concretizar, se for acolhida a proposição supra, achamos conveniente inserir a micro-região pastoril de Nanuque como sendo Área Prioritária, no Plano regional, e, por conseguinte, eleger o Município de Bertópolis como área de ação, para fins de Reforma Agrária (f. 217).'

Ou seja, há pelo menos 15 anos os fazendeiros ocupantes da gleba pleiteada pelos Maxacalis têm conhecimento da situação anômala representada pelas propriedades situadas entre as Aldeias Água Boa e Pradinho.

Juntadas também cópias dos laudos de vistorias e avaliação das benfeitorias, elaboradas com rigor técnico pelo Ministério do Interior/Justiça (FUNAI – Superintendência de Assuntos Fundiários – SUAF), f. 279 e seguintes e 538/597, finalizados pelo memorando nº 638/DAF, de 17.10.1997, dirigido ao Departamento de Planejamento – DPL da FUNAI com a finalidade de solicitar recursos para pagar benfeitorias implantadas por ocupantes não índios na terra indígena Maxacali.

O Decreto nº 2, de 2 de outubro de 1996, veio homologar a demarcação administrativa, promovida pela FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo Maxacali, legitimando, dessa forma, todo o procedimento administrativo que o procedeu, inclusive no que tange à ocupação de boa-fé, registrada até agosto de 1989, nos termos da Resolução nº 62, de 5 de março de 1998 (f. 627).

Consta ainda (f. 670) a certidão lavrada pela Administração Executiva Regional da FUNAI (f. 670) relativa à recusa dos ocupantes discriminados ao recebimento dos valores calculados pela FUNAI pelas benfeitorias consideradas de boa-fé.

Friso também que, a partir da homologação da demarcação administrativa da área, em outubro de 1996, acirraram-se os conflitos já existentes, conforme relatório técnico antropológico (f. 859), de modo a afastar sob qualquer ângulo a tese da ocupação de boa-fé.

Realizada a perícia (f. 1380/1390, 1427/1428 e 1461), chega-se à conclusão que as benfeitorias avaliadas foram feitas no período de 1989 a 1997. Todavia, tiveram como objetivo a simples utilização da terra até a

inevitável desocupação da área, haja vista que os fazendeiros nada mais poderiam esperar, em face dos termos imperativos do art. 231, §6º da CF/88.

Nesse aspecto, a despeito da ausência de rigor técnico na perícia e mesmo de tabelas ou pesquisa dos preços arrolados, conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público a f. 1447, impõe-se a conclusão que os fazendeiros ocupantes da gleba de terra restituída à comunidade Maxacali erigiram benfeitorias e acessões por sua conta e risco, nas quais não se verificava o requisito da boa-fé (CCB, artigos 547 e 516). ..."

As razões de apelação corroboram esse entendimento quando consignam que os proprietários, a partir de 1989, tinham conhecimento das pretensões do governo (fl. 1514).

A ciência inequívoca da pretensão governamental de demarcar determinada área como terra tradicionalmente ocupada por indígenas elide a boa-fé de sua ocupação pelos não índios, na medida em que estes deixam de ignorar o vício ou o obstáculo que lhes impede a aquisição da coisa (arts. 490 e 491, CC/16).

Ao contrário do que sustentam os reconvintes-apelantes, não se exige prévia decisão judicial para que se elida a boa-fé da posse ou da ocupação injusta.

Caracterizando-se como de má-fé a ocupação exercida pelos réus-reconvintes a partir de setembro de 1989, não fazem eles jus à indenização por qualquer benfeitoria realizada na área desde então, consoante norma expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, conforme apurou a prova técnica, as benfeitorias realizadas após agosto de 1989 se qualificaram apenas como úteis, não ensejando indenização ao possuidor de má-fé (art. 517, CC/16).

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença:

"...Saliento que as benfeitorias elencadas, conforme laudo apresentado (f. 1380/1390 e 1427/1428 e 1461, ciência f. 1455 verso) são úteis, já que não visam a conservação do bem e sim a aumentar e facilitar o uso da coisa, nos termos do art. 63, §2º do CCB.

O perito nomeado pelo Juízo da Comarca de Águas Formosas esclareceu, em resposta ao 7º quesito formulado pela FUNAI, não recebendo qualquer impugnação das partes, que as benfeitorias erigidas após agosto de 1989 tinham o cunho da utilidade. ..."

Finalizando, cumpre registrar que, além de não haver direito adquirido contra o texto originário da Constituição Federal, somente deixaram de ser indenizadas benfeitorias realizadas após sua promulgação em 1988.

Portanto, não procede o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas a partir de setembro de 1989.

I.5 – CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE

A sentença condenou a FUNAI a promover "o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais (UFIR) dos valores pagos a título de indenização aos reconvintes, de fevereiro de 1998 a maio de 1999, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir de janeiro de 2000, cumulados com juros compensatórios, também de 6% ao ano (MP-2109-47, de 27.12.2000), compensando-se quaisquer valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento".

Baseou-se essa condenação no fato de que "os valores recebidos foram atualizados até fevereiro de 1998, apesar do pagamento ter sido feito em maio de 1999".



A correção monetária determinada pela sentença se afigura devida, na medida em que se destina a evitar o enriquecimento ilícito da FUNAI mediante adoção de mecanismo neutralizador dos efeitos deletérios da inflação.

Os juros moratórios fixados na sentença também se afiguram devidos, não cabendo a redução do seu percentual ou a modificação do seu termo inicial.

No entanto, os juros compensatórios não devem incidir, visto que não se trata de desapropriação direta ou indireta, mas, sim, de mera indenização por benfeitorias realizadas em terras indígenas por ocupantes de boa-fé.

Logo, a remessa oficial deve ser parcialmente provida, a fim de afastar a incidência de juros compensatórios sobre a diferença de correção monetária a ser paga pela FUNAI.

II.6 – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

A reconvenção foi acolhida apenas em parte.

A sucumbência dos reconvintes foi superior à dos reconvindos, tanto que a sentença fixou em R\$ 600,00 os honorários devidos por aqueles (R\$ 300,00 para cada reconvindo) e em R\$ 200,00 os honorários devidos por estes.

O art. 21 do Código de Processo Civil determina a compensação proporcional dos ônus da sucumbência na hipótese de ambas as partes restarem vencidas.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita a uma das partes não obsta essa compensação, apenas suspendendo a exigibilidade de eventual saldo remanescente devido por tal parte.

Diante disso, impõe-se aplicar a compensação prevista no art. 21 do Código de Processo Civil, de modo que apenas a parte ré-reconvinte fique obrigada a pagar honorários advocatícios relativos à reconvenção em quantia equivalente à diferença entre os valores fixados a tal título na sentença.

Por conseguinte, não subsiste qualquer condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o apelo por ele interposto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos réus reconvintes;

2 – **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, a fim de:

2.1 - **AFASTAR** a incidência de juros compensatórios sobre a diferença de correção monetária a ser paga pela FUNAI;

2.2 – **DETERMINAR** a compensação prevista no art. 21 do Código de Processo Civil, de modo que apenas a parte ré-reconvinte fique obrigada a pagar honorários advocatícios relativos à reconvenção em quantia equivalente à diferença entre os valores fixados a tal título na sentença;

3 – **DECLARO PREJUDICADA** a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

É o voto.

[Pautas](#) [Processos](#) [Jurisprudência](#) [DJ](#) [STF-Push](#) [Notícias](#) [BNDPJ](#) [Legislação](#) [Institucional](#) [Licitações](#)

STF **Supremo Tribunal Federal**
[Opções do Serviço](#)



[+ Mapa do Site](#)
[? Ajuda](#)
[Fale Conosco](#)

Brasília, quarta-feira, 7 de março de 2007 - 12:48h

ANDAMENTOS

[Recursos](#) [Petições](#) [DJ](#) [Jurisprudência](#) [Detalhes](#) [Deslocamentos](#)

MANDADO DE SEGURANÇA Nr. 22695

ORIGEM: MG **RELATOR:** MIN. CELSO DE MELLO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

IMPTE. : MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS

ADV. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADV.DOS. : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
17/07/2002	BAIXA AO ARQUIVO DO STF	GUIA 5128
12/07/2002	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS.
18/02/2002	TRANSITADO EM JULGADO	DECISÃO DE 01/02/2002
14/02/2002	AUTOS	AGUARDANDO TRÂNSITO
08/02/2002	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	- PUBLICADO NO DJ DE 08/02/2002, QUE CIRCULOU EM 13/02/2002 (DECISÃO DE 01º/02/2002).
01/02/2002	AUTOS	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
01/02/2002	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - NÃO CONHECIDO	(...) ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. PUBLIQUE-SE.
01/06/1999	SUBSTITUICAO DO RELATOR - ART. 38 RI	MIN. CELSO DE MELLO
21/05/1999	CONCLUSOS AO RELATOR	
20/05/1999	JUNTADA	DA PET. 16262/IMPETRANTE
20/05/1999	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PGR COM PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU SUA DENEGAÇÃO
19/05/1999	AUTOS REQUISITADOS PELA SECRETARIA	REITERAÇÃO DO PEDIDO FEITO EM 12/05/99
12/05/1999	AUTOS REQUISITADOS PELA SECRETARIA	À PGR P/JUNTADA DA PET. 16262
25/04/1997	PETICAO AVULSA	PET. 16262 AG. AUTOS DA PGR NA SECRET. PARA JUNTAR
24/04/1997	DESPACHO ORDINATORIO	NA PET. 16262: JUNTE-SE
23/04/1997	PETICAO AVULSA	PET. 16262 AO GAB. DO MIN. RELATOR
14/02/1997	VISTA AO PROCURADOR- GERAL DA REPUBLICA	
06/02/1997	CONCLUSOS AO RELATOR	



06/02/1997	JUNTADA	PET.3370/MENSAGEM 149:ENCAMINHA INFORMACOES.
03/02/1997	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS VELLOSO
03/02/1997	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	DESPACHO DE 27.12.96
22/01/1997	PEDIDO INFORM. PRESIDENTE DA REPUBLICA	MENS. 11
27/12/1996	LIMINAR JULG. POR DESPACHO - INDEFERIDA	SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES
23/12/1996	CONCLUSOS.	ART. 13, VIII - RISTF
23/12/1996	REGISTRADO	MINISTRO PRESIDENTE

[Mapa do Site](#) [Ajuda](#) [Fale Conosco](#)

[Pautas](#) [Processos](#) [Jurisprudência](#) [DJ](#) [STF-Push](#) [Notícias](#) [BNDPJ](#) [Legislação](#) [Institucional](#) [Licitações](#)**STF** **Supremo Tribunal Federal**
[Opções do Serviço](#)
[+ Mapa do Site](#)
[? Ajuda](#)
[Fale Conosco](#)

Brasília, quarta-feira, 7 de março de 2007 - 12:49h

**DJ Nr. 27 - 08/02/2002 - Ata Nr. 6 - Relação de Processos Originários -
Despachos dos Relatores**[Andamentos](#)[Recursos](#)[Petições](#)[Jurisprudência](#)[Detalhes](#)[Deslocamentos](#)**MANDADO DE SEGURANÇA Nr. 22695**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE. : MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS
ADM. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVDO. : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de invalidar o Decreto Presidencial nº 2, de 02 de outubro de 1996, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Maxacali, localizada no município de Bertópolis/MG.

Os ora impetrantes fundamentam a sua pretensão em suposta extemporaneidade da demarcação em causa, em face do que dispõe o art. 67 do ADCT. Sustentam, ainda, a inadmissibilidade da medida ora impugnada, por depender, a definição de tal matéria, de decisão judicial a ser proferida em outro processo.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (fls.



152).

O Ministério Público Federal, em **parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. FLÁVIO GIRON, **aprovado** pelo eminente Chefe da Instituição, Prof. GERALDO BRINDEIRO, **ao opinar** pelo **não-conhecimento** da presente ação mandamental, **acentuou** a inadmissibilidade do **writ** constitucional, **em face** da absoluta **ausência** de prova documental **pré-constituída** (fls. 200/202):

"**Trata-se** de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Medida Liminar, impetrado por Manoel dos Santos Pinheiro e outros, contra o Decreto nº 2, de 2 de outubro de 1996, do Exmo. Sr. Presidente da República, pelo qual foi homologada a demarcação administrativa da Terra Indígena Maxacali, localizada no Município de Bertópolis, Estado de Minas Gerais.

Alegam os impetrantes estar há mais de trinta anos na posse da referida terra indígena, adquirida do Estado de Minas Gerais por ato da Ruralminas. **Alegam**, também, que em 18 de agosto de 1993 foi editada a Portaria nº 317, do Ministro de Estado da Justiça declarando toda a área de posse permanente indígena, para efeito de demarcação. **Ao impugnar** mencionada Portaria aduziram ter ingressado com Ação Cautelar Inominada contra a União Federal objetivando a proibição da execução de qualquer ato administrativo que vulnerasse o direito de propriedade dos impetrantes, propondo, posteriormente, Ação Ordinária contra a União Federal e a Funai, visando a declaração de inviabilidade da demarcação da área indígena.



Basearam os impetrantes o pedido de concessão de medida liminar no fato de, a qualquer momento, poderem ser despojados de suas terras legalmente adquiridas, sem qualquer indenização.

A medida liminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Sepúlveda Pertence, às fls. 152, sob o fundamento de que os parágrafos 4º e 6º do artigo 231 da Constituição Federal inviabilizaram a pretensão dos impetrantes. Ademais, conforme informação do Ministério da Justiça a fls. 186/194, 'não serão os impetrantes expulsos sumariamente da área por eles irregularmente ocupada, **porquanto** ser-lhes-á assegurado prazo para a desocupação e eventual indenização, nos termos da legislação pertinente'.

Apresentadas as informações pelo Exmo. Sr. Presidente da República, às fls. 162/183, **vieram** os autos com vista a esta Procuradoria-Geral da República para manifestar-se sobre o mérito.

O **O reconhecimento** da área reclamada pelos impetrantes como de posse permanente dos índios ocorreu com a Portaria nº 317/93 do Ministério da Justiça que declarou toda a área de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, e contra tal ato não caberia mais a impetração de mandamus em decorrência do prazo decadencial.

O **decreto presidencial** impugnado nesta ação mandamental apenas homologou a demarcação da área de posse permanente indígena, **não cabendo, aqui, discussão sobre se a área é, ou não, de posse permanente dos índios, uma vez que não cabe rediscutir fatos e provas em mandado de segurança.**

Com efeito, saber se as áreas ocupadas pelos impetrantes são, ou não, terras indígenas,



para efeito de sua inclusão no decreto que homologou a demarcação da área pleiteada, **é questão de fato, que, por ser controvertida, não pode ser elucidada em mandado de segurança, por inexistir o direito líquido e certo exigido para a propositura de referida ação. Ademais, reportando-se à petição inicial, percebe-se que toda a argumentação dos impetrantes se baseia em reexame de provas, incabível em ação mandamental.**

Evidencia-se, assim, a ausência de direito líquido e certo a embasar o presente mandamus.

Isto posto, opina o **Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não-conhecimento do mandado de segurança ou por sua denegação.**" (grifei)

Entendo **assistir** plena razão à douta Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, o exame da presente causa põe em evidência a **inadmissibilidade**, na espécie, do mandado de segurança ora impetrado.

Impende assinalar, por necessário, que os ora impetrantes não demonstraram, desde logo, mediante prova documental pré-constituída, as alegações em que se apóia a sua pretensão de direito material.

É preciso considerar, no que se refere a tal aspecto - corretamente ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República - que a ausência de comprovação documental inequívoca afeta a liquidez dos fatos, circunstância esta que inviabiliza, por completo, a própria utilização do writ mandamental.



A simples A simples **existência** de matéria de fato controvertida - a tornar **questionável** a própria caracterização do direito líquido e certo (noção **que não se confunde** com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) - revela-se bastante para tornar **inviável** a utilização do **writ** constitucional (RTJ 83/130 - RTJ 99/68 - RTJ 99/1149 - RTJ 100/90 - RTJ 100/537).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse **específico** aspecto do tema, **tem consignado** que a discussão em torno do próprio significado de **direito líquido e certo** - que traduz **requisito** viabilizador da utilização do **writ** mandamental - **veicula** matéria de caráter **eminentemente** processual, mesmo porque a **noção de liquidez**, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, **diz respeito aos fatos**" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - RE 195.186-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RMS 23.443-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 23.720-GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**):

"O '**direito líquido e certo**', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, **é requisito de ordem processual**, atinente à **existência** de prova **inequívoca** dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)."

(RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"A formulação conceitual de **direito líquido e certo**, que constitui **requisito de**



cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, **encerra** (...) noção **de conteúdo eminentemente processual**."

(RTJ 134/169, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, neste ponto, como **anteriormente** ressaltado, que o conceito de **direito líquido e certo**, para os fins da ação civil de mandado de segurança, **não constitui** noção redutível à categoria do **direito material** reclamado pelo impetrante do writ. Tal como precedentemente assinalado, a formulação conceitual de **direito líquido e certo**, que constitui **requisito de cognoscibilidade** da ação de mandado de segurança, **encerra**, por isso mesmo, no plano de nossa dogmática jurídica, uma noção de conteúdo **eminentemente processual**.

Daí o **Daí o incensurável** magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "... o **direito líquido e certo é conceito de ordem processual**, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, **direito líquido e certo é conditio sine qua non** do conhecimento do mandado de segurança, mas não é **conditio per quam** para a concessão da providência judicial".

Registre-se que esta Corte, em **sucessivas** decisões, deixou assinalado que o **direito líquido e certo**, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, **tão-somente**, aquele que concerne a **fatos incontroversos**, constatáveis de **plano**, mediante prova literal **inequívoca** (RE 269.464-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO):



"... direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco."

(RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ)

"O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca..."

(RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ)

Esse entendimento - que ressalta a **inviabilidade**, em sede mandamental, do exame do conjunto probatório, **quando** se tratar, **como no caso**, da necessidade de comprovar a existência, ou não, de terras indígenas (RTJ 93/84, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA - RTJ 99/68-69, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - RTJ 117/529, Rel. Min. OSCAR CORRÊA - RTJ 124/948, Rel. Min. DJACI FALCÃO - MS 20.453-MS, Rel. Min. OSCAR CORRÊA - MS 20.575-DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - MS 21.649-MS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"**Saber se as áreas** ocupadas pelos impetrantes **são**, ou não, **terras indígenas** para efeito de sua inclusão no decreto que homologou a demarcação da área indígena Pankararu **é questão de fato** que, **por ser controvertida**, não pode ser deslindada em mandado de segurança. **Ausência** de direito líquido e certo."



(RTJ 129/578, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. **DECRETO HOMOLOGATÓRIO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ÁREA INDÍGENA** DENOMINADA 'GUASUTI', NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA **ILEGALIDADE**, POR TRATAR-SE DE TERRAS PARTICULARES, DETIDAS POR PRODUTORES RURAIS, COM BASE EM TÍTULOS DE DOMÍNIO QUE REMONTAM A 1920.

Controvérsia cuja dilucidação implica a **necessidade** de apurar se, conquanto desocupadas pelos índios há cerca de 50 anos, como alegado, as terras em questão, em alguma época, teriam saído do domínio da União, circunstância sem a qual não se poderia reconhecer legitimidade à alienação que, segundo se alega, delas fez o Estado-membro, iniciando a cadeia dominial ora exibida pelos impetrantes.

Questão Questão **insuscetível** de ser dilucidada **sem** ampla instrução probatória, que o rito do mandado de segurança **não comporta**.

Carência da ação."

(RTJ 153/167, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete **senão** o magistério da doutrina, que acentua a **incomportabilidade** de qualquer **dilação probatória** no âmbito do mandado de segurança, cuja utilização **supõe** - insista-se - a **produção liminar**, pelo impetrante, das provas literais **pré-constituídas**, destinadas a evidenciar a **incontestabilidade** do direito público subjetivo invocado pelo autor da



ação mandamental.

Por isso mesmo, **adverte** HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 35, 20ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros), "As provas tendentes a demonstrar a **liquidez e certeza** do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, **desde que acompanhem a inicial** (...). O que se exige é **prova pré-constituída** das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (**grifei**).

Vê-se, portanto, considerada a **ausência de comprovação documental inequívoca**, que a **iliquidez** dos fatos subjacentes à impetração mandamental efetivamente **inviabilizava** a utilização do **writ** constitucional pela parte ora impetrante, **como ressaltado** pela douta Procuradoria-Geral da República (**fls. 200/202**).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **acolhendo**, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **e com fundamento** nos poderes processuais **de que dispõe** o Relator da causa (**RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175**), **não conheço** da presente ação de mandado de segurança.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



1

Este documento é valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.

[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ATA DA 332ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2007, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos e o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. **Procedimento Administrativo nº 08100.000765/96-67. Assunto:** Terra Indígena Maxacali. Viabilização do Decreto Homologatório. Existência de recursos financeiros/orçamentários para indenização de propriedades. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão do esgotamento do seu objeto. Unânime.
2. **Procedimento Administrativo nº 08100.006853/97-26. Assunto:** Plano de Manejo Socioambiental da Terra Indígena Xicrin do Cateté. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Município de Marabá/PA, a quem compete avaliar a questão. Unânime.
3. **Procedimento Administrativo nº 08100.007190/98-57. Assunto:** Recusa do Cartório em Medicilândia em providenciar o registro da Terra Indígena Arara. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, tendo em vista que o registro já foi efetivado. Unânime.
4. **Procedimento Administrativo nº 08100.007053/98-86. Assunto:** Esterilização das índias Pataxó Hã Hã Hãe da Aldeia Bahaeté, no Município de Itaju da Colônia/BA. Instauração de inquérito para a verificação da responsabilidade penal no caso. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA, para que avalie a possibilidade de existência de danos morais cometidos contra a comunidade, passíveis de indenização a ser definida em sede de ação judicial.
5. **Procedimento Administrativo nº 08100.007593/98-23. Assunto:** Regularização das terras ocupadas pelas comunidades ribeirinhas situadas na Floresta Nacional do Tapajós/PA. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Estado do Pará, que acompanha a questão. Unânime.
6. **Procedimento Administrativo nº 08100.007894/98-20. Assunto:** Regularização da Terra Indígena Pataxó de Corumbauzinho e suspensão de assentamento no interior da área. Remessa à Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA. Promoção de Arquivamento às fls. 274/276. **Procuradora Oficiante:** Dra. Fernanda Alves de Oliveira. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
7. **Procedimento Administrativo nº 08100.008246/99-26. Assunto:** Acompanhamento do processo judicial relativo ao massacre dos índios Yanomami da Maloca do Haximu. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, considerando já ter havido o trânsito em julgado da decisão que conclui pela competência do juiz singular federal, em face de se tratar de genocídio. Unânime.
8. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004144/2000-98. Assunto:** Pedido de autorização por parte da Funai, para aproveitamento e venda de madeira apreendida na Terra Indígena Rio Mequéns, com reversão dos ganhos em benefício da Comunidade Indígena Skirabiar. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, unânime.

✓ 20.4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



9. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009225/2001-65. Assunto:** Combate ao alcoolismo nas comunidades indígenas do Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, considerando que a questão está sob acompanhamento da Procuradoria da República no Estado do Tocantins. Unânime.
10. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002148/2003-84. Assunto:** Dificuldades na implantação do Sub-sistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Ofício encaminhado pelos Srs. Marcos Shaper Santos, Diretor Técnico do DSEI Xingu e Douglas Rodrigues, Coordenador do Convênio UNIFESP/FUNASA, versando sobre o assunto. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, uma vez que a questão já foi objeto de acompanhamento pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. Unânime.
11. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002311/2003-17. Assunto:** Pendências quanto às homologações de Terras Indígenas, em especial, quanto à necessidade de manifestação prévia do Conselho de Defesa Nacional - CDN e da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo - CRENEN. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, considerando que a prática de submeter os procedimentos demarcatórios às instituições citadas restou isolada, limitada a um único caso ocorrido em 2003 e não mais reproduzida. Unânime.
12. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005149/2003-81. Assunto:** Documento final do *I Fórum do Povo Indígena Paiter Suruí*, realizado nos dias 31.5, a 3.6.2003, na Terra Indígena Sete de Setembro, no qual foram discutidos os problemas gerais existentes e apresentadas propostas de melhoria no atendimento dos serviços prestados pela Funai e pela Funasa. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para acompanhamento da questão. Unânime.
13. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006157/2003-44. Assunto:** Comércio ilegal de madeira na Terra Indígena Kayapó. Realização de reunião ampliada com as lideranças Kayapó, Funai e Ibama, com vistas à implementação de ações conjuntas de fiscalização e proteção ambiental nas terras ocupadas por esses índios, com o intuito de evitar o comércio ilegal de madeiras. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Estado do Pará, para acompanhamento da questão. Unânime.
14. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008928/2003-38. Assunto:** Iminência de conflitos entre os garimpeiros e os índios Cinta Larga, nos Estados de Mato Grosso e Rondônia. E-mail da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, informando que o Governador de Rondônia vinha estimulando o garimpo dentro das Terras Indígenas e que a Polícia Federal havia deixado de fiscalizar e garantir a permanência exclusiva dos índios dentro de suas terras. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, que vem acompanhando a questão. Unânime.
15. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009495/2003-38. Assunto:** Avanço do plantio de soja em áreas indígenas por meio de arrendamentos ou parcerias agrícolas. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, uma vez que a questão vem sendo acompanhada em cada Estado, com suas peculiaridades locais. Unânime.
16. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000190/2004-41. Assunto:** Regularização fundiária da Terra Indígena Kaiaby Batelão. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo

✓ 20/11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- seu arquivamento, uma vez que a questão está sendo acompanhada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. Unânime.
17. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013381/2005-54. Assunto:** Ofício oriundo da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, que encaminha cópia de Recomendação destinada à Funai e ao INSS, visando assegurar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais às comunidades indígenas que vivem fora das terras tradicionais. Pedido de informações às autoridades competentes. Respostas oferecidas. **Relator:** Dr. Eugênio Aragão. **Decisão:** Remeter à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, competente para tomar as providências cabíveis. Unânime.
18. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003672/2007-04. Assunto:** representação firmada pelos Deputados Federais Júlio Redecker e Antônio Carlos Pannunzio, que trata do possível descaso do poder público quanto à proteção das comunidades indígenas, constatado com o aumento da taxa de mortalidade infantil entre os índios. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Remeta-se cópia da representação aos Procuradores da República nos Estados e Municípios que atuam na questão indígena. Após, archive-se. Unânime.
19. **Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001702/2004-10. Assunto:** Notícia de que estaria havendo desentendimentos entre as comunidades indígenas da Aldeia Mundo Novo, localizada no Município de Monsenhor Tabosa/CE e a Igreja Católica, relacionados às práticas sócio-culturais dos povos indígenas. Promoção de Arquivamento às fls. 18/19. **Procurador Oficial:** Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
20. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000829/2006-28. Assunto:** Agressão ao meio ambiente na localidade Mata do Urubu, com a retirada de areia e desmatamento da vegetação local para comercialização de madeira. Promoção de Arquivamento às fls. 52/53. **Procurador Oficial:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
21. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002229/2006-02. Assunto:** Detenção de membro da Comunidade Indígena Tapeba por policiais militares e apreensão de trator e uma caçamba, que foram levados para o depósito da Prefeitura Municipal de Caucaia, em virtude dos agricultores indígenas estarem construindo um pequeno açude na área de plantio comunitário da Aldeia Lagoa II. Promoção de Arquivamento às fls. 12/13. **Procurador Oficial:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
22. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002260/2006-35. Assunto:** Carta da Comunidade Indígena Pitaguary solicitando providências urgentes por parte da Funai, do Ibama e do Ministério Público Federal no sentido de cessar a retirada de areia, o desmatamento e a fabricação de carvão dentro da referida área. Promoção de Arquivamento às fls. 21/22. **Procurador Oficial:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
23. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000092/2007-24. Assunto:** Irregularidades no atendimento do INSS (Agências de Pacatuba, Maracanaú, Aquiraz e Caucaia) aos índios e, especialmente, às índias Pitaguary, Jenipapo-Kanindé e Tapeba. Promoção de Arquivamento às fls. 26/27. **Procurador Oficial:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da

✓ *Assinatura*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.

24. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000194/2007-40. Assunto:** Notícia de que o posseiro Matias José da Silva Neto teria instalado uma balança para pesar ferro-velho e um galpão na Terra Indígena Tapeba, situada no Município de Caucaia/CE. Promoção de Arquivamento às fls. 7/8. **Procurador Oficiante:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
25. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000204/2007-47. Assunto:** Notícia publicada em jornal local, que informa a morte do índio Francisco Antônio da Silva Vieira, atingido com um tiro no abdômen em emboscada preparada por dois homens na Aldeia Jardim do Amor, Comunidade Indígena Tapeba. Promoção de Arquivamento às fls. 26/27. Carta da Associação das Comunidades dos Índios Tapeba, solicitando providências quanto ao fato objeto dos autos, especificamente, e a violência nas aldeias indígenas da região, de forma geral. **Procurador Oficiante:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara não homologa o arquivamento e determina o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja reavaliada a decisão de arquivamento proferida nos autos. Em homenagem ao princípio da independência funcional, a Câmara recomenda seja o procedimento administrativo redistribuído a outro Procurador da República que não o oficiante no caso. Unânime.
26. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000435/2007-51. Assunto:** Representação em face dos índios Antônio Lima de Sousa e Antônio Luiz de Sousa, que estariam cometendo os crimes de calúnia e difamação, por terem propagado que a índia Pitaguary Maria da Conceição Alves Feitosa iria receber propina em obra de revitalização do canal da comunidade. Promoção de Arquivamento às fls. 10/11. **Procurador Oficiante:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
27. **Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000791/2005-11. Assunto:** Carta de lideranças Munduruku, datada de novembro de 2005, denunciando o Administrador Regional da Funai e sua equipe por atos lesivos à cultura indígena e mau atendimento aos índios por questões partidárias. Solicitação de análise técnica por antropólogo da 6ª CCR. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Atendida a solicitação, com a realização do estudo pela antropóloga Ângela Maria Baptista, retornem os autos à Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, para que o feito tenha prosseguimento. Unânime.
28. **Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001610/200012. Assunto:** Solicitação da Comunidade Indígena Queimadas acerca de indenização pela passagem de estrada de ferro na T.I. Queimadas. Promoção de Arquivamento às fls. 288/290. **Procurador Oficiante:** Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Procurador da República no Estado do Paraná. **Relator:** Dr. Eugênio Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
29. **Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000535/2002-99. Assunto:** Solicitação de assistência para a família de Genivaldo Feitoza Vieira, que noticia estar sofrendo ameaças de morte. Promoção de Arquivamento às fls. 77/78. **Procurador Oficiante:** Dr. Marcos Antônio da Silva Costa, Procurador da República no Estado de Pernambuco. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.

RO-12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



30. **Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000670/2006-68. Assunto:** Solicitação verbal tomada a termo de dois índios Xucuru da Vila de Cimbres, que pediram intervenção do MPF junto à Funai para o fornecimento de transporte dos indígenas para Caruaru nos casos que envolvessem perigo de vida. Promoção de Arquivamento à fl. 20. **Procurador Oficiante:** Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador da República no Estado de Pernambuco. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
31. **Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001598/2003-31. Assunto:** Informações de que o Sr. Alceu Rosa da Silva estaria pressionando membros da Família Silva, comunidade remanescente de quilombos de Porto Alegre, a venderem as terras onde vivem. Promoção de Arquivamento à fl. 55. **Procurador Oficiante:** Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. **Relator:** Dr. Eugênio Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
32. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000307/2002-11. Assunto:** Instalação de equipamentos eletrônicos na T.I. Raposa Serra do Sol sem o conhecimento das lideranças indígenas. Promoção de Arquivamento às fls. 86/89. **Procurador Oficiante:** Dr. Maurício Fabretti, Procurador da República no Estado de Roraima. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
33. **Procedimento Administrativo nº 08123-03.0012/98-52. Assunto:** Representação acerca de assuntos relacionados à organização social e econômica da comunidade indígena residente na Aldeia Bananal, localizada no Município de Peruíbe/SP. Promoção de Arquivamento às fls. 396/409. **Procurador Oficiante:** Dr. Felipe Jow Namba, Procurador da República no Município de Santos/SP. **Relator:** Dr. Eugênio Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
34. **Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002540/2000-92. Assunto:** Conflito entre integrantes de aldeias Guarani, que resultou na morte do índio Luiz Martins da Silva. Promoção de Arquivamento às fls. 191/192. **Procuradora Oficiante:** Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, Procuradora da República no Estado de São Paulo. **Relator:** Dr. Eugênio Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
35. **Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000158/2005-20. Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas por Carlos Camargo, integrante da Comunidade Indígena de Paranapuã, no seio da referida comunidade. Promoção de arquivamento às fls. 79/82. **Procuradora Oficiante:** Dra. Marta Pinheiro de Oliveira Sena, Procuradora da República no Município de Santos. **Relator:** Dr. Eugênio Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
36. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000233/2005-17. Assunto:** Não recebimento de salário maternidade pela índia Kellyllany Viana de Carvalho. Promoção de Arquivamento à fl. 41. **Procurador Oficiante:** Dr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, sem prejuízo de que a questão sirva de base para a criação de um novo GT, que tratará de questões previdenciárias envolvendo índios e as demais minorias abrangidas no âmbito de atuação da 6ª CCR. Deverá ser feita consulta aos representantes da 6ª CCR nos Estados e Municípios, para verificação do interesse em compor o Grupo de Trabalho. Unânime.
37. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000234/2005-61. Assunto:** Obstáculos ao atendimento dos índios pela Casa de Saúde Indígena – CASAI, sob o argumento de não

✓ 20. R



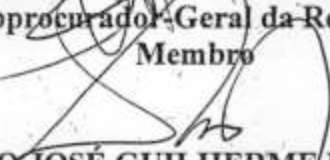
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

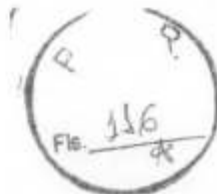
residirem em aldeia. Promoção de Arquivamento às fls. 16/17. **Procurador Oficiante:** Dr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relator:** **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.

38. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000542/2005-97. Assunto:** Conflito entre os índios Apinajé da Aldeia Bonita e grupos da mesma etnia nas aldeias Mariazinha e Bonito. Promoção de Arquivamento às fls. 16/17. **Procurador Oficiante:** Dr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dr^a Deborah Duprat. **Decisão:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora


BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro


EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Voto nº 056/2007/BPS

Procedimento Administrativo nº 08100.000765/96-67

Relator: **Dr. Brasilino Pereira dos Santos**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO
FEITA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA
EM MINAS GERAIS. VIABILIZAÇÃO DO
DECRETO HOMOLOGATÓRIO DE TERRAS
MAXACALIS E EXISTÊNCIA DE RECURSOS
FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS PARA
INDENIZAÇÃO DE PROPRIEDADES.
PROCESSO JUDICIAL GERADO. TRANSITADO
EM JULGADO. EXAURIMENTO DO OBJETO.
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM
O OBJETIVO DE INVALIDAR O DECRETO
PRESIDENCIAL Nº 2, DE 02/10/1996. NÃO
CONHECIMENTO PELO STF. VOTO PELO
ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de procedimento administrativo sobre viabilização do Decreto homologatório de terras Maxacalis e existência de recursos financeiros/orçamentários para indenização de propriedades, a partir de representação da PR/MG.

Do procedimento administrativo foi gerado o processo número 1998.38.00.017765-9 que tramitava perante a 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, conforme informações de fl. 84, o processo transitou em julgado e foi dada baixa definitiva, sendo remetida a Justiça Federal, Seção de Minas Gerais, em 05/03/2007.

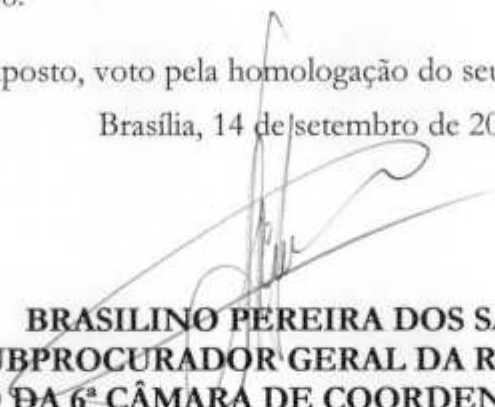


Tendo sido sugerido, ao final, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 08100.000765/96-67, tendo em vista o esgotamento do seu objeto.

Além disso, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de invalidar o Decreto Presidencial nº 2, de 02/10/1996, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Maxacali, não foi conhecida perante o Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 100/108.

Diante do exposto, voto pela homologação do seu arquivamento.

Brasília, 14 de setembro de 2007.


BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Encaminhe-se a(o) CODIP a pedido Elias.

DIARQ/CCA 26/06/15

Caroline Maria Guimarães Beasley
Analista de Arquivologia/Perito
Matr. 21398

[illegible]

metros, até o Ponto D-16, de coordenadas geográficas 16°51'21,999" S e 40°31'34,000" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 129°02'12,9" e 73,36 metros, até o Marco MM-02, de coordenadas geográficas 16°51'23,517" S e 40°31'52,087" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 224°57'55,3" e 65,62 metros, até o Ponto D-15, de coordenadas geográficas 16°51'23,015" S e 40°31'33,666" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 202°33'26,5" e 75,28 metros, até o Ponto D-14, de coordenadas geográficas 16°51'27,270" S e 40°31'34,660" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 191°39'23,7" e 216,31 metros, até o Marco MM-01, de coordenadas geográficas 16°51'34,150" S e 40°31'36,192" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 317°06'59,2" e 29,36 metros, até o Ponto D-13, de coordenadas geográficas 16°51'33,445" S e 40°31'36,861" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 272°40'00,8" e 224,58 metros, até o Ponto D-12, de coordenadas geográficas 16°51'33,049" S e 40°32'04,338" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 245°54'43,9" e 569,02 metros, até o Ponto D-11, de coordenadas geográficas 16°51'40,472" S e 40°32'20,049" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 239°44'45,3" e 46,89 metros, até o Marco MC-03, de coordenadas geográficas 16°51'40,202" S e 40°32'23,600" Wgr., localizado na margem direita do córrego Paulinho; daí, segue por uma distância de 2,171,60 metros, até a sua confluência com o Rio Umburana, no Marco MC-02, de coordenadas geográficas 16°52'45,730" S e 40°32'40,845" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 128°44'46,9" e 1.069,13 metros, até o Marco 04/D, de coordenadas geográficas 16°53'07,710" S e 40°32'18,848" Wgr. SÚM: do ponto acima descrito, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 221°23'33,2" e 321,44 metros, até o Marco 06/D, de coordenadas geográficas 16°53'15,482" S e 40°32'20,114" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 190°46'09,4" e 136,54 metros, até o Marco 03/D, de coordenadas geográficas 16°53'19,840" S e 40°32'21,012" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 228°29'02,5" e 1.725,80 metros, até o Marco 08/D, de coordenadas geográficas 16°53'56,833" S e 40°33'04,878" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 271°00'47,6" e 191,81 metros, até o Marco 09/D, de coordenadas geográficas 16°53'56,660" S e 40°33'11,560" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 270°21'00,5" e 208,23 metros, até o Marco 11/D, de coordenadas geográficas 16°54'02,661" S e 40°33'14,842" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 258°06'52,7" e 411,68 metros, até o Marco 12/D, de coordenadas geográficas 16°54'05,316" S e 40°33'28,478" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 177°41'53,8" e 618,22 metros, até o Marco 13/D, de coordenadas geográficas 16°54'25,417" S e 40°33'27,804" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 283°33'31,5" e 420,39 metros, até o Marco 14/D, de coordenadas geográficas 16°54'31,409" S e 40°33'40,573" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 322°47'44,6" e 56,98 metros, até o Marco 15/D, de coordenadas geográficas 16°54'29,924" S e 40°33'41,726" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 238°38'21,2" e 88,54 metros, até o Marco 16/D, de coordenadas geográficas 16°54'29,718" S e 40°33'44,710" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 358°26'22,0" e 600,80 metros, até o Eneado D-31/d, de coordenadas geográficas 16°54'10,177" S e 40°33'45,102" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 323°22'46,4" e 35,96 metros, até o Marco 17/D, de coordenadas geográficas 16°54'09,232" S e 40°33'45,819" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 271°44'02,5" e 105,51 metros, até o Marco 18/D, de coordenadas geográficas 16°54'09,101" S e 40°33'49,382" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 326°05'59,4" e 231,28 metros, até o Ponto D-34, de coordenadas geográficas 16°54'02,823" S e 40°33'53,690" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 260°10'50,0" e 104,04 metros, até o Ponto D-35, de coordenadas geográficas 16°54'03,374" S e 40°33'57,159" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 294°53'38,2" e 201,67 metros, até o Marco 19/D, de coordenadas geográficas 16°54'00,565" S e 40°34'03,318" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 288°18'04,3" e 267,91 metros, até o Marco 20/D, de coordenadas geográficas 16°53'58,938" S e 40°34'12,212" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 235°19'03,8" e 312,74 metros, até o Marco 21/D, de coordenadas geográficas 16°54'01,438" S e 40°34'22,435" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 269°51'18,3" e 493,40 metros, até o Marco 22/D, de coordenadas geográficas 16°54'01,250" S e 40°34'39,128" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 242°33'16,4" e 86,09 metros, até o Marco M-Divisa, de coordenadas geográficas 16°54'02,623" S e 40°34'41,730" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de

236°21'22,1" e 397,52 metros, até o Marco 23-D, de coordenadas geográficas 16°54'07,920" S e 40°34'50,134" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 255°09'33,3" e 160,22 metros, até o Marco 24-D, de coordenadas geográficas 16°54'09,215" S e 40°34'55,380" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 285°50'11,0" e 75,62 metros, até o Marco 25-D, de coordenadas geográficas 16°54'08,539" S e 40°34'57,837" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 317°49'31,9" e 584,56 metros, até o Marco MC-03, de coordenadas geográficas 16°53'54,343" S e 40°35'10,981" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 251°30'36,4" e 650,77 metros, até o Ponto D-02, de coordenadas geográficas 16°54'00,895" S e 40°35'11,892" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 201°04'49,4" e 248,59 metros, até o Ponto D-03, de coordenadas geográficas 16°54'08,417" S e 40°35'34,977" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 223°26'52,6" e 175,88 metros, até o Marco MM-05, de coordenadas geográficas 16°54'12,539" S e 40°35'39,098" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 267°17'45,4" e 285,16 metros, até o Ponto D-04, de coordenadas geográficas 16°54'12,902" S e 40°35'48,727" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 305°47'29,2" e 438,75 metros, até o Ponto D-05, de coordenadas geográficas 16°54'04,461" S e 40°36'00,682" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 224°09'35,0" e 430,22 metros, até o Ponto D-06, de coordenadas geográficas 16°54'15,348" S e 40°36'11,844" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 264°18'41,0" e 343,21 metros, até o Ponto D-07, de coordenadas geográficas 16°54'16,364" S e 40°36'23,194" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 311°10'08,2" e 226,28 metros, até o Marco MM-14, de coordenadas geográficas 16°54'11,473" S e 40°36'29,109" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 313°14'56,8" e 1.782,56 metros, até o Marco MC-04, de coordenadas geográficas 16°53'31,396" S e 40°37'12,642" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 317°14'49,5" e 150 metros, até o Ponto D-08, de coordenadas geográficas 16°53'28,024" S e 40°37'16,305" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 296°28'42,1" e 533,52 metros, até o Marco MM-13, de coordenadas geográficas 16°53'20,158" S e 40°37'32,374" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 295°13'41,1" e 999,65 metros, até o Marco MC-05, de coordenadas geográficas 16°53'06,055" S e 40°38'02,809" Wgr.; OESTE: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 17°49'22,3" e 578,80 metros, até o Marco MM-12, de coordenadas geográficas 16°52'48,178" S e 40°37'56,669" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 17°49'15,0" e 996,37 metros, até o Marco MM-11, de coordenadas geográficas 16°52'17,404" S e 40°37'46,102" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 17°49'04,1" e 997,41 metros, até o Marco MM-10, de coordenadas geográficas 16°51'46,597" N e 40°37'35,523" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 13°00'22,9" e 999,62 metros, até o Marco MC-01, início da descrição deste perímetro. Obs.: Este descritivo é resultado da unificação das áreas indígenas Maxacali Aldeia Água Branca e Maxacali Aldeia Velha do Pradinho. A base cartográfica utilizada refere-se à folha SE 24-V-A-VI - Rio do Prado, da SUDENE, escala 1:100.000, ano 1977.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Laranjeira, localizada nos municípios de Santa Amélia e Abatiã, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI da terra indígena, destinada à posse permanente dos grupos indígenas Kaingang e Guaraní, a seguir descrita:

a Terra Indígena denominada LARANJEIRA, com superfície de 284.2412 ha (duzentos e oitenta e quatro hectares, vinte e quatro ares e doze centenas) e perímetro de 7.704,86 metros (sete mil, setecentos e quatro metros e oitenta e seis centímetros), situada nos municípios de Santa Amélia e Abatiã, Estado do Paraná, que se circoscreve nos seguintes limites: NORTE: partindo do Marco M-03, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'21,917" S e 50°25'20,905" Wgr., situado na margem esquerda do Ribeirão Grande, segue por esta, a montante, numa distância de 259,84 metros até o Marco M-04, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'19,704" S e 50°25'12,055" Wgr., situado na margem direita do referido ribeirão; daí, segue com azimute de 47°47'57,35" e distância de 738,63 metros, até o Marco M-05, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'02,290" S e 50°24'54,148" Wgr.; daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 45°06'09,64" e 37,99 metros; 45°06'02,91" e 463,35 metros; 45°05'46,69" e 370,66 metros; 45°05'44,24" e 411,19 metros, até o Marco M-06, de coordenadas geográficas aproximadas 23°16'32,729" S e 50°24'22,295" Wgr.; LESTE: do marco antes descrito, segue com azimute de 157°22'09,86" e distância de 1.855,52 metros até o Marco M-07, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'28,325" S e 50°23'56,911" Wgr.; SUL: do marco antes descrito, segue com azimute de 230°19'36,40" e distância de 787,35 metros até o Marco M-08, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'28,287" S e 50°24'24,622" Wgr.; daí, segue com azimute de 201°31'28,65" e distância de 360,60 metros, até o Marco M-09, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'19,216" S e 50°24'29,238" Wgr., situado na margem direita do Ribeirão Grande; daí, segue por esta, a jusante, numa distância de 303,99 metros, até o Marco M-10, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'42,745" S e 50°24'39,232" Wgr., situado na margem esquerda do Ribeirão Grande; daí, segue com azimute de 221°19'45,26" e distância de 732,22 metros, até o Marco M-01, de coordenadas geográficas aproximadas 23°16'01,690" S e 50°24'56,170" Wgr.; OESTE: do marco antes descrito, segue com azimute de 329°28'47,58" e distância de 917,35 metros, até o Marco M-02, de coordenadas geográficas aproximadas 23°17'35,039" S e 50°25'12,665" Wgr.; daí, segue com azimute de 330°11'57,18" e distância de 466,16 metros até o Marco M-03, início desta descrição primitiva. A base cartográfica utilizada refere-se à folha SE 22-V-A-VI - Rio do Prado, escala 1:100.000, ano 1970.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1996

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Trincheira Bacajá, localizada no Município de Bacajá, São Félix do Xingu, Senador José Porfírio e Altamira, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI da terra indígena, destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrin, Araraeté, Ananini e Apytzeira, a seguir descrita:

a Terra Indígena denominada TRINCHEIRA BACAJÁ, com superfície de 1.650.939,2569 ha (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e nove hectares, vinte e cinco ares e sessenta e nove centenas) e perímetro de 646.448,77 metros (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e nove metros e setenta e sete centímetros), situada nos Municípios de Bacajá, São Félix do Xingu, Senador José Porfírio e Altamira, Estado do Pará, que se circoscreve nos seguintes limites: NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas 03°46'56,67" S e 51°35'45,97" Wgr., localizado na foz do Igarapé Seca Farinha na margem esquerda do Rio Bacajá, segue por esta, a montante, numa distância de 37.415,20 metros, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas 03°53'17,78" S e 51°24'38,73" Wgr., localizado na foz do Igarapé Zimino, junto a margem direita do Rio Bacajá; daí, segue pelo citado igarapé, a montante, numa distância de 3.442,06 metros, até o marco SAT-1002 de coordenadas geográficas 03°51'39,29" S e 51°24'07,65" Wgr., localizado na divisa com o lote 22, daí, segue por uma linha reta, com azimute de 79°21'00" e distância de 216,68 metros, até o ME-103 de coordenadas geográficas 03°51'37,98" S e 51°24'00,75" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 79°21'07" e distância de 1.892,57 metros, até o ME-104 de coordenadas geográficas 03°51'26,62" S e 51°23'00,43" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 79°21'07" e distância de 2.109,67 metros, até o ME-105 de coordenadas geográficas 03°51'13,96" S e 51°21'53,20" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 79°20'46" e distância 1.900,95 metros, até o ME-106 de coordenadas geográficas 03°51'02,54" S e 51°20'52,62" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 03°34'04" e distância de 13,61 metros, até o ME-09A de coordenadas geográficas 03°51'02,09" S e 51°20'52,59" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 82°01'39" e distância de 279,11 metros, até o ME-09 de coordenadas geográficas 03°51'00,84" S e 51°20'43,63" Wgr., localizado na divisa com o lote 14; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 172°17'07" e distância de 4.185,20 metros, até o ME-10 de coordenadas geográficas 03°53'16,02" S e 51°20'26,25" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 172°36'43" e distância de 836,71 metros, até o ME-11 de coordenadas geográficas 03°53'43,05" S e 51°20'22,77" Wgr.; localizado na divisa com o lote 29, daí, segue por uma linha reta, com azimute de 89°53'38" e distância de 2.133,05 metros, até o ME-12 de coordenadas geográficas 03°53'42,94" S e 51°19'12,31" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 89°49'09" e distância de 1.858,72 metros, até o ME-13 de coordenadas geográficas 03°53'42,77" S e 51°18'12,04" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 90°00'33" e distância de 1.815,80 metros, até o ME-14 de coordenadas geográficas 03°53'42,81" S e 51°17'13,16" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 90°02'33" e distância de 191,24 metros, até o marco SAT-1003 de coordenadas geográficas 03°53'42,81" S e 51°17'06,96" Wgr.; localizado na margem esquerda do Rio Anapí (confluente do SAT-1002 ao SAT-1003) com a Gleba Bacajá do INCRA; LESTE: do marco antes descrito, segue pelo Rio Anapí, a montante, numa distância de 60.442,47 metros, até o marco SAT-1122 de coordenadas geográficas 04°12'31,59" S e 51°02'48,99" Wgr., localizado na cabeceira do referido rio; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°31'31" e distância de 58,97 metros, até o ME-15 de coordenadas geográficas 04°12'33,19" S e 51°03'47,93" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°30'12" e distância de 1.940,46 metros, até o ME-16 de coordenadas geográficas 04°12'35,89" S e 51°03'13,20" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°28'22" e distância de 2.030,26 metros, até o ME-17 de coordenadas geográficas 04°12'42,02" S e 51°02'36,82" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°25'31" e distância de 1.999,54 metros, até o ME-18 de coordenadas geográficas 04°15'15,28" S e 51°02'00,95" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°23'09" e distância de 2.069,42 metros, até o ME-19 de coordenadas geográficas 04°16'11,41" S e 51°01'23,79" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°19'26" e distância de 1.981,04 metros, até o ME-20 de coordenadas geográficas 04°17'05,10" S e 51°00'48,15" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°15'41" e distância de 2.097,80 metros, até o ME-21 de coordenadas geográficas 04°18'01,91" S e 51°00'10,35" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°08'11" e distância de 884,83 metros, até o marco SAT-1123 de coordenadas geográficas 04°18'25,84" S e 50°59'54,36" Wgr.; daí, segue por uma linha reta acompanhando o meridiano 51, com azimute de 180°33'56" e distância de 57,85 metros, até o ME-22 de coordenadas geográficas 04°18'27,72" S e 50°59'54,38" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°32'58" e distância de 2.736,89 metros, até o ME-23 de coordenadas geográficas 04°19'56,46" S e 50°59'35,23" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°30'50" e distância de 2.083,57 metros, até o ME-24 de coordenadas geográficas 04°21'04,72" S e 50°59'55,83" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°28'32" e distância de 2.003,80 metros, até o ME-25 de coordenadas geográficas 04°22'09,97" S e 50°59'56,38" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°27'14" e distância de 1.896,22 metros, até o ME-26 de coordenadas geográficas 04°23'11,73" S e 50°59'56,87" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°26'02" e distância de 2.001,62 metros, até o ME-27 de coordenadas geográficas 04°24'16,92" S e 50°59'57,36" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°24'38" e distância de 1.970,74 metros, até o ME-28 de coordenadas geográficas 04°25'21,10" S e 50°59'57,82" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°23'18" e distância de 1.938,86 metros, até o ME-29 de coordenadas geográficas 04°26'11,10" S e 50°59'58,38" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°22'02" e distância de 1.907,44 metros, até o ME-30 de coordenadas geográficas 04°27'01,10" S e 50°59'58,84" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°20'46" e distância de 1.876,44 metros, até o ME-31 de coordenadas geográficas 04°27'51,10" S e 50°59'59,30" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°19'30" e distância de 1.845,02 metros, até o ME-32 de coordenadas geográficas 04°28'41,10" S e 50°59'59,76" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°18'14" e distância de 1.813,60 metros, até o ME-33 de coordenadas geográficas 04°29'51,10" S e 50°59'60,22" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°16'58" e distância de 1.782,18 metros, até o ME-34 de coordenadas geográficas 04°31'01,10" S e 50°59'60,68" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°15'42" e distância de 1.750,76 metros, até o ME-35 de coordenadas geográficas 04°32'11,10" S e 50°59'61,14" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°14'26" e distância de 1.719,34 metros, até o ME-36 de coordenadas geográficas 04°33'21,10" S e 50°59'61,60" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°13'10" e distância de 1.687,92 metros, até o ME-37 de coordenadas geográficas 04°34'31,10" S e 50°59'62,06" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°11'54" e distância de 1.656,50 metros, até o ME-38 de coordenadas geográficas 04°35'41,10" S e 50°59'62,52" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°10'38" e distância de 1.625,08 metros, até o ME-39 de coordenadas geográficas 04°36'51,10" S e 50°59'62,98" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°09'22" e distância de 1.593,66 metros, até o ME-40 de coordenadas geográficas 04°38'01,10" S e 50°59'63,44" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°08'06" e distância de 1.562,24 metros, até o ME-41 de coordenadas geográficas 04°39'11,10" S e 50°59'63,90" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°06'50" e distância de 1.530,82 metros, até o ME-42 de coordenadas geográficas 04°40'21,10" S e 50°59'64,36" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°05'34" e distância de 1.500,00 metros, até o ME-43 de coordenadas geográficas 04°41'31,10" S e 50°59'64,82" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°04'18" e distância de 1.468,58 metros, até o ME-44 de coordenadas geográficas 04°42'41,10" S e 50°59'65,28" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°03'02" e distância de 1.437,16 metros, até o ME-45 de coordenadas geográficas 04°43'51,10" S e 50°59'65,74" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°01'46" e distância de 1.405,74 metros, até o ME-46 de coordenadas geográficas 04°45'01,10" S e 50°59'66,20" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°00'30" e distância de 1.374,32 metros, até o ME-47 de coordenadas geográficas 04°46'11,10" S e 50°59'66,66" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°59'14" e distância de 1.342,90 metros, até o ME-48 de coordenadas geográficas 04°47'21,10" S e 50°59'67,12" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°57'58" e distância de 1.311,48 metros, até o ME-49 de coordenadas geográficas 04°48'31,10" S e 50°59'67,58" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°56'42" e distância de 1.280,06 metros, até o ME-50 de coordenadas geográficas 04°49'41,10" S e 50°59'68,04" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°55'26" e distância de 1.248,64 metros, até o ME-51 de coordenadas geográficas 04°50'51,10" S e 50°59'68,50" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°54'10" e distância de 1.217,22 metros, até o ME-52 de coordenadas geográficas 04°52'01,10" S e 50°59'68,96" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°52'54" e distância de 1.185,80 metros, até o ME-53 de coordenadas geográficas 04°53'11,10" S e 50°59'69,42" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°51'38" e distância de 1.154,38 metros, até o ME-54 de coordenadas geográficas 04°54'21,10" S e 50°59'69,88" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°50'22" e distância de 1.122,96 metros, até o ME-55 de coordenadas geográficas 04°55'31,10" S e 50°59'70,34" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°49'06" e distância de 1.091,54 metros, até o ME-56 de coordenadas geográficas 04°56'41,10" S e 50°59'70,80" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°47'50" e distância de 1.060,12 metros, até o ME-57 de coordenadas geográficas 04°57'51,10" S e 50°59'71,26" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°46'34" e distância de 1.028,70 metros, até o ME-58 de coordenadas geográficas 04°59'01,10" S e 50°59'71,72" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°45'18" e distância de 997,28 metros, até o ME-59 de coordenadas geográficas 04°60'11,10" S e 50°59'72,18" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°44'02" e distância de 965,86 metros, até o ME-60 de coordenadas geográficas 04°61'21,10" S e 50°59'72,64" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°42'46" e distância de 934,44 metros, até o ME-61 de coordenadas geográficas 04°62'31,10" S e 50°59'73,10" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°41'30" e distância de 903,02 metros, até o ME-62 de coordenadas geográficas 04°63'41,10" S e 50°59'73,56" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°40'14" e distância de 871,60 metros, até o ME-63 de coordenadas geográficas 04°64'51,10" S e 50°59'74,02" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°38'58" e distância de 840,18 metros, até o ME-64 de coordenadas geográficas 04°66'01,10" S e 50°59'74,48" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°37'42" e distância de 808,76 metros, até o ME-65 de coordenadas geográficas 04°67'11,10" S e 50°59'74,94" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°36'26" e distância de 777,34 metros, até o ME-66 de coordenadas geográficas 04°68'21,10" S e 50°59'75,40" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°35'10" e distância de 745,92 metros, até o ME-67 de coordenadas geográficas 04°69'31,10" S e 50°59'75,86" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°33'54" e distância de 714,50 metros, até o ME-68 de coordenadas geográficas 04°70'41,10" S e 50°59'76,32" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°32'38" e distância de 683,08 metros, até o ME-69 de coordenadas geográficas 04°71'51,10" S e 50°59'76,78" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°31'22" e distância de 651,66 metros, até o ME-70 de coordenadas geográficas 04°73'01,10" S e 50°59'77,24" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°30'06" e distância de 620,24 metros, até o ME-71 de coordenadas geográficas 04°74'11,10" S e 50°59'77,70" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°28'50" e distância de 588,82 metros, até o ME-72 de coordenadas geográficas 04°75'21,10" S e 50°59'78,16" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°27'34" e distância de 557,40 metros, até o ME-73 de coordenadas geográficas 04°76'31,10" S e 50°59'78,62" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°26'18" e distância de 525,98 metros, até o ME-74 de coordenadas geográficas 04°77'41,10" S e 50°59'79,08" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°25'02" e distância de 494,56 metros, até o ME-75 de coordenadas geográficas 04°78'51,10" S e 50°59'79,54" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°23'46" e distância de 463,14 metros, até o ME-76 de coordenadas geográficas 04°79'61,10" S e 50°59'80,00" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°22'30" e distância de 431,72 metros, até o ME-77 de coordenadas geográficas 04°80'71,10" S e 50°59'80,46" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°21'14" e distância de 400,30 metros, até o ME-78 de coordenadas geográficas 04°81'81,10" S e 50°59'80,92" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°20'00" e distância de 368,88 metros, até o ME-79 de coordenadas geográficas 04°82'91,10" S e 50°59'81,38" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°18'44" e distância de 337,46 metros, até o ME-80 de coordenadas geográficas 04°84'01,10" S e 50°59'81,84" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°17'28" e distância de 306,04 metros, até o ME-81 de coordenadas geográficas 04°85'11,10" S e 50°59'82,30" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°16'12" e distância de 274,62 metros, até o ME-82 de coordenadas geográficas 04°86'21,10" S e 50°59'82,76" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°14'56" e distância de 243,20 metros, até o ME-83 de coordenadas geográficas 04°87'31,10" S e 50°59'83,22" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°13'40" e distância de 211,78 metros, até o ME-84 de coordenadas geográficas 04°88'41,10" S e 50°59'83,68" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°12'24" e distância de 180,36 metros, até o ME-85 de coordenadas geográficas 04°89'51,10" S e 50°59'84,14" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°11'08" e distância de 148,94 metros, até o ME-86 de coordenadas geográficas 04°91'01,10" S e 50°59'84,60" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°09'52" e distância de 117,52 metros, até o ME-87 de coordenadas geográficas 04°92'11,10" S e 50°59'85,06" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°08'36" e distância de 86,10 metros, até o ME-88 de coordenadas geográficas 04°93'21,10" S e 50°59'85,52" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°07'20" e distância de 54,68 metros, até o ME-89 de coordenadas geográficas 04°94'31,10" S e 50°59'85,98" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°06'04" e distância de 23,26 metros, até o ME-90 de coordenadas geográficas 04°95'41,10" S e 50°59'86,44" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°04'48" e distância de 0,84 metros, até o ME-91 de coordenadas geográficas 04°96'51,10" S e 50°59'86,90" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°03'32" e distância de 0,42 metros, até o ME-92 de coordenadas geográficas 04°98'01,10" S e 50°59'87,36" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°02'16" e distância de 0,00 metros, até o ME-93 de coordenadas geográficas 04°99'11,10" S e 50°59'87,82" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°01'00" e distância de 0,58 metros, até o ME-94 de coordenadas geográficas 05°00'21,10" S e 50°59'88,28" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 179°00'44" e distância de 0,16 metros, até o ME-95 de coordenadas geográficas 05°01'31,10" S e 50°59'88,74" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 178°59'28" e distância de 0,74 metros, até o ME-96 de coordenadas geográficas 05°02'41,10" S e 50°59'89,20" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 17

- ^{Relação} Nomes dos posseiros das Terras Federais que deveriam estar na ocupação material e de suas esposas, qualificações, noques e memórias derivadas

→ Data pendente de 2/10/96

DOU 4/10/96

Declaração da FUNAI especificando a data do estudo

Secretaria de Meio Ambiente

SPC

FUNAI

ODC000642600 DOCUMENT= 2 OF 2 PAGE = 1 OF 2
ORIGEM TRIBUNAL:TFR ACORDAO RIP:06123228 DECISAO:03-10-1984
PROC:CC NUM:0006426 ANO: UF:MS TURMA:S1 AUD:25-10-84
CONFLITO DE COMPETENCIA
FONTE DJ DATA:31-10-84 PG:***** EJ VOL:05326-01 PG:00133
EMENTA COMPETENCIA. FUNAI. RESERVA INDIGENA. QUESTIONANDO A REINTEGRATORIA
AJUIZADA CONTRA A FUNAI, POSSE DE AREA ONDE SE DISCUTE A OCUPACAO DE
SILVICOLAS, A COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO E DA JUSTICA
FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.
RELATOR MIN:183 -MINISTRO WILLIAM PATTERSON
OBSERV A UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E O JULGAR PROCEDENTE, PARA
DECLARAR A COMPETENCIA DO MM.JUIZ FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.
VEJA, (TFR), CC-3787, AG-55232.
RIP-6123228.
EJ V-5326-133
REFLEG LEG:FED EMC:000001 ANO:1969 ART:00125 INC:00001 ART:00198
***** CF-69 CONSTITUICAO FEDERAL
LEG:FED LEI:006001 ANO:1973 ART:00036
LEG:FED LEI:006825 ANO:1980 ART:00008 ART:00007
INDEXACAO ACAO JUDICIAL, REINTEGRACAO, POSSE, (FUNAI), CONFLITO DE

4B
ODC000642600 DOCUMENT= 2 OF 2 PAGE = 2 OF 2
COMPETENCIA, INTERESSE, UNIAO FEDERAL, EXERCICIO, TUTELA, INDIO,
OCUPACAO, RESERVA INDIGENA, PRINCIPIO CONSTITUCIONAL, COMPETENCIA,
JUSTICA FEDERAL.
CATALOGO RB4085 COMPETENCIA JURISDICCIONAL
ACAO POSSESSORIA
DATAS INCLUSAO:14-03-85 ALTERACAO:26/04/90-OPER:BENEDITO
IO601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

4B
AOI009025800 DOCUMENT= 1 OF 2 PAGE = 1 OF 3
ORIGEM TRIBUNAL:TFR ACORDAO RIP:03225186 DECISAO:11-02-1981
PROC:MS NUM:0090258 ANO: UF:DF TURMA:S1 AUD:22-10-81
MANDADO DE SEGURANCA
FONTE DJ DATA:29-10-81 PG:***** EJ VOL:00003-01 PG:00168
EMENTA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - TERRAS HABITADAS PELOS INDIOS
(CF. ARTS. 4., INC. IV E 198 E SEUS PARAGRAFOS) - POSSEIROS VERSUS
FUNAI - ACOES POSSESSORIAS SIMULTANEAS E CONEXAS - MANUTENCAO
LIMINAR CONCEDIDA E REINTEGRATORIA DENEGADA - INTERVENCAO
OBRIGATORIA E AUDIENCIA PREVIA DA UNIAO (LEI N. 6.001/73 ART. 63;
CPC, ART. 928, PARAGRAFO UNICO) - MANDADO DE SEGURANCA - AGRAVO DE
INSTRUMENTO NAO-INTERPOSTO - CONHECIMENTO, PELA PECULIARIDADE DA
SITUACAO - DEFERIMENTO - 1) INCLUIDAS ENTRE OS BENS DA UNIAO AS
TERRAS OCUPADAS PELOS SILVICOLAS, AOS QUAIS CABE SUA POSSE
PERMANENTE E SE RECONHECE USUFRUTO EXCLUSIVO DAS RIQUEZAS NATURAIS E
DE TODAS AS UTILIDADES NELAS EXISTENTES (CF, ARTS. 4., INC. IV, E

198 E SEUS PARAGRAFOS), NENHUMA RECURSO POSSUIVA
LIMINARMENTE DEFERIDA SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DAQUELA PESSOA JURÍDICA .
DE DIREITO PÚBLICO (LEI N. 6.001/73 ART. 63; CPC, ART. 928,
PARÁGRAFO ÚNICO). 2) MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE SE TOMA
CONHECIMENTO, POR UNANIMIDADE, NÃO OBSTANTE NÃO TER SIDO INTERPOSTO

4B

2

AOI009025800 DOCUMENT= 1 OF 2 PAGE = 2 OF 3
O AGRAVO DE INSTRUMENTO CABIVEL, PELA PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO,
ILEGALIDADE DO ATO ATACADO E POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL, E
QUE SE DEFERE, POR MAIORIA.
RELATOR MIN:116 -MINISTRO GUEIROS LEITE
RELACD MIN:124 -MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
OBSERV POR MAIORIA, CONCEDER INTEGRALMENTE A SEGURANÇA.
RIP-3225186.
EJ V3-T1-168
REFLEG LEG:FED LEI:006001 ANO:1973 ART:00063
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00928 PAR:UNICO
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG:FED EMC:000001 ANO:1969 ART:00004 ART:00198
***** CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
INDEXAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA, (FUNAI), ATO JUDICIAL, LIMINAR, MANUTENÇÃO,
POSSE, TERRAS, INDÍO, CONEXÃO, AÇÃO JUDICIAL, REINTEGRAÇÃO,
INDEFERIMENTO, FALTA, AUDIÊNCIA, UNIÃO FEDERAL, OBRIGATORIEDADE,
LITISCONSÓRCIO, CONCESSÃO, SEGURANÇA, ILEGALIDADE, ATO.
CATÁLOGO RA0014 AÇÃO POSSESSÓRIA
MANUTENÇÃO
DATAS INCLUSÃO:21-06-82 ALTERAÇÃO:18/10/89-OPER:PEDROPAULO

4B

2

Documento: STJ000022840

Origem:

TRIBUNAL:STJ ACORDÃO RIP:00020633 DECISÃO:11-05-1993
PROC:MS NUM:0001835 ANO:92 UF:DF TURMA:S1 REGIÃO:00
MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte (Publicação):

DJ DATA:24-05-93 PG:09955

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - AREA INDIGENA - DECLARAÇÃO DE POSSE E DEFINIÇÃO DE LIMITES PARA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA - PORTARIA MINISTERIAL DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO DA FUNAI - INTERDIÇÃO DA AREA - TITULO DOMINIAL PRIVADO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 231 - ADCT, ART. 67 - LEI N. 6001/73 - DECRETO FEDERAL N. 11/91 - DECRETO FEDERAL N. 22/91.

1. SUFICIENTEMENTE PRE-CONSTITUIDA A PROVA DAS SITUAÇÕES E FATOS DA IMPETRAÇÃO, AINDA QUE COMPLEXOS, MAS INCONTROVERTIDOS, FICA DESEMPARADA A VIA PROCESSUAL DO "MANDAMUS" PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA, PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI.

2. O DIREITO PRIVADO DE PROPRIEDADE, SEGUINDO-SE A DOGMATICA TRADICIONAL (CODIGO CIVIL, ARTS. 524 E 527), A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., XXII, C.F.), DENTRO DAS MODERNAS RELAÇÕES JURIDICAS, POLITICAS, SOCIAIS E ECONOMICAS, COM LIMITAÇÕES DE USO E GOZO, DEVE SER RECONHECIDO COM SUJEIÇÃO A DISCIPLINA E EXIGENCIA DA SUA FUNÇÃO SOCIAL (ARTS. 170, II E III, 182, 183, 185 E 186, C.F.). E A PASSAGEM DO ESTADO-PROPRIETARIO PARA O ESTADO-SOLIDARIO, TRANSPORTANDO-SE DO "MONOSISTEMA" PARA O "POLISSISTEMA" DO USO DO SOLO (ARTS. 5., XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, PARS-3. E 4., 184 E 185, C.F.).

3. NA "AREA INDIGENA" ESTABELECIDA A DOMINIALIDADE (ARTS. 20 E 231, C.F.), A UNIÃO E NUA-PROPRIETARIA E OS INDIOS SITUAM-SE COMO USUFRUTUARIOS, FICANDO EXCEPCIONADO O DIREITO ADQUIRIDO DO PARTICULAR (ART. 231, PARS-6. E 7., C.F.), POREM, COM A INAFASTAVEL NECESSIDADE DE SER VERIFICADA A HABITAÇÃO OU OCUPAÇÃO TRADICIONAL DOS INDIOS, SEGUINDO-SE A DEMARCATORIA NO PRAZO DE CINCO ANOS (ART. 67, ADCT).

4- ENQUANTO SE PROCEDE A DEMARCAÇÃO, POR SINGELO ATO ADMINISTRATIVO, EX ABRUPTO, A PROIBIÇÃO, ALEM DO IR E VIR, DO INGRESSO, DO TRANSITO E DA PERMANENCIA DO PROPRIETARIO OU PARTICULAR USUFRUTUARIO HABITUAL, A TITULO DE INTERDIÇÃO, MALFERE RECONHECIDOS DIREITOS. A INTERVENÇÃO, "SE NECESSARIA", SOMENTE SERA VIAVEL NOS ESTRITOS LIMITES DA LEGALIDADE E DECIDIDA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA (ART. 20, LEI 6001/73).

5. NÃO CONFERIDO A LEI O DIREITO A "INTERDIÇÃO" (NÃO ESTA PREVISTA NA LEI 6001/73), UNICAMENTE BASEADA NO DECRETO N. 22/91, A SUA DECRETAÇÃO REVELA ACINTOSO DIVORCIO COM A ILEGALIDADE.

6. SEM AGASALHO LEGITIMO A MALSINADA "INTERDIÇÃO" DA PROPRIEDADE, ANULA-SE O ITEM III, DA PORTARIA DO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA, FULMINANDO-SE O LABEU FLUENTE, NESSA PARTE, DO ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL.

7. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Relator:

MIN:1082 - MINISTRO GARCIA VIEIRA

Relator para o Acórdão:

MIN.1097 - MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Observações:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APOS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO CESAR ROCHA, CONCEDENDO A SEGURANÇA, NOS TERMOS EM QUE FOI POSTULADA, TORNANDO INSUBSISTENTE O ATO IMPUGNADO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS SRS. MINISTROS JOSE DE JESUS, GOMES DE BARROS E PEÇANHA MARTINS QUE RETIFICOU SEU VOTO ANTERIOR, POR MAIORIA, CONCEDER PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR O ITEM III DA PORTARIA MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO MEDIO PROFERIDO PELO SR. MINISTRO MILTON PEREIRA, ACOMPANHADO PELO SR. MINISTRO PADUA RIBEIRO; VENCIDOS, EM PARTE, OS SRS. MINISTROS CESAR ROCHA, JOSE DE JESUS, GOMES DE BARROS E PEÇANHA MARTINS, QUE CONCEDIAM INTEGRALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, E VENCIDOS, TAMBEM EM PARTE, OS SRS. MINISTROS GARCIA VIEIRA HELIO MOSIMANN E DEMOCRITO REINALDO QUE O CONCEDIAM EM MENOR EXTENSÃO.

Sucessivo:

PROC:MS NUM:0001856 UF:DF RIP:92/0021549-1 DECISAO:00/00/0000
DJ DATA:23/08/1993 PG:16550

Datas:

INCLUSÃO:26/05/93-OPER:SISJP09 ALTERAÇÃO:18/10/93-OPER:

* Final do Documento.

Documento: TR3000020150**Origem:**

TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:03-05-1994
PROC:AG NUM:03039008 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Fonte:

Publicação: DJ DATA:18-05-94 PG:23487

Publicação: DJ DATA:18-05-94 PG:23488

Ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AREA INDIGENA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO INTERDITO POSSESSORIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O FATO DE O MPF TER ENTRE SUAS MULTIPLAS FUNÇÕES A DE PROTEGER DIREITOS INDIGENAS NÃO O TORNA EXCLUSIVO NESSE MISTER, QUE EXERCE EM CONCORRENCIA COM A FUNAI. OUVIDA ESTA ULTIMA, CONSIDERA-SE ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 63 DO ESTATUTO DO INDIO.

II - INTERDITO POSSESSORIO E A DENOMINAÇÃO GENERICA QUE O LEGISLADOR DO ESTATUTO DO INDIO ATRIBUIU PARA DESIGNAR AÇÕES DE MANUTENÇÃO, REINTEGRAÇÃO E INTERDITO POSSESSORIO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 926 E SEGUINTE DO CPC.

III - INEXISTE, EM DECORRENCIA DE REGRA CONSTITUCIONAL (ART. 1 - CF/88), REMEDIO POSSESSORIO CONTRA O PODER PUBLICO QUE, PELO PRINCIPIO DA SOBERANIA, POSSUI DOMINIO EMINENTE SOBRE TODAS COISAS EM SEU TERRITORIO.

IV - NENHUMA INCONSTITUCIONALIDADE MACULA O PAR. 2, DO ART. 19, DA LEI N. 6.001/73, VEZ QUE NÃO VEDA O DIREITO DE AÇÃO, APENAS, IMPEDE QUE O DOMINIO E A POSSE DO INDIVIDUO SE SOBREPONHAM A SOBERANIA ESTATAL.

V - AGRAVO PROVIDO

Informações da Origem:

TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:03-05-1994
PROC:AG NUM:03039008 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator:

JUIZ:353 - JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)

Referência Legislativa:

LEG.FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00926

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG.FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00001

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG.FED LEI:006001 ANO:1973 ART:00019 PAR:00002 ART:00063

Indexação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, MEDIDAS ACAUTELATORIAS, DEMARCAÇÃO, RESERVA INDIGENA.

AUSENCIA, EXCLUSIVIDADE, (MPF), PROTEÇÃO, DIREITO, INDIO.

CONCORRENCIA, FUNAI
INEXISTENCIA, LEGISLAÇÃO, DETERMINAÇÃO, INTIMAÇÃO, (MPF), ESTATUTO,
INDIO, EXIGENCIA, INTIMAÇÃO, FUNAI, UNIÃO FEDERAL
PROVIMENTO, AGRAVO, AUTORIZAÇÃO, FUNAI, PERMANENCIA, UTILIZAÇÃO,
INGRESSO, AREA CONTESTADA.

Catálogo:

RA0013 AÇÃO POSSESSORIA
INTERDITO PROIBITORIO

Decisão:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Datas:

INCLUSÃO:04/07/94-OPER.ELS

* Final do Documento.

Documento: TR5000014586

Origem:

TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05077149 DECISÃO:23-05-1995
PROC:AC NUM:0578031 ANO:95 UF:PE TURMA:02 REGIÃO:05
APELAÇÃO CIVEL

Fonte:

Publicação: DJ DATA:07-07-95 PG:43301

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. REINTEGRATORIA DE POSSE. INTERESSE DA UNIÃO.

01. MANIFESTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM DEMANDA QUE TEM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, HA DA MESMA SER DESLOCADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, A FIM DE APRECIAR A CONCRETUDE DO AFIRMADO PELA ENTIDADE PUBLICA E, CASO POSITIVADO AQUELE, FIRMA-SE A SUA COMPETENCIA, DE MODO ABSOLUTO, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.

02. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, A PARTIR DA CITAÇÃO INCLUSIVE, POR NÃO TER SIDO CHAMADO COMO PARTE DEMANDADA A UNIÃO FEDERAL, POR SEU MANIFESTO INTERESSE, PARA FIRMAR A BILATERALIDADE PROCESSUAL.

03. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO MINISTERIO PUBLICO PROVIDAS. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO CONHECIDA.

Informações da Origem:

TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05077149 DECISÃO:23-05-1995
PROC:AC NUM:0578031 ANO:95 UF:PE TURMA:02 REGIÃO:05
APELAÇÃO CIVEL

Relator:

JUIZ:504 - JUIZ JOSE DELGADO

Referência Legislativa:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00942 PAR:00002

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00109 INC:00001

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG:FED EMC:000001 ANO:1969 ART:00125 INC:00001

***** CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Indexação:

CARACTERIZAÇÃO, INTERESSE, UNIÃO FEDERAL, PROCESSO, QUESTIONAMENTO, DISPUTA, POSSE, AREA USUCAPIENDA, OBJETO, DESAPROPRIAÇÃO, BENEFICIO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, EFEITO, ANULAÇÃO, DECISÃO, JUIZ ESTADUAL, FATO, INCOMPETENCIA, ABSOLUTA, DETERMINAÇÃO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, JUSTIÇA FEDERAL.

LNH

Catálogo:

AA0001 CATALOGO EM PROCESSO DE CRIAÇÃO

Decisão:

UNANIME.

Datas:

INCLUSÃO:31/07/95-OPER:JBF ALTERAÇÃO:28/11/95-OPER:JCD

* Final do Documento.